



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

**INSTITUTO DE CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO NO ICI**

Aline Alves Bandeira

A LEI DE ARQUIVOS DO BRASIL E O DIREITO À INFORMAÇÃO

**SALVADOR
2007**

Aline Alves Bandeira

A LEI DE ARQUIVOS DO BRASIL E O DIREITO À INFORMAÇÃO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação, da Universidade Federal da Bahia, na linha de pesquisa de Informação e Conhecimento em Ambientes Organizacionais.

Orientadora: Prof. Dr.^a Maria Teresa Navarro de Britto Matos.

SALVADOR
2007

FOLHA DE APROVAÇÃO

Aline Alves Bandeira

A LEI DE ARQUIVOS DO BRASIL E O DIREITO À INFORMAÇÃO

Dissertação aprovada como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Ciência da Informação, Universidade Federal da Bahia, pela seguinte Banca Examinadora:

Prof. Dr.^a Maria Teresa Navarro de Britto Matos
Doutora em Educação, Faculdade de Educação da Universidade Federal da Bahia
Professora do Instituto de Ciência da Informação da Universidade Federal da Bahia

Prof. Dr.^a Teresinha Fróes Burnham
PHD em Filosofia, University Southampton/England
Professora do Instituto de Ciência da Informação da Universidade Federal da Bahia

Prof. Dr. Edivaldo Machado Boaventura
PHD em Educação, The Pennsylvania State University/USA
Professor da Faculdade de Educação da Bahia da Universidade Federal da Bahia

Salvador, 09 de Maio de 2007.

Dedico este trabalho a Deus, a minha mãe Yêda, eterna incentivadora e amiga, a Paulo Henrique, companheiro inseparável e a Lucas, luz da minha vida, filho da minha alma.

AGRADECIMENTOS

Agradeço sinceramente a todos que contribuíram para o desenvolvimento deste trabalho de pesquisa.

Inicialmente a Teresinha Fróes Burnham, exemplo de profissionalismo, honradez e caráter, pessoa que me incentivou a adentrar na pesquisa científica.

A Maria Teresa Navarro de Britto Matos pelas importantes ponderações e pela inserção na seara da Arquivologia.

A Othon Fernando Jambeiro Barbosa, cuja generosidade não será esquecida.

A José Luis Michinel Machado pela atenção e pelo auxílio.

A todos os professores do Mestrado do Instituto de Ciência da Informação da UFBA, pelos processos cognitivos desenvolvidos no decorrer do curso, sem os quais não seria possível a realização desta dissertação.

Aos amigos do Grupo de Pesquisa REDPECT do Instituto de Ciência da Informação e da Faculdade de Educação da UFBA, por compartilharem os seus conhecimentos.

Aos colegas discentes do Mestrado, companheiros das alegrias e das angústias acadêmicas.

E finalmente, todavia, não menos importantes, agradeço ao meu irmão Anselmo Alves Bandeira, grande fonte inspiradora, ao meu irmão Alex Alves Bandeira, ao meu pai Péricles Bandeira, à amiga Rita Chagas e a tantos outros amigos cujos nomes não estão aqui registrados, mas permanecem todos presentes em meu coração.

RESUMO

O direito à informação encontra-se assegurado na Constituição Federal vigente no Brasil. A Lei de Arquivos e as suas regulamentações dispõem sobre o direito à informação a ser exercitado pelo indivíduo e pela população em geral. Ao Estado cabe a obrigação de disponibilizar informações para o público-eleitor, por sua vez, a pessoa tem a prerrogativa de acessar informações contidas em arquivos mantidos pelo poder público. A presente pesquisa procurou estabelecer um estudo conjunto da Ciência da Informação, do Direito e da Arquivística no sentido de aferir se a regulamentação que se tem produzido em relação ao direito à informação consagrado na CF-88 impede a aplicação ou cumprimento desse direito. Tem-se como recorte da pesquisa os Poderes Executivo Federal e Legislativo Federal, durante o período de 05/10/1988 (data da publicação da atual Constituição Federal Brasileira) a 31/12/2005. Houve a abordagem da *accountability* como elemento significativo para a construção de uma sociedade mais democrática, haja vista que o Estado que mantém aberto o canal comunicacional com o seu povo promove a legitimidade administrativa. Entretanto, no que concerne à realidade brasileira há um grande hiato entre a mencionada transparência governamental e a disponibilização de informações acerca da gestão pública pelos agentes políticos e governamentais. Faz-se alusão à necessidade de o ator social conhecer o seu direito à informação contida em arquivos dos poderes públicos, bem como conhecer os instrumentos de defesa dos seus direitos, pois o conteúdo informacional para agregar valor ao agente receptor, há de ser inteligível, socializando-se o conhecimento.

Palavras-chave: Direito à informação; Lei de Arquivos brasileira; democracia; liberdade de pensamento; política nacional de arquivo; *accountability*; transparência governamental.

ABSTRACT

The right to information is assured in the Federal Constitution in force at present in Brazil. The Law on Archives and its regulation dispose on the right to information to be exercised by the individual and the population in general. The State has the obligation to make information available to the voting public and, in turn, a person has the authority to access information contained in archives held within the public domain. The present research sought to set up a joint study group on Information Science, the Law and Archives to gauge the extent to which the regulation that has been produced in relation to the right to information enshrined in CF-88 actually impedes the application or execution of that right. The research focuses on Executive and Legislative Federal Powers, covering the period from 05/10/1988 (the publication of the current Brazilian Federal Constitution) to 31/12/2005. The approach used was that of accountability in the sense of the building of a more democratic society; in that, the State that maintains open a channel of communication with its people promotes administrative legitimacy. However, what is of concern about Brazilian reality at present is that there is a big gap between the above-mentioned government transparency and the information made available concerning public administration by the political and government agents. The study refers to the need for the social actor to know their rights of access to information contained in archives kept by the State - as well as to know how to act in defense of their rights - because in order for informative content to be of value to the receiving agent it must be intelligible, becoming socialized knowledge.

Key words: right to information; Brazilian Law on Archives; democracy; freedom of thought; national policy on archives; accountability; governmental transparency.

RESUMEN

El derecho a la información en Brasil se encuentra garantizado por la Constitución Federal vigente. La Ley de Archivos y sus reglamentaciones disponen sobre el derecho a la información a ejercitarse por el individuo y por la población en general. Al Estado le corresponde la obligación de aportar información al público-elector. Este tiene a su vez la prerrogativa de acceder a las informaciones almacenadas en archivos mantenidos por el poder público. La investigación que llevamos a cabo trató de establecer un estudio conjunto entre la Ciencia de la Información, el Derecho y la Archivística con el objeto de averiguar si la reglamentación que se ha producido respecto al derecho a la información consagrado en la CF-88 impide la aplicación o el cumplimiento de dicho derecho. La investigación se circunscribe a los Poderes Federales Ejecutivo y Legislativo y al período de 05/10/1988 (fecha de la publicación de la actual Constitución Federal Brasileña) a 31/12/2005. Se enfocó el tema teniendo en cuenta el concepto de *accountability* lo cual se orienta hacia la construcción de una sociedad más democrática, una vez que el Estado que mantiene abierto el canal comunicacional con su pueblo promueve la legitimidad administrativa. Sin embargo, en cuanto a la realidad brasileña existe un gran hiato entre dicha transparencia gubernamental y el ofrecimiento de información acerca de la gestión pública por los agentes políticos y gubernamentales. Se llama la atención a la necesidad de que el actor social conozca su derecho a la información dispuesta en los archivos de los poderes públicos, así como los instrumentos de defensa de sus derechos, ya que el contenido informacional, para poder añadirle valor al agente receptor, hay de ser inteligible y socializar el conocimiento.

Palabras-clave: Derecho a la información; Ley de Archivo brasileña; democracia; libertad de pensamiento; política nacional de archivos; *accountability*; transparencia gubernamental.

SUMÁRIO

1. Introdução	1
1.1 A política de arquivos	6
1.2 Pressupostos e problema de pesquisa	10
1.3 Objetivos e hipótese de pesquisa	13
1.4 Plano de dissertação	14
2. Métodos	18
2.1 Métodos de Pesquisa	22
3.2 Categoria da Análise	24
3. Direito à informação: um estudo comparativo das Constituições do Brasil	27
3.1 Do emparelhamento entre as Constituições do Brasil: construção teórica e situação observável sobre o direito à informação	48
3.2 Democracia como contexto para a circulação da informação e a geração do conhecimento	55
4. Dispositivos legais que restringem a prerrogativa constitucional de direito à informação.	66
4.1 Documentos secretos do Presidente da República: regulação pela Lei n. 8.394/1991	71
4.2 A política da segurança da informação no Brasil	73
4.3 O Comitê Executivo do Governo Eletrônico	78

4.4 O direito à informação e o papel da Casa Civil no que tange à disponibilização da informação	80
4.5 Conceito e tempo de inacessibilidade dos documentos sigilosos: análise do Decreto N.º 4.553/2002 e do Decreto N.º 5.301/2004	84
4.5.1 Da competência jurídica para a classificação dos arquivos	91
4.6 Inacessibilidade da informação: a Lei N.º 11.111/2005 é um contrassenso ao direito à informação	93
4.7 Decreto de n. 5.584/2005 que regulamenta o acervo dos extintos Serviço Nacional de Informações – SNI, Comissão Geral de Investigações – CGI e Conselho de Segurança Nacional – CSN	98
5. Transparência governamental: a disponibilização da informação no estado brasileiro e a <i>accountability</i>.	100
5.1 Informação e exercício da <i>accountability</i>	102
5.2 O <i>site</i> do Arquivo Nacional	107
5.3 A carta de preservação do patrimônio digital	110
6 Resultados da pesquisa	114
7 Conclusão	120
8 Referências	124
Anexo A	138

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1. Etapas do desenvolvimento da pesquisa.....	21
Quadro 1: Disposições gerais da legislação analisada.....	24
Quadro 2: Evolução da liberdade de pensamento nas Constituições brasileiras.....	50
Quadro 3. Direito à informação: Evolução dos direitos e garantias individuais e seus instrumentos de defesa.....	51
Figura 2. Tomada de decisão no processo legislativo.....	54
Figura 3. Comitê Gestor de Segurança da Informação.....	76
Figura 4. Dinâmica da <i>accountability</i>	103

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABIN	Agência Brasileira de Inteligência
AI	Ato Institucional
CEPESC	Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações
CF-88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CF-67	Constituição da República Federativa do Brasil de 1967
CGI	Comissão Geral de Investigações
CIAPR	Centro de Informação de Acervos dos Presidentes da República
COATE/BI	Coordenação de Atendimento ao Usuário/Biblioteca
CODAC	Coordenação de Documentos Audiovisuais e Cartográficos
CODES	Coordenação de Documentos Escritos
COGED/AI	Coordenação de Gestão de Documentos/Arquivos Intermediários
CONARQ	Conselho Nacional de Arquivos
COREG	Coordenação Regional do Arquivo Nacional no Distrito Federal
CSN	Conselho de Segurança Nacional
DC	Documentos Cartográficos
DEL	Documentos do Executivo e do Legislativo
DI	Documentos Iconográficos

DJE	Documentos do Judiciário e do Extrajudicial
D. N.º	Decreto Número
DP	Documentos Privados
DS	Documentos Sonoros e Imagens em Movimento
DSC	Documento Sigiloso Controlado
IBPC	Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural
ICI	Instituto de Ciência da Informação
ICP/Brasil	Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira
IPHAN	Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
LFTAIPG	Lei Federal de Transparência e Acesso para a Informação Pública Governamental
MEC	Ministério da Educação
MP	Medida Provisória
ONU	Organização das Nações Unidas
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
REDPECT	Rede Cooperativa de Pesquisa e Intervenção em (In)formação, Currículo e Trabalho
SINAR	Sistema Nacional de Arquivos
SNI	Serviço Nacional de Informações
SPHAN	Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
TICs	Tecnologias de Comunicação e de Informação
UFBA	Universidade Federal da Bahia

1 INTRODUÇÃO

Nesta pesquisa procurou-se investigar os fundamentos legais que asseguram o acesso à informação de natureza arquivística no Brasil e o seu papel na formação da cidadania. Tem-se como pressuposto a deficiência da atual legislação brasileira de arquivos que pode vir a impedir o acesso a informações registradas em documentos que estejam sob a guarda dos poderes públicos, dificultando o fortalecimento da democracia participativa brasileira.

Este trabalho possui relevância para a sociedade na medida em que objetiva analisar o conteúdo dos suportes materiais que garantem o direito à informação, *in casu*, a Constituição Federal de 1988, promulgada em 10 de outubro de 1988 (CF-88), a Lei de Arquivos e as suas regulamentações. Neste longo caminho, às vezes angustiante, inevitáveis são as inquietações relativas ao confronto entre o “dever-ser” (o que está disposto acerca do direito à informação na CF-88 - teoricamente o mais importante ordenamento jurídico brasileiro) e o “ser” (como de fato, no cotidiano, está sendo regulamentado pelos poderes públicos federais este direito à informação).

A presente dissertação estuda o acesso aos documentos públicos de interesse particular ou de interesse coletivo, os quais estão em poder do Estado. Afere que a estrutura legal referente à acessibilidade destes documentos pode gerar o impedimento do cidadão de se informar sobre o conteúdo destes documentos, pois as informações constantes em documentos públicos classificados como de mais alto grau de sigilo, e que sejam referentes à segurança da sociedade e do Estado, poderão se tornar indisponíveis para o indivíduo e para a coletividade por tempo indeterminado.

O acesso aos documentos públicos de interesse particular ou de interesse coletivo ou geral é tratado pela Lei N.º 11.111, de 05 de maio de 2005 (BRASIL, 2005). A referida lei definiu que as informações constantes em documentos públicos classificados como de mais alto grau de sigilo, e que sejam referentes à segurança da sociedade e do Estado, deixarão de ser disponibilizadas para o indivíduo e para a coletividade por trinta anos, prorrogáveis por igual período, por uma única vez. Antes de vencido este prazo de prorrogação, a Comissão de Averiguação e Análise de Informação Sigilosa poderá manter esta inacessibilidade pelo tempo que estipular, desde que em sua avaliação fique apontada que a disseminação desta informação possa ameaçar a soberania, a integridade territorial nacional ou as relações internacionais do Brasil.

A informação de natureza arquivística qualifica a democracia na medida em que oferece à sociedade elementos de prova para o pleno exercício de direitos. Assim, o escopo do trabalho é o estudo do que venha a ser o direito à informação e a disponibilização da informação para sociedade brasileira por parte dos poderes públicos federais (Poder Executivo Federal e Poder Legislativo Federal), mediante a análise documental da CF-88 e da Lei de Arquivos (Lei N.º 8.159, de 09.01.1991) com suas regulamentações, durante o período de 05/10/1988 (data da promulgação da CF-88) a 31/12/2005.

A arquivologia está diretamente ligada ao acesso e à disseminação da informação para a coletividade:

As novas tecnologias e sua aplicação na produção, circulação, preservação e uso social da informação vêm confrontando a Arquivologia com novas abordagens e objetos. Suas especificidades como disciplina científica autônoma e interdisciplinar – inserida no âmbito de uma Ciência ou Ciências da Informação – ganham espaço nos debates internacionais dos anos 90 e apontam para a necessidade de se ampliar a pesquisa na área e discutir o papel da arquivologia, do arquivista e das instituições arquivísticas públicas nas chamadas sociedades da informação (JARDIM, 1995, p. 60).

Esta pesquisa é interdisciplinar; procurou estabelecer um diálogo entre a Ciência da Informação, a Arquivologia e o Direito. A simples disponibilização da informação não

garante coisa alguma (CASTELLS, 2006), necessita-se que exista a criação de condições para que o uso, processamento e apropriação dessa informação para que o cidadão possa aplicá-la em seu contexto sócio-cultural. Para tanto, o mínimo que se exige é que o cidadão tenha condições para não apenas acessar informações, mas também para compreendê-las, aplicá-las e modificá-las de acordo com um pensamento crítico.

Como ordem social que estatui sanções, o Direito regula a conduta humana não apenas num sentido positivo – enquanto prescreve uma tal conduta ao ligar um ato de coerção, como sanção, à conduta oposta e, assim, proíbe esta conduta, e, assim, proíbe esta conduta – mas também por uma força negativa – na medida em que não liga um ato de coerção a determinada conduta, e, assim, não proíbe esta conduta nem prescreve a conduta oposta. Uma conduta que não é juridicamente proibida é – neste sentido negativo – juridicamente permitida. Visto que uma determinada conduta humana ou é proibida ou não o é, e que, se não é proibida, deve ser considerada como permitida pela ordem jurídica, toda e qualquer conduta de um indivíduo submetido à ordem jurídica pode considerar-se como regulada – num sentido positivo ou negativo – pela mesma ordem jurídica. Na medida em que a conduta de um indivíduo é permitida – no sentido negativo – pela ordem jurídica, porque esta não a proíbe, o indivíduo é juridicamente livre (KELSEN, 2003, p. 46).

Assim, faz-se necessária a análise de como se procede no Brasil a garantia constitucional inerente ao acesso da informação pelo indivíduo, perquirindo o que se entende por direito à informação e como os poderes públicos a estão regulamentando.

Pela separação dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, o Estado organiza-se em competências funcionais para atuar de acordo com o estabelecido em normatizações provenientes das diversas esferas do poder. A coletividade tem um papel fundamental na escolha dos governantes que irão gerir a máquina administrativa pública, mediante o sufrágio universal. Assim, o poder público não se direciona a um soberano, mas a órgãos colegiados que devem atuar dentro das suas esferas de competências funcionais. Por conseguinte, o gestor público fica subordinado à lei e tem por intuito figurar como procurador do povo pelo princípio da representatividade.

A idéia do Estado de direito coloca em movimento uma espiral da auto-aplicação do direito, a qual deve fazer valer a suposição internamente inviável da autonomia política contra a facticidade do poder não domesticado juridicamente, introduzida no direito *a partir de fora*. O aperfeiçoamento do Estado de direito pode ser entendido como uma sequência, aberta em princípio, de medidas cautelares, conduzidas pela experiência, contra a subjugação do sistema jurídico através do poder – ilegítimo – das circunstâncias, o qual contradiz sua autocompreensão normativa. E aqui se trata de uma relação externa entre facticidade e validade (percebida na perspectiva do sistema jurídico), uma tensão entre norma e realidade, que constitui um desafio para uma elaboração normativa (HABERMAS, 2003a, p. 61).

A disseminação de informações referentes à administração pública para a sociedade, além da abertura do canal comunicacional entre o gestor público e a população possibilita a transparência governamental. Esta relação entre o Estado (poder público) e a população é que gera a legitimidade do governante, pois o povo tende a afrontar o poder ilegítimo nas sociedades atuais. Esta ligação entre a norma jurídica positivada e a realidade do povo (os anseios da população, contextos sócio-culturais, desenvolvimento econômico, condições de saúde, de moradia, de educação, dentre outros aspectos) é que proporciona a aceitação da população perante o seu governo, dando a este a legitimidade popular.

Dominguez Luiz *apud* Jardim (1999, p. 61) distingue a informação administrativa da noção de documento administrativo, ou seja, “a administração faz informação, trata informação, cria informação, difunde informação. E produz documentação”.

Habermas (2005, p. 133) considera que os direitos humanos e o princípio da soberania do povo formam as idéias em cuja luz ainda é possível justificar o direito moderno, na medida em que a substância normativa encontra a sua expressão nas dimensões da autodeterminação e da auto-realização. Os direitos e a soberania do povo não se deixam subordinar linearmente a estas duas dimensões, mas existem afinidades.

Bolaño (2005) pondera que o Estado se vê afetado com o que se passa com o capital que exclui parte da população, que também fica impedida de acessar as TIC's e as redes telemáticas, em consequência, grande contingente populacional não consegue acessar a

informação. Estas desigualdades sócio-econômicas e culturais repercutem no Estado, o qual tem reduzida a sua autonomia de ação, sofrendo impacto em sua legitimação de poder.

Na sociedade digital as mídias podem ser utilizadas na veiculação de informações provenientes da administração pública para a coletividade, com o escopo de efetivar a democracia participativa. Para tanto, urge que haja mudanças acerca da concepção da denominada ‘Sociedade da Informação’, no sentido de que o receptor destas informações detenha de fato competência cognitiva para compreendê-las, avaliá-las, criticá-las, além de que haja a socialização deste conhecimento.

Fróes Burnham (2000) aduz que se a sociedade da informação é aquela que agrega valor a dados da realidade, sistematizando-os e disponibilizando-os, que produz conhecimento por meio de interações, com base em informações novas ou reconstruídas, existe a necessidade de se estudar a *sociedade de risco*, mediante a análise da complexa relação que se instaura nos ambientes sócio-culturais, informacionais, de pesquisa e de como a produção do conhecimento se estabelece.

Para o sociólogo Manuel Castells (2002), a sociedade do conhecimento significa o surgimento de um novo paradigma tecnológico, atrelado a novas tecnologias da informação e comunicação (TIC) mais potentes e flexíveis, que convertem a informação num elemento chave do processo de produção global. O qual modifica de maneira radical o sistema econômico mundial. Esta indubitável conexão entre sociedade do conhecimento e TIC's tem promovido a falsa idéia que somente com possibilitar o acesso à população a Internet e à TIC's seria suficiente para aumentar de maneira importante a informação e formação das pessoas e como consequência disso seu bem-estar. Pelo que é necessáriopropriar-se do conceito de sociedade do conhecimento com a intenção de outorgar-lhe um sentido que responda a nossas próprias condições, procurando uma construção alternativa à sociedade do conhecimento (MICHINEL, 2005b).

Urge o surgimento de um novo conceito de informação como referência epistemológica a fim de resgatar a construção cultural moderna da informação como mediadora de relação entre a pesquisa e o conhecimento. Aduz-se que a transferência de informação, através dos mecanismos sociais consolidados e dos operadores informacionais

vigentes, define a comunicação a partir de estruturas externas, tecnológicas ou instrumentais, dentre as quais, os canais de transmissão, a reprodução de documentos ou mensagens, a produção de novos sistemas de armazenagem de informação (GÓMEZ, 1995).

Para exercer a cidadania, o cidadão, nos dias atuais, necessita acessar a informação, mediante os diferentes veículos existentes, seja pelo uso da tecnologia, da informática, da Internet ou por qualquer outro meio. Entretanto, não se trata do mero acesso às TIC's, pois a cidadania deve ser caracterizada levando-se em conta a real possibilidade de se preparar o indivíduo para se inserir em sua realidade sócio-histórica a fim de criticamente avaliar e conceber informações, agregando novos valores e socializando o conhecimento.

1.1 A política de arquivos

Tornaram-se necessárias a organização, a previsão legal e a efetivação das políticas públicas direcionadas ao acesso e à disponibilização das informações contidas em documentos de arquivos.

O primeiro país que legislou especificamente sobre o acesso a documentos foi a França, pelo Decreto de 25 de junho de 1794 (Lei 7 Messidor, do ano II), o qual determinou o acesso de arquivos aos cidadãos, mediante visita com agendamento prévio. Significou a mudança de concepção do arquivo: este deverá servir à coletividade, e não somente ao Estado (COSTA, 2004).

Em 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos o acesso a documentos deixou de ser privilégio de historiadores e passou a ser um direito do cidadão. O art. 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos preceitua que ninguém poderá ser objeto de intromissão arbitrária na sua vida privada, sua família, seu endereço ou correspondência, nem ataques a sua honra ou a sua reputação. Toda a pessoa tem direito a proteção da lei contra as injustiças ou ataques. A democracia se desenvolve e justifica o respeito à privacidade das pessoas que formam parte dela.

Por sua vez, a LFTAIPG (Lei Federal de Transparência e Acesso para a Informação Pública Governamental) do México prevê o direito de acesso da informação. Todos os trabalhadores públicos deverão prestar contas para a cidadania. O acesso à informação cria condições para que os cidadãos mexicanos supervisionem o âmbito governamental.

No Brasil foi prevista a guarda de documentos públicos pela Constituição Política do Império, de 25 de março de 1824 (BRASIL, 1824), composta de 179 artigos, que dispunha em seu art. 70:

Assignada a lei pelo Imperador, referendada pelo Secretário de Estado competente, e sellada com o Sello do Império, se guardará o original no Archivo Público, e se remetterão os Exemplares della impressos a todas as Câmaras do Império, Tribunaes, e mais Logares, aonde convenha fazer-se pública (BRASIL, 1824).

A Constituição Política do Império brasileiro criou o Arquivo Imperial para a guarda destas leis, de documentos referentes ao Estado imperial. Esta guarda de documentos públicos foi prevista no Regulamento N.º 2, de 02 de janeiro de 1838, o qual designava que os documentos de arquivo eram de uso exclusivo do Imperador, de seus ministros ou de pessoa de sua inteira confiança. Mesmo assim, o Império desenvolveu uma sistemática de arquivamento que serviu de base para o atual Arquivo Nacional, entretanto, a política de arquivos passou incólume no período referente à República Velha, além do fato de que não se adequou às exigências do Estado moderno (BASTOS, 1990).

A Constituição Republicana de 1891 não aludiu ao arquivamento documental, nem à preservação do patrimônio da história nacional.

A inexistência de dispositivos legais sobre a questão do acesso às informações arquivísticas não impediu, entretanto, que houvesse por parte do Estado brasileiro, uma grande preocupação com o sigilo, objeto de sucessivos decretos. No período republicano, a questão do segredo de Estado esteve regulada pelos Decretos N.º 1.801, de 1936; 27.583, de 1949; 60.417, de 1967 e, finalmente, o famoso 79.099, de 1977, conhecido como

‘Decreto Geisel’, que vigorou até 1997, quando foi revogado pelo 2.134/97 (COSTA, 2002).

Insta ressaltar que o Decreto N.º 2.134, de 24 de janeiro de 1997, foi revogado pelo Decreto N.º 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (BRASIL, 2002), o qual também revogou o Decreto de N.º 2.910, de 29 de dezembro de 1998, e o Decreto N.º 4.497, de 04 de dezembro de 2002.

No âmbito jurídico, os anos trinta foram marcados pela Constituição Federal de 1934 (BRASIL, 1934) e pela Constituição Federal de 1937, as quais não se referiam à proteção documental.

Promulgou-se o Decreto-lei N.º 25, de 30 de novembro de 1937, regulamentado pelo Decreto-Lei N.º 3.365/41. Este Decreto-lei N.º 25/37 traça linhas da política de proteção patrimonial brasileira, que ainda não estava destinada à preservação da documentação pública. Assim, embora haja o tratamento legal para a questão patrimonial de documentos, em especial ao tombamento, não existia a previsão jurídica para a preservação do patrimônio documental brasileiro. Este Decreto-lei N.º 25/37 ao ser regulamentado pelo Decreto-Lei N.º 3.365/41 considera que a conservação adequada de documentos é de utilidade pública (BASTOS, 1990).

A Constituição Federal de 1946 (BRASIL, 1946) se refere à proteção documental, pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro, limitando-se ao patrimônio documental quanto de valor histórico (BASTOS, 1990).

A Constituição Federal de 1967 (BRASIL, 1967), datada de 24/01/1967, que entrou em vigor em 15/03/1967, não tratou da política de arquivo.

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) em seu art. 216 indica que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem, no inciso IV, as obras, os objetos, os documentos, as edificações e os demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais. Também alude no § 2.º do citado artigo que cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as

providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem; no § 4.º preceitua que os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei; já no § 5.º há o tombamento de todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

Posteriormente à Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) nascem as questões relacionadas ao acesso aos documentos de pesquisa, à documentação de produção administrativa corrente, como também ao acesso da informação nas suas vertentes principais: o acesso às informações documentais de interesse público e o acesso às referências informatizadas sobre a privacidade individual. A celeuma acerca do acesso à informação de natureza privada açambarcou também aspectos de natureza política e existencial, a exemplo do direito à privacidade. Nota-se que existe uma relação entre a questão conceitual do arquivo, a organização institucional na seara arquivística e a questão do acesso e do sigilo, no sentido de democratizar e garantir o acesso aos documentos públicos e de pesquisa, sem violar a segurança do Estado e da sociedade (BASTOS, 1990).

Desta forma, Jardim (2003) define como políticas públicas arquivísticas as premissas, decisões e ações da administração pública que tenham por base o interesse social, em diferentes áreas, como a legislação, a administração, a ciência, a cultura, a tecnologia, dentre outras, relativas à produção, ao uso e à preservação da informação arquivística de natureza pública e privada.

O Sistema Nacional de Arquivos deve garantir a uniformidade técnica de todos os arquivos públicos e privados, através de normas arquivísticas veiculadas pelo Arquivo Nacional. O sistema arquivístico depende de fatores como o volume de documentos, a freqüência de consultas e a rapidez desejada. Já o sistema centralizado se refere à concentração de documentos e das atividades de recebimento, registro distribuição, movimentação e expedição de documentos de uso corrente em um mesmo local e órgão da estrutura organizacional.

Jardim (1995, p. 30) indica como componentes do “sistema integrado de arquivo”: legislação normalizadora de aspectos interiores e exteriores ao sistema, dos direitos e obrigações de usuários e do patrimônio documental; os arquivos; os documentos, conforme

o ciclo vital; a informação em seu círculo interno (no âmbito da organização produtora) e externo (outros arquivos e centros de informação).

Mesmo que em 1995 ainda não houvesse sido regulamentado o sistema nacional de arquivos no Brasil, Jardim (1995, p. 144) apontava a necessidade da redefinição das políticas públicas de arquivo, com a participação da sociedade, de instituições arquivísticas, de instituições de ensino e pesquisa, a fim de que se rompa o isolamento periférico no Estado, o qual ocupa “o centro de uma ordem não imaginária em cujo território seja possível cartografar também os relevos da cidadania”.

1.2 Pressupostos e problema de pesquisa

Mediante o estudo exploratório da Lei de Arquivos, que é a Lei N.º 8.159, de 09 de janeiro de 1991, e das suas regulamentações, nota-se que existem mecanismos que dificultam o direito à informação previsto na Constituição Federal de 1988.

Conseqüentemente, a presente pesquisa indica quatro pressupostos relevantes.

O primeiro pressuposto se refere à prerrogativa constitucional vigente que preconiza que a sociedade tem o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou coletivo ou geral, prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas as informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (BRASIL, 1988).

A livre circulação da informação é o preceito adotado pela CF-88, consoante prevê o inciso XXXIII, do art. 5.º, com exceção às informações relativas à segurança da sociedade e do Estado. Está assegurado o acesso à informação como um direito inerente à sociedade de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral.

O acesso à informação é de notória importância, de tal forma que por lei é garantida, gratuitamente, a possibilidade de peticionar aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. Existe inclusive a possibilidade de fixação de prazo para que o indivíduo receba informações de interesse particular ou de interesse

coletivo, contidas em documentos de arquivos públicos, que serão prestadas no termo da lei, sob pena de responsabilidade da autoridade que se negar a fazê-lo ou que o faça intempestivamente.

O segundo pressuposto se refere à ausência de transparência por parte dos poderes públicos federais (Poder Executivo Federal e Poder Legislativo Federal) no que diz respeito à regulamentação sobre o acesso da informação contida em documentos sob a guarda do Estado, haja vista a lacunosa regulamentação acerca do procedimento para a classificação das informações consideradas como não passíveis de acesso pelo cidadão, nem passíveis de disponibilização pelo poder público. Para arquivos considerados como de graus ultra-secreto, secreto, confidencial e reservado, poderá a autoridade responsável pela classificação ou autoridade hierarquicamente superior, alterá-la ou cancelá-la, por meio de reclassificação ou desclassificação dirigido ao detentor da custódia do dado ou informação sigilosos.

O terceiro pressuposto concerne ao funcionamento do CONARQ (Conselho Nacional de Arquivos) que está sob grande ingerência da Casa Civil da Presidência da República.

Ao CONARQ compete, dentre outras atribuições, estabelecer o Sistema Nacional de Arquivos. Ocorre que a formulação do regimento interno do Conselho Nacional de Arquivos está sob a competência do Chefe da Casa Civil da Presidência da República. Existe uma concentração de prerrogativas legais por parte do Poder Executivo Federal, mediante o Chefe da Casa Civil, que regulamentará o Conselho Nacional de Arquivos, órgão que é o responsável pelo Sistema Nacional de Arquivos brasileiro.

O quarto pressuposto aborda o Comitê Executivo do Governo Eletrônico que objetiva formular políticas, estabelecer diretrizes, coordenar e articular as ações de implantação do governo eletrônico, este voltado para a prestação de serviços e informações ao cidadão. Todavia, a sociedade ainda não integra o referido comitê, o que denota que a estrutura de governança está restringindo o direito constitucional de acesso à informação. É uma estrutura de controle e não de transparência.

Em decorrência dos quatro pressupostos retro elencados, constrói-se o problema da presente pesquisa.

Segundo Laville e Dionne (1999) a compreensão do problema em uma pesquisa científica deve ser capaz de fornecer novos conhecimentos para o tratamento de questões a ele relacionadas.

Com base no histórico da legislação pesquisada, o problema de pesquisa é:

Há um descompasso entre o direito à informação e a forma como o poder público normatizou este direito. Em alguns aspectos as leis e os regulamentos pertinentes ao acesso e à disponibilização da informação para a coletividade estão longe de interpretar e acompanhar o disposto na Constituição Federal vigente (CF-88), haja vista que ao regulamentar a chamada Lei de Arquivos podem tornar inexequíveis prerrogativas relativas à liberdade de informação e ao direito de ser informado.

Por que o direito constitucional de acesso à informação não vem sendo respeitado?

A CF-88 prevê o direito à informação, entretanto os poderes públicos ao regulamentarem o acesso e a disponibilização da informação, exercem o controle sobre as informações contidas em documentos que estejam sob a guarda do Estado.

O sistema normativo brasileiro referente ao direito à informação tende a dar demasiado poder aos órgãos do Executivo e do Legislativo Federais, a ponto de que os mesmos considerem, sem critérios bem definidos, informações como não-passíveis de acesso e de disponibilização para a sociedade civil. Os prazos de restrição do público para acessar informações que se encontram sob a guarda do Estado chega a ser indefinido, pois ao se regulamentar a “Lei de Arquivos”, no que se refere ao prazo máximo de indisponibilidade de acesso à coletividade, o Estado utiliza-se da expressão “pelo tempo que estipular”, mesmo já passados 60 (sessenta) anos de sigilo acerca do documento.

A análise da Constituição Federal vigente, da Lei de Arquivos e das suas regulamentações, visa responder se a organização do Sistema Nacional de Arquivos do Brasil fere o direito à informação (individual e coletivo) disposto na atual carta magna, que assegura a livre circulação da informação. Perquirindo se a Lei de Arquivos e as suas regulamentações obstram o direito à informação para a coletividade, no que se refere aos documentos de arquivos que estejam sob a guarda do Poder Executivo Federal e do Poder Legislativo Federal.

1.3 Objetivos e hipótese de pesquisa

A chamada Lei de Arquivos (BRASIL/1991), dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, cabendo ao Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumentos de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação. A Lei de Arquivos é regulamentada por Decretos, além de estar ligada a normatizações referentes ao acesso da população a documentos públicos.

A Lei de Arquivos tem como regulamentações: o Decreto N.º 2.134/97, o Decreto N.º 3.505/2000, o Decreto N.º 3.714/2001, o Decreto N.º 4.073/2002, o Decreto N.º 4.553/2002 e o Decreto N.º 5.584/2005. Existem também a Lei N.º 10.869/2004, além da Lei N.º 11.111, de 05/05/2005 (antiga Medida Provisória N.º 228/2004, regulamentada pelo Decreto N.º 5.301/2004).

A presente pesquisa tem como objetivo geral a identificação de processos por meio dos quais se dá a disponibilização da informação pelo Estado Nacional Brasileiro, para o indivíduo ou para a coletividade, no que se refere à “Lei de Arquivos”, a partir do consignado na Constituição Federal de 1988.

Com o escopo de alcançar este objetivo geral, a pesquisa traçou os seguintes objetivos específicos.

O primeiro objetivo específico é a análise do direito à informação na Constituição Federal de 1988. Não obstante o fato de o recorte da pesquisa ser o direito à informação no Brasil, no período de 05/10/1988 a 31/12/2005, para robustecer a análise deste objetivo específico houve a análise documental e o estudo exploratório das Constituições do Brasil de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e a Emenda Constitucional de N.º 1, de 1969, até chegar à atual Constituição Federal de 1988. Procedeu-se a um estudo comparativo acerca das mudanças havidas nos dispositivos de defesa relativos aos direitos e às garantias individuais, especificamente ao direito à informação, à disponibilização da informação por parte dos poderes públicos e o direito à privacidade. Estudou-se a evolução destes aspectos

no decorrer da primeira Constituição brasileira até a atual, além da disposição dos instrumentos de proteção do direito à informação.

Assinala-se como segundo objetivo específico, a análise da maneira como a “Lei de Arquivos” (Lei N.º 8.159/1991) e as suas regulamentações disciplinam a disponibilização da informação para a coletividade, por parte da administração pública federal, no Brasil, durante o período de 09/01/1991 a 31/12/2005.

Tem-se a análise de dispositivos e critérios consignados em lei ou na praxe administrativa quanto à classificação das informações não-passíveis de disponibilização para a sociedade civil (ultra-secretos, secretos, confidenciais e reservados).

Consignados os objetivos da pesquisa, identifica-se a hipótese da presente pesquisa acadêmica.

A hipótese se apresenta como uma resposta temporária e plausível, que será submetida a uma verificação a fim de saber se resiste à prova dos fatos (LAVILLE e DIONNE, 1999).

No decorrer desta pesquisa interdisciplinar surge a seguinte hipótese:

A regulamentação que se tem produzido em relação ao direito à informação consagrado na CF-88, impede a aplicação ou cumprimento desse direito.

1.4 Plano da dissertação

A presente pesquisa surgiu da necessidade de conhecimento acerca do direito à informação inerente a todos os brasileiros, no sentido de se estudar a disponibilização e a publicização das informações contidas em documentos sob a égide do poder público. Como efetivamente o cidadão comum exerceia o seu direito de ser informado pelos órgãos públicos sobre assuntos do seu interesse.

O fato do Instituto de Ciência de Informação (ICI) da Universidade Federal da Bahia (UFBA) dispor de Mestrado possibilitou a pesquisa nas áreas de Ciência de Informação, da Arquivologia e do Direito.

Tem-se a preocupação em descrever quais os instrumentos jurídicos passíveis de serem utilizados pelo cidadão comum, em se sentindo prejudicado pela recusa do poder público em divulgar informações.

Houve a pesquisa histórica quanto à evolução e ao surgimento do direito à informação em todas as constituições do Brasil, açambarcando inclusive as ferramentas de defesa administrativa e judicial.

Foram abordados os requisitos apontados pelo Estado para classificar uma informação contida em documento de arquivo como sigilosa.

Faz-se alusão à necessidade de o indivíduo acessar informações e de ter domínio sobre as TIC's, mas não somente este domínio caracterizaria as condições para que o indivíduo fosse considerado um ator social, pois a informação para agregar valor ao agente receptor, há de ser inteligível, socializando-se o conhecimento.

No decorrer da pesquisa documental, bibliográfica e histórica constatou-se que há lacunas nas legislações pertinentes ao Arquivo Público no Brasil. O considerável número de Medidas Provisórias, Atos administrativos do Executivo, tais como atas, portarias, regimentos, sem que houvesse um estudo atualizado sobre o direito à informação no Estado Brasileiro.

A estrutura do trabalho está dividida em Introdução, Capítulo 1, a qual aborda o contexto em que a pesquisa está inserida, já interligando o universo arquivístico ao conceito de informação, com teóricos da área. Estão consignados os pressupostos e o problema de pesquisa, além dos objetivos e da hipótese de pesquisa.

Discorreu-se no Capítulo 2 sobre o método escolhido que foi a análise qualitativa de conteúdo (LAVILEE e DIONNE, 1999), com as estratégias de análise e de interpretação qualitativas de emparelhamento.

O Capítulo 3 estuda o aspecto democrático da circulação da informação para o público, estribado em conceitos basilares do estado democrático de direito. Discorre acerca

dos recursos que o cidadão pode dispor para requerer dos poderes públicos as informações de seu interesse. Aborda também a relação entre a democracia e a dignidade da pessoa humana. Apresenta o referencial teórico da pesquisa, discorre sobre Ciência da Informação, Informação e Conhecimento, Sistemas de Informação, como também se reporta às questões relacionadas à democracia e aos conceitos basilares do Estado Democrático de Direito. Realiza-se o estudo exploratório sobre a evolução da liberdade de pensamento nas Constituições brasileiras e sobre o direito à informação, através da análise qualitativa de conteúdo (LAVILLE e DIONNE, 1999) das Constituições do Brasil de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e da Emenda Constitucional de N.º 1, de 1969, até chegar à atual Constituição Federal de 1988.

Haja vista a procura de um melhor entendimento acerca da Sociedade da Informação, o Capítulo 4 enfoca a Lei de Arquivos e as suas regulamentações, abordando os aspectos mais polêmicos relativos à inacessibilidade de informações por parte dos atores sociais, quais sejam, os prazos, a classificação e a reclassificação da informação, as competências funcionais das autoridades públicas em classificar as informações como ultra-secretas, secretas, sigilosas e reservadas.

O Capítulo 5 dispõe sobre a *accountability* enfocando a transparência governamental no que tange à disponibilização de informações acerca do governo federal para a população. Tem-se como pressuposto de que a legitimidade do poder público perante o público-eleitor, dentre outros aspectos, está estreitamente ligada ao disponibilizar das informações atinentes aos atos de governança, aos gastos com o erário, a uma fiscalização rigorosa sobre os gastos dos agentes públicos e à publicização dos resultados das políticas públicas.

No Capítulo 6 são arrolados os resultados da presente pesquisa, consoante o aferido no decorrer deste trabalho acadêmico.

O Capítulo 7 aborda a apresentação de resultados, registrando o entendimento construído com base em todo o processo da pesquisa, a fim de agregar valor à informação e ao conhecimento no coletivo da sociedade brasileira, para que, de forma inteligível, o ator social e a comunidade tenham condições de formar juízo de valor acerca do direito à

informação no Brasil, e, principalmente, exerce cotidianamente este direito, conforme os ditames do verdadeiro estado democrático.

2 MÉTODOS

O desenvolvimento da pesquisa iniciou-se com a construção do referencial teórico, mediante o estudo de autores que abordam a Ciência da Informação, a Arquivologia e também do Direito. Cumpre ressaltar que estes estudos foram, em grande parte, realizados em cada área, de forma isolada, em virtude das poucas obras que tratam integradamente destas searas.

Esta pesquisa é inovadora, consequentemente, existem poucos trabalhos a respeito. Alguns não se encontram atualizados na seara da Arquivologia nem no Direito (em virtude das constantes mudanças da legislação), ou não abrangem com maior acuidade o direito à informação em conjunto com a Ciência da Informação.

A fundamentação teórica concentrou-se nas áreas de Informação e Conhecimento, Transferência de Informação e Política de Informação, mediante os posicionamentos de diversos autores, dentre os quais Castells, Habermas, Mattelart, González, Gomes e Jardim.

No decorrer desta pesquisa interdisciplinar houve a constituição de entendimentos que açoaram a Ciência da Informação, a Arquivologia e o Direito, para tanto, a construção do referencial teórico apresentou-se imprescindível.

A segunda etapa reportou-se à pesquisa documental acerca das Constituições do Brasil de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e da Emenda Constitucional de N.º 1, de 1969, até chegar à atual Constituição Federal de 1988.

A pesquisa documental realizou-se também através da sistematização das normatizações atinentes à Lei de Arquivos (Lei N.º 8.394/1991), com as suas regulamentações: Decreto N.º 2.134/1997, o Decreto N.º 3.505/2000; o Decreto N.º

3.714/2001; Decreto N.º 4.073/2002; Decreto N.º 4.553/2002; o Decreto N.º 4.073/2002; a Lei N.º 10.869/2004; o Decreto N.º 5.301/2004; a Lei N.º 11.111/2005 e o Decreto de N.º 5.584/2005.

Esta pesquisa documental deu-se pelo estudo das Constituições do Brasil e da legislação referente à Arquivologia, para tanto, houve o acesso aos *sites* do Arquivo Nacional, do Planalto, do Senado Federal, bem como se procedeu a pesquisa direta no Diário Oficial da União.

As legislações foram pesquisadas tendo como finalidade o esclarecimento sobre a situação do direito à informação no Brasil, relacionando-o com a evolução do acesso e da disponibilização de informações por parte do Estado. Os documentos jurídicos objeto da presente pesquisa foram acessados em livros, em pesquisas na Internet, em *sites* jurídicos, no *site* do Arquivo Nacional, e principalmente no *site* oficial do Planalto, o qual dispõe para o público todas as Constituições brasileiras e as Emendas às Constituições. Os *sites* das legislações estudadas para a realização desta dissertação foram em sua integralidade arrolados nas referências.

A terceira etapa da pesquisa direcionou-se a análise qualitativa de conteúdo (LAVILLE e DIONNE, 1999) das Constituições do Brasil de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e da Emenda Constitucional de N.º 1, de 1969, até chegar à atual Constituição Federal de 1988.

Visando o aprofundamento desta pesquisa, no estudo exploratório do direito à informação acerca das sete Constituições brasileiras e da Emenda Constitucional de N.º 1, de 1969, incluiu-se o Ato Institucional de N.º 5 (AI de N.º 5), datado de 13 de dezembro de 1968, o qual trouxe grandes transformações para a Constituição de 1967.

De acordo com Gil (2002) as pesquisas exploratórias são desenvolvidas com o objetivo de proporcionar uma visão geral, do tipo aproximativo, sobre determinado fato.

Este tipo de pesquisa é realizado especialmente quando o tema escolhido é pouco explorado. O autor alude que procedimentos de amostragem e técnicas quantitativas de coleta de dados não são usualmente aplicados nas pesquisas exploratórias.

A análise qualitativa de conteúdo (LAVILLE e DIONNE, 1999) foi a metodologia utilizada para o estudo da Lei de Arquivos e das suas regulamentações, tendo por foco o direito à informação, que está assegurado constitucionalmente, e como o poder público federal o está regulamentando.

Como categorias de análise foram enfocados a liberdade de pensamento e o direito à informação.

Consignou-se a associação das informações analisadas, objetivando estudar a correspondência entre a construção teórica e a situação observável. Houve a construção de conceitos elaborados pela pesquisadora com fulcro no disposto no material analisado, mediante a indicação dos aspectos relevantes que originaram os resultados da pesquisa.

A quarta etapa da pesquisa se reportou à apresentação dos resultados obtidos, organizando-os de forma a socializar o conhecimento sobre tais questões.

Na elaboração da presente dissertação existiu a preocupação em expor de forma clara o conteúdo estudado nas Constituições brasileiras, na Lei de Arquivos e em suas regulamentações, nas normatizações analisadas, bem como nos posicionamentos teóricos e doutrinários de cientistas sociais, nacionais e internacionais, acerca da Ciência da Informação, da Arquivologia e do Direito, com o objetivo de que pessoas não ligadas a estas áreas pudessem compreender as informações coletadas, selecionadas e analisadas no decorrer da pesquisa.

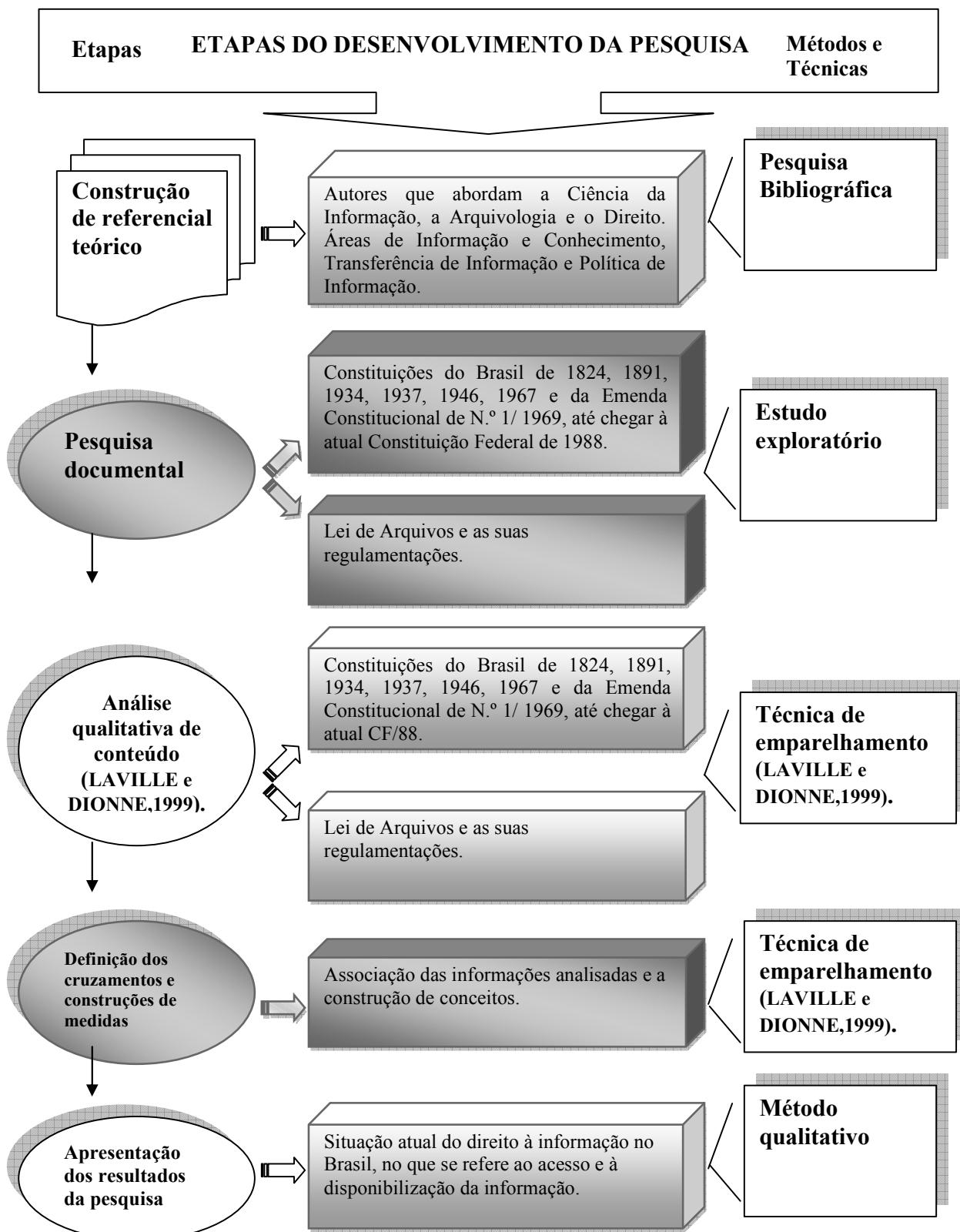


Figura 1. Etapas do desenvolvimento da pesquisa.

Fonte: adaptado de Leony (2005)

2.1 Métodos de pesquisa

Reitera-se que o tema da presente pesquisa ainda é novo no cenário nacional, não dispondo de bibliografia específica sobre o direito à informação no Brasil, sob a ótica concomitante da Ciência da Informação, da Arquivologia e do Direito, tendo como recorte a Lei de Arquivos brasileira e as suas regulamentações. Em consequência, tornou-se necessária a associação de métodos com o escopo de se alcançar os objetivos consignados na presente dissertação.

Em Lakatos; Marconi (1994) os métodos podem ser utilizados em conjunto mediante vários enfoques do objeto de estudo.

Inicialmente, procedeu-se a uma pesquisa documental sobre as Constituições brasileiras, que resultou na elaboração de quadros comparativos a respeito dos direitos e garantias individuais, mediante a análise documental e o estudo histórico.

Para desenvolver a pesquisa documental, além de contar com os arquivos organizando toda a documentação e com as fichas de leitura, foram construídos quadros de autores e de termos-chave, aos quais se acrescentaram observações ou comentários sobre possíveis relações com as questões da pesquisa (PIMENTEL, 2001).

Realizou-se a análise da Constituição Federal de 1988 e das Constituições Federais pregressas (análise documental), fazendo um estudo comparativo acerca dos aspectos atinentes à informação, à disponibilização da informação e ao direito à privacidade.

Procedeu-se ao estudo e à análise da Lei de Arquivos e das suas regulamentações, ou seja, de legislações, de Decretos e outros atos administrativos públicos de interesse para a pesquisa.

Para uma construção do conhecimento na seara da Arquivologia, deu-se a confrontação da legislação arquivística e dos procedimentos administrativos brasileiros sobre a disponibilização de informação com os posicionamentos teóricos e doutrinários

de cientistas sociais, nacionais e internacionais, acerca da Ciência da Informação, da Arquivologia e do Direito.

Partindo de um levantamento da legislação e de publicações pertinentes, bem como dos procedimentos administrativos da praxe federal brasileira, realizou-se uma pesquisa documental dos elementos existentes nos dispositivos da política nacional de arquivos (Lei de Arquivos, regulamentações da Lei de Arquivos e princípios constitucionais vigentes).

Nesta pesquisa ocorreu o estudo dos conceitos referentes à informação e ao direito à informação, no sentido de elaborar uma análise qualitativa de conteúdo (LAVILLE e DIONNE, 1999) sobre o direito à informação contida em arquivos públicos e privados, sob a guarda do Estado.

Laville e Dionne (1999) dispõem sobre a pesquisa com base documental, assinalando que o documento pode ser algo mais que um pergaminho poeirento: o termo designa toda fonte de informações já existente. Não se trata apenas de documentos impressos, mas também em tudo que se pode extrair dos recursos audiovisuais e em todo vestígio deixado pelo ser humano.

Os Poderes Executivo e Legislativo Federais estão regulamentando o Sistema Nacional de Arquivos, desta forma, a presente pesquisa delimitou os documentos a serem analisados a fim de melhor estruturar o processo cognitivo da presente dissertação: o Quadro 1 indica em linhas gerais quais legislações arquivísticas brasileiras são objeto de estudo desta pesquisa.

Mediante o método da análise qualitativa de conteúdo (LAVILLE e DIONNE, 1999, p. 226-227) acerca dos dispositivos legais e princípios constitucionais, pretende a pesquisa estruturar a situação brasileira concernente à disponibilização de informações mantidas pelo poder público federal, a ponto de aferir as condições em que o direito à informação se dá no Brasil, problematizando este quadro.

Legislação	Atribuições
Lei N.º 8.159/ 1991 (Lei de Arquivos)	Define ser dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos.
Lei N.º 8.394/1991	Refere-se ao sistema de acervos documentais privados dos Presidentes da República;
Decreto de N.º 3.505/2000	Política de Segurança da Informação; direito individual e coletivo das pessoas; à intimidade; sigilo da correspondência e das comunicações; segurança da informação; criptografia.
Decreto N.º 3.714/2001	Normatiza o procedimento da remessa de documentos assinados eletronicamente pela autoridade
Decreto N.º 4.553/ 2002	Regulamenta o art. 23 da Lei de Arquivos; proteção de dados, informações, documentos e materiais sigilosos; conceito de sigilo.
Lei n. º 4.073/2002	Determina a competência do CONARQ e do SINAR
Decreto N.º 4.073/2002.	Atribui ao Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ) as diretrizes do Sistema Nacional de Arquivos (SINAR), objetivando a gestão, a preservação e o acesso aos documentos de arquivos.
Lei N.º 10.869/2004	Competência da Casa Civil da Presidência da República para coordenação ações do Estado e verificação prévia da constitucionalidade e legalidade dos atos presidenciais.
Decreto N.º 5.301/2004	Estabelece novos prazos de duração da inacessibilidade; incluiu os arquivos e informações ultra-secretos nesta prerrogativa de prorrogação.
Lei N.º 11.111/2005	Cuida do acesso aos documentos públicos de interesse particular ou de interesse coletivo ou geral; os de alto grau de sigilo ficarão inacessíveis por até 60 anos ou pelo tempo que estipular a Comissão de Averiguação e Análise de Informação Sigilosa.
Decreto de N.º 5.584/2005	Regulamenta o acervo dos extintos SNI, CGI e CSN; sob a competência do Arquivo Nacional, órgão subordinado à Casa Civil da Presidência da República (Poder Executivo Federal).

Quadro 1: Disposições gerais da legislação analisada.

2.2 Categoria da análise

A Análise do Conteúdo pode tratar a pesquisa por um caminho qualitativo (LAVILLE e DIONNE, 1999, p. 225), não vislumbrando regras duramente definidas, ainda que a análise e a interpretação muitas vezes se confundam. O que não significa que o procedimento seja aleatório.

A pesquisa se estriba na análise qualitativa de conteúdo (LAVILLE e DIONNE, 1999), com as estratégias de análise e de interpretação qualitativas de Emparelhamento.

Na análise qualitativa de conteúdo existe a estratégia de análise e de interpretação qualitativas do *Emparelhamento* (LAVILLE e DIONNE, 1999) como sendo a associação dos dados recolhidos com a finalidade de compará-los com o intuito de se aferir se há correspondência entre a construção teórica e a situação observável.

Emparelhamento: que consiste em emparelhar ou, mais precisamente, em associar os dados recolhidos a um modelo teórico com a finalidade de compará-los. Essa estratégia supõe a presença de uma teoria sobre a qual o pesquisador apóia-se para imaginar um modelo de fenômeno ou da situação em estudo. Cumpre-lhe em seguida verificar se há verdadeiramente correspondência entre essa construção teórica e a situação observável, comparar seu modelo lógico ao que aparece nos conteúdos, objetos de análise. A qualidade da organização lógica do quadro operacional mostra-se aqui primordial, pois a grade de análise que dela emerge torna-se não só o instrumento de classificação, mas também o de toda a análise-interpretação dos conteúdos (LAVILLE e DIONNE, 1999, p. 227).

A estratégia de análise e de interpretação qualitativa do *Emparelhamento*, em que o pesquisador baseia-se em um quadro teórico explícito, para elaborar um roteiro sobre a evolução da situação em estudo, e, portanto, a análise é submetida à prova da realidade dos dados colhidos.

O método analítico qualitativo de conteúdo nesta pesquisa exige um conjunto de procedimentos para a realização do estudo:

- o cotejo de princípios constitucionais que tratam do direito à informação;
- os recursos disponíveis ao cidadão para efetivar este direito junto aos órgãos públicos;
- a confrontação da legislação arquivística e dos procedimentos administrativos brasileiros sobre a disponibilização de informação.

- análise-interpretação dos conteúdos: nesta perspectiva, o uso do método da análise qualitativa de conteúdo (LAVILLE e DIONNE, 1999) dos documentos legais produzidos pelos Poderes Executivo e Legislativo Federais do Brasil.

O que representa não apenas a análise fria do conteúdo destes documentos, mas o estudo crítico e comparativo acerca de como o poder público está praticando o direito à informação. No sentido de não apenas interpretar, mas conduzir o estudo de forma inteligível às pessoas que a ele tenham acesso, socializando o conhecimento para a população em geral.

3 DIREITO À INFORMAÇÃO: UM ESTUDO COMPARATIVO DAS CONSTITUIÇÕES DO BRASIL

A essência do direito constitucional está nas normas que regulam o poder público, ou o poder do Estado, haja vista que a previsão de direitos e garantias individuais constitui um limite àquele poder. Os cidadãos são os destinatários dos direitos e das garantias individuais, podendo opor estes direitos e garantias às autoridades (MACHADO, 2004, p. 55).

Segundo Bobbio (2005, p. 43) a relação jurídica é caracterizada não pela matéria que constitui o seu objeto, mas pela maneira que os indivíduos se portam um em face do outro. Dado o vínculo entre a relação jurídica e a norma jurídica, surge a concepção de que uma norma é jurídica porque está regulada pelo direito.

A livre circulação de informação para o público pode ser um corolário do regime democrático adotado pelo Brasil. Quanto maior for a comunicação entre o gestor público e a coletividade, mais legítimo será o governo perante o seu povo.

O direito à informação pressupõe a existência de serviços públicos direcionados aos cidadãos, tratam-se de direitos humanos, difusos, que se destinam a todos, onde uma decisão pode beneficiar a pessoa do requerente e outros cidadãos que se encontram em situação similar, uma dimensão historicamente nova da cidadania (JARDIM, 1999, p. 69).

De fato, a liberdade da palavra tem sido definida como a fonte de dois direitos: o de informar e o de ser informado. É mediante o equilíbrio entre o sujeito que emite a informação e o sujeito que a recebe, que se garante a comunicação no interior de uma sociedade pluralista (PAESANI, 2006, p. 21). Inquestionável, portanto, a importância de se

salvaguardar os documentos cuja divulgação pública originará a violação da segurança do Estado e da sociedade. Entretanto, este procedimento atinente à não divulgação deve ser o mais claro possível, objetivando coibir possíveis abusos por parte de autoridades, fomentar a transparência governamental e evitar lesões ao direito à informação. Com efeito, a lei brasileira somente poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem, conforme dispõe o art. 5.º, inciso LX da CF-88.

A Organização das Nações Unidas (ONU) define que todo ser humano tem deveres para com a comunidade, objetivando o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade. No exercício de seus direitos e liberdades, todo ser humano estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os todos gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948).

A proteção da vida privada é ponto alto do ordenamento jurídico. O cruzamento das informações respeitantes a cada pessoa revela o retrato de toda a sua vida privada, ou seja, corresponde a informações pessoais (ASCENSÃO, 2002).

A presente pesquisa faz a interligação dos dispositivos da CF-88 com as demais Constituições.

Se toda a Constituição é eterna, porque as Constituições devem ser mutáveis? É uma pergunta soberba, que esquece o possível e o transitório. Toda Constituição deve, ao meu ver, o menos possível, propender para

essa verdade que é o limite e fim de toda grande ação humana. Seria duvidar demais da honestidade humana, e demasiado ceticamente afirmar a malvadez humana, crer que os autores das Constituições antecedentes não tenham procurado, com todas as suas forças, alcançar esse ideal.[...] Portanto, mais sábia e melhor seria a Constituição que, guardando estas pequenas verdades, soubesse mais facilmente melhorar-se e facilmente adaptar-se às novas, mutáveis exigências: às novas ilusórias crenças sobre a verdade (SPARANO, 1945, p. 263-264).

A primeira Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824 (BRASIL, 1824), foi outorgada pelo Imperador D. Pedro I. O art. 133, inciso V, pregava que os Ministros de Estado seriam responsáveis pelo que obrarem contra a liberdade, segurança ou propriedade dos cidadãos. Em seu art. 179, inciso IV, consignava a liberdade de pensamento, aduzindo que todos podiam comunicar os seus pensamentos, por palavras, escritos e publicá-los pela imprensa, sem dependência de censura; respondendo pelos abusos que cometem no exercício deste direito, nos casos e pela forma que a lei determinar.

No que se concerne aos direitos individuais a Constituição Política do Império do Brasil de 1824 (BRASIL, 1824), em seu art. 179, incisos XXXIV e XXXV, garantia os direitos individuais, afirmando que os poderes constitucionais não poderiam suspender a Constituição, no que diz respeito aos direitos individuais, salvo nos casos especificados de rebelião, ou invasão de inimigos, pedindo a segurança do Estado, que se dispensem por tempo determinado algumas das formalidades, que garantem a liberdade individual, por ato especial do Poder Legislativo. Podendo o Poder Executivo exercer esta mesma providência, como medida provisória, e, assim que a urgência fosse cessada, deveria remeter ao Poder Legislativo. Ressalvando que as autoridades seriam responsáveis pelos abusos que tivessem praticado a esse respeito.

A segunda Constituição brasileira, a primeira Constituição republicana, datada de 24 de fevereiro de 1891 (BRASIL, 1891), consagrava o princípio do unanismo, que indicava o predomínio da União sobre os estados. Tinha cunho eminentemente presidencialista, centralizando prerrogativas no Poder Executivo. O regime do governo passou a ser a República Federativa, com o sistema Presidencialista. As províncias passaram a ser chamadas de estados, adquirindo autonomia, que lhes permitia criar suas

guardas, obter empréstimos no exterior e cobrar impostos. Os três poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) ficaram independentes. As eleições passaram a ser diretas, com voto não obrigatório e não secreto. Houve a separação entre a igreja e o poder público, concedendo-se a liberdade de culto. Eram garantidos os direitos de liberdade, de propriedade e de segurança a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país.

Esta Constituição, em seu art. 54, tornava o Presidente da República responsável por condutas que violassem a existência política da União; a Constituição e a forma do governo federal; o livre exercício dos poderes políticos; o gozo e exercício legal dos direitos políticos ou individuais; a segurança interna do país; a probidade da administração; a guarda e emprego constitucional dos dinheiros públicos; as leis orçamentárias votadas pelo Congresso (BRASIL, 1891).

Percebe-se que existia a salvaguarda dos direitos individuais e políticos na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891 (BRASIL, 1891), a exemplo do seu art. 72, o qual assegurava a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade. Aduzindo que ninguém poderia ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; que todos seriam iguais perante a lei; que a República não admitiria privilégios de nascimento, que desconheceria os foros de nobreza e extinguiria as ordens honoríficas, bem como os títulos nobiliárquicos e de conselho.

O art. 72, § 2.º, assegurava a livre manifestação de pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos que cometesse nos casos e pela forma que a lei determinar. Proibido o anonimato (BRASIL, 1891).

Outrossim, o art. 78 aduzia que: “A especificação das garantias e direitos expressos na Constituição não exclui outras garantias e direitos não enumerados, mas resultantes da forma de governo que ela estabelece e dos princípios que consigna” (BRASIL, 1891).

Destarte, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934 (BRASIL, 1934) também elencou garantias e direitos individuais. Previa a igualdade de todos perante a lei. Não haveria privilégio, nem distinções, por motivo de nascimento,

sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéias políticas, segundo o art. 133, item 1.

O art. 76, item “i”, da Constituição de 1934 (BRASIL, 1934) previa o mandado de segurança contra atos do Presidente da República ou de Ministro de Estado.

Em qualquer assunto era livre a manifestação do pensamento, sem dependência de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um pelos abusos que cometesse; vedação do anonimato; assegurava o direito de resposta; publicação de livros e periódicos independente de licença do Estado. Porém, existia uma ressalva imposta pelo Estado, a qual proibia a propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social, consoante o art. 133, item 9 (BRASIL, 1934).

Quanto ao direito de petição era permitido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos Poderes Públícos, denunciar abusos das autoridades e promover-lhes a responsabilidade, conforme o art. 133, item 10 (BRASIL, 1934).

No que se concerne ao *habeas corpus* este haveria de ser interposto quando alguém sofresse, ou se achasse ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões disciplinares não caberia o *habeas corpus*, como previa o art. 133, item 23 (BRASIL, 1934).

Aspecto negativo da Constituição de 1934 foi a proibição à impetração do *habeas corpus* quando ocorresse uma transgressão militar, o que restringia a liberdade de ir e vir da pessoa humana. Assim, impedia a ampla defesa do suposto “transgressor”, além de obstar o procedimento jurídico do contraditório (que é a possibilidade de o militar, suposto transgressor, contradizer as questões que lhe estavam sendo imputadas).

O mandado de segurança era aplicado para a defesa do direito, certo e incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestamente constitucional ou ilegal de qualquer autoridade. Com o mesmo procedimento judicial do *habeas corpus*. O mandado não obstaria as ações petitórias competentes, conforme o art. 133, item 33 (BRASIL, 1934).

O art. 144 descrevia que a especificação dos direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluiria outros, resultantes do regime e dos princípios que ela adotava (BRASIL, 1934).

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil foi outorgada em 10 de novembro de 1937 (BRASIL, 1937), em seu Título “Dos direitos e das garantias individuais”, arts. 122 a 127, prescrevia que todos são iguais perante a lei; que todos os brasileiros gozariam do direito de livre circulação em todo o território nacional, exercendo livremente a sua atividade. Entretanto, ao se estudar a integralidade do texto constitucional percebe-se que vários direitos e garantias individuais foram cerceados.

Os direitos e garantias individuais sofreram limitações pelo art. 123 da Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937 (BRASIL, 1937), mesmo estando registrado que “os direitos e garantias individuais não excluiriam as outras garantias e direitos resultantes do poder do Estado, mediante a sua forma de governo e dos princípios consignados na Constituição”, havia a expressa ressalva de que o uso desses direitos e garantias individuais era limitado pelo Estado, pelas exigências da segurança da nação e do poder público.

Foram mantidos recursos utilizados para a defesa das garantias e dos direitos individuais, a exemplo do direito de petição, que é aquele direito de representação ou petição perante as autoridades, em defesa de direitos ou do interesse geral, conforme o art. 122, item 7.º (BRASIL, 1937).

Havia a previsão do instituto jurídico do *habeas corpus*, utilizado quando alguém sofresse ou se achasse na iminência de sofrer violência ou coação ilegal, na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar, conforme o art. 122, item 16 (BRASIL, 1937).

Existia a determinação de que todo cidadão teria o direito de manifestar o seu pensamento, oralmente, ou por escrito, impresso ou por imagens, mediante as condições e nos limites prescritos em lei, conforme o art. 122, item 15. Entretanto, a Constituição de 1937 expressamente restringiu este direito de manifestação (BRASIL, 1937), mediante a censura prévia da imprensa, do teatro, do cinematógrafo, da radiodifusão, facultando à autoridade competente proibir a circulação, a difusão ou a representação; através de medidas para impedir as manifestações contrárias à “moralidade pública e aos bons costumes”; mediante providências destinadas à proteção do interesse público, bem-estar do povo e “segurança do Estado”. A censura prévia na imprensa possibilitava ao poder público

obrigar qualquer jornal a proceder a inserção de comunicados do governo, além de imputar a pena de prisão contra o diretor responsável e pena pecuniária aplicada à empresa.

O Presidente da República poderia declarar em todo o território nacional ou no local particularmente ameaçado o “estado de emergência” (art. 166), que se dava quando havia a ameaça externa ou iminência de perturbações internas ou existências de concerto, plano ou conspiração, tendente a perturbar a paz pública ou pôr em perigo a estrutura das instituições, a segurança do Estado ou dos cidadãos (BRASIL, 1937).

Art. 168 - Durante o estado de emergência as medidas que o Presidente da República é autorizado a tomar serão limitadas às seguintes: a) detenção em edifício ou local não destinados a réus de crime comum; desterro para outros pontos do território nacional ou residência forçada em determinadas localidades do mesmo território, com privação da liberdade de ir e vir; b) censura da correspondência e de todas as comunicações orais e escritas; c) suspensão da liberdade de reunião; d) busca e apreensão em domicílio.

Art. 169 - O Presidente da República, durante o estado de emergência, e se o exigirem as circunstâncias, pedirá à Câmara ou ao Conselho Federal a suspensão das imunidades de qualquer dos seus membros que se haja envolvido no concerto, plano ou conspiração contra a estrutura das instituições, e segurança do Estado ou dos cidadãos. § 1º - Caso a Câmara ou o Conselho Federal não resolva em doze horas ou recuse a licença, o Presidente, se, a seu juízo, se tornar indispensável a medida, poderá deter os membros de uma ou de outro, implicados no concerto, plano ou conspiração, e poderá igualmente fazê-lo, sob a sua responsabilidade, e independentemente de comunicação a qualquer das Câmaras, se a detenção for de manifesta urgência. § 2º - Em todos esses casos o pronunciamento da Câmara dos Deputados só se fará após a terminação do estado de emergência.

Art. 170 - Durante o estado de emergência ou o estado de guerra, os atos praticados em virtude deles não poderão conhecer os Juízes e Tribunais (BRASIL, 1937).

Os atos praticados pelo Presidente da República não poderiam ser apreciados pelo Poder Judiciário, ou seja, os Juízes e Tribunais não dispunham de competência para tomar conhecimento das decisões tomadas pelo chefe do Poder Executivo se o Brasil estivesse em estado de guerra ou em estado de emergência.

Outrossim, no que tange ao estudo da Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946 (BRASIL, 1946), aponta-se como principais características no que se concerne aos direitos e às garantias individuais:

- *Habeas corpus* a ser concedido sempre que alguém sofresse ou se achasse ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões disciplinares, não caberia o *habeas corpus*, segundo o art. 141, § 23 (BRASIL, 1946).
- Mandado de segurança: com o escopo da proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, seja qual fosse a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder, consoante o art. 141, § 24 (BRASIL, 1946).
- Direito de petição: possibilidade de representar, mediante petição dirigida aos Poderes Públicos, contra abusos de autoridades, e promover a responsabilidade delas.
- Ação popular: qualquer cidadão seria parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos do patrimônio da União, dos Estados, dos Municípios, das entidades autárquicas e das sociedades de economia mista, mediante o aferido no art. 141, § 38 (BRASIL, 1946).
- Liberdade de pensamento sem que dependesse de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar pelos abusos que cometer. Não era permitido o anonimato. Era assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos não dependeria de licença do Poder Público. Vedada propaganda de guerra, de violência ou de preconceitos de raça ou de classe, conforme o art. 141, § 5º (BRASIL, 1946).

A especificação dos direitos e das garantias expressas nesta Constituição não excluiria outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adotava, segundo aduzia o art. 144 (BRASIL, 1946).

Em 15 de março de 1967 entrou em vigor a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1967 (BRASIL, 1967), a quarta Constituição Republicana do Brasil.

A Constituição de 1967 acabou com a eleição direta do Presidente da República e criou, para elegê-lo, um colégio eleitoral. Inclusive houve a extinção da autonomia dos juízes de direito, além de asseverar a intervenção da União na economia dos estados.

Esta Constituição organizou o Conselho de Segurança Nacional (art. 91), ao qual competia, dentre outras atribuições, “o estudo dos problemas relativos à segurança nacional, com a cooperação dos órgãos de informação e dos incumbidos de preparar a mobilização nacional e as operações militares”.

Referia-se a “liberdade de informação”, com estrita ligação à liberdade de expressão do pensamento. Não se deve confundir com o direito à informação (a ser prestada ao cidadão pelo Estado), nem mesmo esta Constituição se referia à obrigação do Estado em fornecer ao cidadão a informação de seu interesse.

A chamada “liberdade de informação” era preceituada no art. 150, § 8º da Constituição de 1967 (BRASIL, 1967), que definia ser livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica e a prestação de informação sem sujeição à censura, salvo quanto a espetáculos de diversões públicas, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. Ficava assegurado o direito de resposta. Definia que a publicação de livros, jornais e periódicos era independente de licença da autoridade. Impedia, porém, a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe.

Um paradoxo à liberdade de pensamento e de informação, era que a Constituição de 1967 combatia “atos de subversão”, conforme se afere do art. 166, § 2º:

“Sem prejuízo da liberdade de pensamento e de informação, a lei poderá estabelecer outras condições para a organização e o funcionamento das empresas jornalísticas ou de televisão e de radiodifusão, no interesse do regime democrático e do combate à subversão e à corrupção” (BRASIL, 1967).

A palavra subversão possui três significados (FERREIRA, 1986): 1. ato ou efeito de subverter(-se); 2. insubordinação às leis ou às autoridades constituídas; revolta contra elas; 3. destruição, transformação da ordem política, social e econômica estabelecida; revolução.

Por lei todo ato que o poder público considerasse como contrário à lei, às autoridades constituídas, à ordem política, social e econômica, era considerado subversivo, assim, passível de punição.

Esta Constituição em seu art. 150 (BRASIL, 1967) assegurava aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade. Aludindo a igualdade de todos perante a lei, sem distinção, de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. E que o preconceito de raça sofreria punições legais, conforme o parágrafo § 1.º do citado artigo.

Existe contradição entre a suposta igualdade de todos perante a lei, sem distinção quanto às convicções políticas, e as prerrogativas adotadas pelo poder público no que se referia ao combate à subversão previsto na Constituição de 1967.

No que tange ao *habeas corpus* este era indicado quando alguém sofresse ou se achasse ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões disciplinares não caberia o *habeas corpus* (art. 150, § 20 da Constituição de 1967).

Mais uma vez, permanece o impedimento de interposição de *habeas corpus* pelo militar acusado pela autoridade de cometer uma transgressão militar.

O mandado de segurança (art. 150, § 20 da Constituição de 1967) tinha por escopo a proteção de direito individual líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, seja qual fosse a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder.

O direito de petição (art. 150, § 30 da Constituição de 1967) assegurava a qualquer pessoa o direito de representação e de petição aos poderes públicos, em defesa de direitos ou contra abusos de autoridade.

Mantida a ação popular (art. 150, § 31 da Constituição de 1967), prevendo que qualquer cidadão seria parte legítima para propor ação popular que visasse a anulação de atos lesivos ao patrimônio de entidades públicas.

Cumpre indicar que o Ato Institucional de N.º 5 (AI de N.º 5), datado de 13 de dezembro de 1968, teve como principais características: conservação dos poderes discricionários conferidos ao Presidente da República; concessão da prerrogativa de confiscar bens; cassação da liberdade de imprensa; suspensão da garantia do *habeas corpus* nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular. Como nos Atos Institucionais anteriores, também impedia a apreciação pelo Poder Judiciário acerca das medidas aplicadas.

O Presidente da República poderia decretar o recesso do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras de Vereadores, por Ato Complementar, em estado de sítio ou fora dele; somente voltariam os mesmos a funcionar quando convocados pelo Presidente da República. Conferia ao Presidente da República, no interesse nacional, o poder de decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição de 1967. Os interventores nos estados e nos municípios seriam nomeados pelo Presidente da República e exerceriam as atribuições dos governadores ou prefeitos.

Podia o Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, sem as limitações previstas na Constituição de 1967, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais. O ato que decretasse a suspensão dos direitos políticos poderia fixar restrições ou proibições relativamente ao exercício de quaisquer outros direitos públicos ou privados. Ainda, o Presidente da República poderia decretar o estado de sítio e prorrogá-lo, fixando o respectivo prazo.

Em 17 de outubro de 1969, estando em recesso forçado o Congresso Nacional, foi outorgada a Emenda Constitucional de N.º 1 de 1969 (BRASIL, 1969). Tratava-se na prática de uma Constituição Federal, que reforçou as prerrogativas do Poder Executivo ao instituir o estado de emergência e as medidas de emergência.

A Mesa da Câmara dos Deputados ou a do Senado Federal encaminhará, por intermédio da Presidência da República, somente pedidos de informação sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização do Congresso Nacional ou de suas Casas (BRASIL, 1969).

Percebe-se que o procedimento relativo aos “pedidos de informação” era bastante fechado, limitando-se a fato relacionado a matéria legislativa em tramitação ou sobre fato sujeito à fiscalização do Congresso Nacional ou uma de suas Casas.

No art. 153 (BRASIL, 1969) eram tratados os direitos e as garantias individuais. No que tange à manifestação de pensamento e à censura, o parágrafo 8.º preceituava que:

§ 8º É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica, bem como a prestação de informação independentemente de censura, salvo quanto a diversões e espetáculos públicos, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos não depende de licença da autoridade. Não serão, porém, toleradas a propaganda de guerra, de subversão a ordem ou preconceitos de religião, de raça ou de classe, e as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes (BRASIL, 1969).

Não obstante a Emenda Constitucional de 1969 preceituar a liberdade de pensamento, havia a censura quanto a diversões e espetáculos públicos. O poder do Estado poderia interferir na liberdade de pensamento, ao alvedrio de suas convicções. Se a organização de uma manifestação cultural dependia de chancela do poder público, não se poderia afirmar que havia a integral liberdade de pensamento.

Polêmico era o § 11 do art. 153 (BRASIL, 1969) que assegurava a inexistência da pena de morte, da prisão perpétua, do banimento, ou do confisco, salvo nos casos de guerra externa, psicológica adversa, ou revolucionária ou subversiva.

Percebe-se que fora criado um complexo de normas que dava suporte ao poder público para restringir ou mesmo aplicar a pena de morte, a prisão perpétua, o banimento e o confisco. Ao inserir o termo “salvo”, já se fazia um arrolamento de situações as quais poderiam ensejar estes apenamentos.

Destarte, “guerra psicológica adversa” ou “revolucionária” ou “subversiva” são expressões que denotam um certo grau de intolerância por parte do Estado quanto a convicções ou posicionamentos contrários àqueles apregoados pelos então titulares de poderes públicos.

A Emenda Constitucional de 1969 previu a instituição de leis as quais regulamentariam o perdimento de bens por danos causados ao erário, ou no caso de enriquecimento ilícito no exercício do cargo, função ou emprego público.

Ademais, no art. 153, § 19 (BRASIL, 1969) existia a proibição de ser concedida a extradição do estrangeiro por crime político ou de opinião. O brasileiro, em caso algum, poderia ser extraditado.

O *habeas corpus* era mencionado no § 20, para situações em que alguém sofresse ou se achasse ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões disciplinares não caberia o *habeas corpus*.

Quanto ao mandado de segurança, art. 153, § 21 (BRASIL, 1969), este era designado para proteger direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou pelo abuso de poder.

O direito de petição e o direito de representação aos poderes públicos eram destinados a qualquer pessoa, em defesa de direito ou contra abusos de autoridade, consoante o apostado no art. 153, § 30 (BRASIL, 1969).

Previa-se a ação popular no art. 153, § 31 (BRASIL, 1969), esta tinha por escopo a competência de qualquer pessoa para requerer a anulação de atos lesivos ao patrimônio de entidades públicas.

Quanto à liberdade de pensamento, o art. 174, § 2º dispunha que:

“Sem prejuízo da liberdade de pensamento e de informação, a lei poderá estabelecer outras condições para a organização e o funcionamento das empresas jornalísticas ou de televisão e de radiodifusão, no interesse do regime democrático e do combate à subversão e à corrupção” (BRASIL, 1969).

Nota-se que o termo “liberdade de pensamento e de informação” (BRASIL, 1969) refere-se mais especificamente à organização e ao funcionamento das empresas jornalísticas ou de televisão e de radiodifusão.

A Emenda Constitucional de N.º 1, de 1969, traz em seu corpo contradições:

- ✓ Se houvesse de fato a liberdade de pensamento inexistiria motivo para a aplicação de apenamentos tão duros para atos considerados como de “subversão”, de “guerra psicológica”.
- ✓ No que tange à organização e ao funcionamento das empresas jornalísticas ou de televisão e de radiodifusão, o Estado poderia impor limites e estabelecer condições, com o fundamento na defesa da democracia e no impedimento de atos de subversão e de corrupção.

Já a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1967 (BRASIL, 1967), organizava o Conselho de Segurança Nacional (art. 91), ao qual competia, dentre outras atribuições, “o estudo dos problemas relativos à segurança nacional, com a cooperação dos órgãos de informação e dos incumbidos de preparar a mobilização nacional e as operações militares” (BRASIL, 1967).

A liberdade de informação era preceituada no art. 150, § 8º da Constituição de 1967 (BRASIL, 1967), o qual consignava ser livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica e a prestação de informação sem sujeição à censura, salvo quanto a espetáculos de diversões públicas, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. Ficando assegurado o direito de resposta. Definia que a publicação de livros, jornais e periódicos era independente de licença da autoridade. Impedia, porém, a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe.

Esta Constituição em seu art. 150 (BRASIL, 1967) assegurava aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade. Aludindo a igualdade de todos perante a lei, sem distinção, de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. E que o preconceito de raça sofria punições legais, conforme o parágrafo § 1.º do citado artigo.

No que tange ao *habeas corpus* era indicado quando alguém sofria ou se achasse ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões disciplinares não caberia o *habeas corpus* (art. 150, § 20 da CF-67).

O mandado de segurança (art. 150, § 20 da CF-67) tinha por escopo a proteção de direito individual líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder.

O direito de petição (art. 150, § 30 da CF-67) assegurava a qualquer pessoa o direito de representação e de petição aos poderes públicos, em defesa de direitos ou contra abusos de autoridade.

Mantida a ação popular (art. 150, § 31 da CF-67), prevendo que qualquer cidadão será parte legítima para propor ação popular que vise a anular atos lesivos ao patrimônio de entidades públicas.

Polêmico era o § 11 do art. 153 (BRASIL, 1969), que assegurava a inexistência da pena de morte, de prisão perpétua, de banimento, ou confisco, salvo nos casos de guerra externa, psicológica adversa, ou revolucionária ou subversiva. Previu a instituição de leis as quais regulamentariam o perdimento de bens por danos causados ao erário, ou no caso de enriquecimento ilícito no exercício do cargo, função ou emprego público.

Ademais, no art. 153, § 19 (BRASIL, 1969) existia a proibição de ser concedida a extradição do estrangeiro por crime político ou de opinião, nem, em caso algum, a de brasileiro.

O *habeas corpus* era mencionado no § 20, para situações em que alguém sofresse ou se achasse ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões disciplinares não caberia o *habeas corpus*.

Quanto ao mandado de segurança, o art. 153, § 21 (BRASIL, 1969) designava a concessão do mesmo para proteger direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, seja qual fosse a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder.

O direito de petição e o direito de representação aos poderes públicos eram destinados a qualquer pessoa, em defesa de direito ou contra abusos de autoridade, consoante o apostado no art. 153, § 30 (BRASIL, 1969).

Previa-se a ação popular no art. 153, § 31 (BRASIL, 1969), que tinha por escopo a competência de qualquer pessoa para requerer a anulação de atos lesivos ao patrimônio de entidades públicas.

Nos tempos atuais, o art. 5.º, inciso IX da CF-88 (BRASIL, 1988) assegura ser livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

Já o inciso X deste mesmo artigo garante que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. É a primeira vez que uma Constituição do Brasil fala explicitamente sobre o direito à privacidade, à intimidade da vida privada.

Para Arendt (1981) a esfera da intimidade é norteada pelo princípio da exclusividade. Este princípio não se confunde com o da diferenciação, que é aquele relativo à diferença que cada indivíduo tem com relação a outra pessoa. De fato, a intimidade tem a ver com as escolhas pessoais, com o universo subjetivo do ser humano. É justamente no direito à intimidade que se cria o limite ao direito à informação, através do julgamento do que constitui a esfera íntima da pessoa, que não é de interesse público.

Art. 5.º, *caput*, da CF-88 aduz que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)" (BRASIL, 1988).

A CF-88 veda todas as formas de distinção; esta inviolabilidade de direitos é restrinuida em casos de decretação de estado de defesa e de estado de sítio (art. 136, §1.º e inciso I, 138 e 139 da CF-88).

Pode o Presidente da República, após consultar o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar o estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza. Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, o Presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato ao Congresso Nacional. Se

estiver em recesso, será convocado, extraordinariamente, no prazo de cinco dias. O estado de defesa não poderá ser superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, se persistirem as razões que justificaram a sua decretação.

O estado de sítio se configura quando o Presidente da República, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa; e na declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.

Assim, os direitos e garantias fundamentais são invioláveis conforme o regulamentado na CF-88, exceções apenas em casos de decretação de estado de defesa e de estado de sítio.

No art. 5.º, XIV da CF-88, há a previsão de que é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (BRASIL, 1988).

O poder público deve disponibilizar para a coletividade informações as quais detenha em arquivos públicos e privados. O art. 5.º, inciso XXXIII da CF-88 afirma que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Art. 5.º, XXXIII, da CF-88: “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”, cujo regulamento está consignado na Lei N.º 11.111/2005 (BRASIL, 2005).

Waterhouse (1989) verifica que a Constituição Federal de 1988 assegura ao indivíduo o direito à informação, *lato sensu*. Não se confundindo com o inciso XXXIII, o qual se refere à obrigação do Estado em informar, ou seja, *stricto sensu*. O sigilo da fonte é de suma importância, especialmente se considerarmos que ele é a base da execução de

determinadas atividades profissionais, como é o caso do jornalismo, onde esse sigilo é, às vezes, condição *sine qua non* à divulgação da informação.

A obtenção de certidões está intimamente relacionada com o direito individual de receber informações por parte do Estado. O direito de petição refere-se ao esclarecimento pessoal, posto que, o esclarecimento geral encontra-se disposto no inciso XXXIII do art. 5.º da CF-88.

O art. 5º, inciso XXXIV da CF-88 prevê o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, independentemente do pagamento de taxas, além do direito de obter certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Waterhouse (1989) destaca os atos que são considerados pelo legislador constituinte como de importância fundamental para o exercício dos direitos individuais. Por esse motivo, a lei estabeleceu a obrigatoriedade do Estado de atender aos interesses da pessoa, no que tange aos direitos de petição e de obtenção de certidões, ainda que não tenha havido pagamento da taxa correspondente.

Ressalte-se que a CF-88 não menciona o direito de representação aos poderes públicos, fazendo-o somente quanto ao direito de petição, o qual é a garantia de que o indivíduo terá acesso às autoridades competentes, no sentido de solucionar questões litigiosas, confirmando, alterando ou declarando direitos. Para a doutrina jurídica um dos desdobramentos desse direito de petição é a manifestação informativa ou requisitória, destinada a autoridades determinadas.

O art. 5º, inciso LXX da CF-88 prevê a concessão do mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas-data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Assim, mesmo que o autor da ilegalidade ou do abuso de poder não seja autoridade pública, mas exerça atribuições do Poder Público, poderá ser concedido o mandado de segurança.

Ademais, o art. 5º, inciso LXXI, da CF-88, determina que o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por: a) partido político com representação no Congresso Nacional b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente

constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados. Percebe-se que a CF-88 consagra o instituto do mandado de segurança coletivo.

No que tange ao *habeas data* (art. 5º, inciso LXXII da CF-88) é o instrumento mediante o qual o cidadão pode requerer informações que estejam constando em arquivos de órgãos públicos, visando o conhecimento pleno e a retificação de dados ali constantes sobre aquele indivíduo, com o escopo de assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; bem como para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo (BRASIL, 1988).

Já o mandado de injunção está previsto no art. 5º, LXXI da CF-88, utilizado sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

A CF-88 inova com a instituição do mandado de segurança coletivo, o mandado de injunção e o *habeas data*.

O *habeas data* é remédio constitucional criado para proteger o direito à informação assegurado pela CF-88 (art.5º, XXXIII). Trata-se de direito personalíssimo, impetrado pelo titular do direito à informação. Ressalta-se que esse remédio constitucional não é válido para obter-se informações alheias, sendo sempre o pólo passivo da relação autoridades ou órgãos governamentais ou entidades de caráter público.

Quanto ao direito constitucional de interpor o *habeas data*, em 12 de novembro de 1997, foi editada a Lei N.º 9.507, no sentido de regular o direito de acesso à informação e disciplinar o rito processual do *habeas data*.

Houve mudança na concessão do *habeas data*: este será deferido para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros públicos ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público; para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo (conforme já aposto na CF-88); e também, para a anotação nos

assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro, porém justificável, e que esteja sob pendência judicial ou amigável (BRASIL, 1997).

Com exceção feita aos processos de *habeas corpus*, os processos de *habeas data* terão prioridade em relação a todos os demais atos judiciais. Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações. São gratuitos o procedimento administrativo para acesso a informações e retificação de dados e o procedimento administrativo para anotação de justificação, bem como a ação de *habeas data* (BRASIL, 1997).

Um instrumento de defesa de interesses difusos e coletivos é a ação popular, prevista em nossa legislação infraconstitucional, na Lei N.º 4.717, de 1965 (BRASIL, 1965), com complementações trazidas pela Lei N.º 6.513/1977 (BRASIL, 1977). Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (CF-88, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o Estado haja investido com mais de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio ou da receita anual de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos (BRASIL, 1965).

O art. 5.º, inciso LXXIII da CF-88 descreve que a ação popular visa a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. Legitima-se como parte autora a pessoa física que esteja no gozo dos seus direitos políticos, para a defesa de interesses da sociedade. O autor da ação popular está isento de custas judiciais e de ônus de sucumbência, exceto se agiu com má-fé (BRASIL, 1988).

Segundo Waterhouse (1989) a CF-88 ampliou consideravelmente as hipóteses para propositura da ação popular. Deixa de ser requisito para propositura de ação popular

o dano ao erário público, para dar lugar ao prejuízo à sociedade, representado pela lesão ao meio ambiente e à moralidade administrativa.

Quanto ao mandado de segurança, uma garantia constitucional de um direito líquido e certo, que se expressa mediante uma ação de natureza cível e sumária, originalmente previsto no art. 1.º da Lei N.º 1.533, de 31 de Dezembro de 1951 (BRASIL, 1951), e deverá ser concedido para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Hodiernamente encontra-se consignado no art. 5.º, inciso LXIX da CF-88 (BRASIL, 1988) o qual designa que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

O inciso LXXVII do art. 5.º da CF-88 (BRASIL, 1988) dispõe que são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

Existem prerrogativas constitucionais direcionadas à instrumentalização de meios de defesa por parte de qualquer um do povo na busca da defesa de seus direitos e garantias individuais. A questão é a necessidade da divulgação destes meios de defesa para o número maior de pessoas, com o intuito de que se faça efetivar estes preceitos constitucionais no dia a dia do cidadão.

3.1. Do emparelhamento entre as Constituições do Brasil: construção teórica e situação observável sobre o direito à informação

Em cada Constituição do Brasil, à sua época de vigência, estavam apostos as diretrizes norteadoras da nação, as quais os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, em suas esferas, deveriam se submeter, bem assim, a população e a pessoa humana isoladamente considerada.

Esta análise qualitativa de conteúdo, com emparelhamento de todas as Constituições brasileiras, auxilia na compreensão do que seja o direito à informação, de como este surgiu, e de como o direito à informação se relaciona com o exercício efetivo da cidadania.

A busca pela cidadania implicou em lutas voltadas para fazer valer prerrogativas do cidadão, como por exemplo, o direito à informação, o direito ao acesso de documentos públicos que lhe sejam importantes, o direito à retificação de dados constantes em arquivos públicos, ao direito de ir e vir, o direito de requerer a apreciação do Poder Judiciário por atos perpetrados pelo Poder Executivo.

Ao se proceder a análise qualitativa de conteúdo, percebe-se que a sociedade brasileira travou lutas para conseguir alterar dispositivos capazes de censurar a livre expressão de idéias e de obstar a troca de informações entre os cidadãos.

A liberdade de pensamento na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891 (BRASIL, 1891) já era prevista, a exemplo do seu art. 72, o qual assegurava a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade. Aduzindo que ninguém poderia ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; que todos seriam iguais perante a lei; que a República não admitiria privilégios de nascimento, que desconheceria os foros de nobreza e extinguiria as ordens honoríficas, bem como os títulos nobiliárquicos e de conselho.

Percebe-se o início da liberdade de pensamento defendida em lei. A exemplo do art. 72, § 2.º, o qual assegurava a livre manifestação de pensamento pela imprensa ou pela

tribuna, sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos que cometer nos casos e pela forma que a lei determinar. Proibido o anonimato (BRASIL, 1891).

A censura aparece nas Constituições brasileiras de 1934, 1937, 1946 e 1967, bem como na Emenda Constitucional de N.º 1 de 1969. Somente na CF-88 é que se exclui a censura, inclusive sem a necessidade de licença quanto a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação.

O que se entende é que o direito à informação surgiu na Constituição Federal de 1988 (CF-88), antes não se tratava diretamente da prerrogativa do cidadão de ter acesso e de requerer dos poderes públicos, nem da disponibilização de documentos de arquivo os quais estavam sob a guarda do Estado.

O *habeas data*, instituído em 12/11/1997 (BRASIL, 1997), veio regular o direito de acesso à informação e disciplinar o seu rito processual.

Assim, por lei é de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não se apresentem como de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações.

A interposição do *habeas data* é gratuita, bem como qualquer procedimento administrativo que objetive o acesso a informações e a retificação de dados, bem como ao procedimento administrativo para anotação de justificação.

Ao proceder à análise das Constituições do Brasil e da Emenda Constitucional de N.º 1 de 1969 afere-se que houve diferentes maneiras do poder público normatizar a liberdade de pensamento.

O Quadro 2, denominado de “Evolução da liberdade de pensamento nas Constituições brasileiras”, aponta que por vezes o Estado registra em lei que não há censura, mas se contradiz no próprio texto normativo. A exacerbão de poderes por parte das autoridades públicas denota uma estrutura de controle sobre a população, e não de transparência.

Constituições/ Emenda Constitucional	Liberdade de pensamento
Constituição de 1824 (Império)	Liberdade de pensamento, sem dependência de censura; respondendo pelos abusos. Liberdade de pensamento, porém, bastante reduzida, haja vista o regime monárquico.
Constituição de 1891	Livre manifestação de pensamento, proibido o anonimato.
Constituição de 1934	Livre a manifestação do pensamento, mas com <i>censura</i> quanto a espetáculos e diversões públicas; vedação do anonimato. Censura por parte do Estado acerca de propaganda de guerra ou de processos violentos subversivos.
Constituição de 1937	Livre manifestação do pensamento, entretanto impôs a <i>censura prévia</i> da imprensa, teatro, cinematógrafo e radiofusão; Obrigava qualquer jornal a proceder à inserção de comunicados do governo, além de imputar a pena de prisão contra o diretor responsável e pena pecuniária aplicada à empresa.
Constituição de 1946	Liberdade de pensamento sem que dependa de <i>censura</i> , salvo quanto a espetáculos e diversões públicas; censura quanto a espetáculos e diversões públicas. Não era permitido o anonimato. A publicação de livros e periódicos não dependia de licença do Poder Público. Vedada propaganda de guerra, de violência ou de preconceitos de raça ou de classe.
Constituição de 1967	Livre a manifestação de pensamento; <i>impedia</i> , porém, a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe. Censura quanto a atos ditos subversivos.
Emenda Constitucional de N.º 1, de 1969	Era livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica, bem como a prestação de informação independentemente de <i>censura</i> . <i>Censura</i> existia quanto a diversões e espetáculos públicos; <i>Impedia</i> a propaganda de guerra, de subversão a ordem ou preconceitos de religião, de raça ou de classe, e as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes. A lei poderia restringir a organização e o funcionamento das empresas jornalísticas ou de televisão e de radiodifusão.
Constituição de 1988	Livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. É a primeira vez que uma Constituição do Brasil fala explicitamente sobre o direito à privacidade, à intimidade da vida privada.

Quadro 2: Evolução da liberdade de pensamento nas Constituições brasileiras.

Conforme o estudo exploratório sobre o direito à informação nas Constituições brasileiras de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e 1988, bem como da Emenda Constitucional de N.º 1 de 1969, afere-se que o direito à informação somente foi regulamentado quando da promulgação da Constituição Federal vigente, conforme retrata o Quadro 3, denominado de “Direito à informação: Evolução dos direitos e garantias individuais e instrumentos de defesa”.

Constituições/ Emenda Constitucional	Direito à informação
Constituição de 1824 (Império)	Não se considerava o direito à informação. Proibição de instrumentos legais contra o Imperador; Impedimento acerca da suspensão dos direitos individuais, salvo nos casos especificados de rebelião ou invasão de inimigos.
Constituição de 1891	Não se considerava o direito à informação. Institui-se o <i>habeas corpus</i> ; Direito de petição; Salvaguarda dos direitos individuais e políticos.
Constituição de 1934	Não se considerava o direito à informação. Instituição do Mandado de Segurança; <i>Habeas corpus</i> , exceto nas transgressões disciplinares; Direito de petição; A especificação dos direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluiria outros, resultantes do regime e dos princípios que ela adotava.
Constituição de 1937	Não se considerava o direito à informação. Estado de emergência gerando a censura da correspondência e de comunicações; suspensão da liberdade de reunião; a busca e apreensão em domicílio; detenção; privação da liberdade de ir e vir; Suspensão de imunidades políticas da Câmara ou do Conselho Federal; Atos praticados em virtude de estado de emergência ou guerra não eram submetidos ao Judiciário; Direitos e garantias individuais não excluiriam outros, entretanto eram limitados por segurança da nação e do Estado; <i>Habeas corpus</i> , exceto no caso de punição disciplinar; Direito de petição; Sem previsão do Mandado de Segurança.
Constituição de 1946	Não se considerava o direito à informação. Instituição da ação popular; <i>Habeas corpus</i> , exceto nas transgressões disciplinares; Direito de petição; Direitos e garantias apostos nesta Constituição não excluiriam outros direitos e garantias; Mandado de segurança; Ação popular.

Constituição de 1967	Não se considerava o direito à informação. Mandado de segurança; Instituição do Conselho de Segurança Nacional, com a cooperação dos órgãos de informação e de mobilização nacional e operações militares; Liberdade de informação (com restrições legais quanto a jornais, televisão e radiodifusão); <i>Habeas corpus</i> , exceto nas transgressões disciplinares; Direito de petição; Ação popular.
Emenda Constitucional de N.º 1, de 1969	Não se considerava o direito à informação. Trâmite de informação somente entre o Congresso Nacional ou em uma de suas Casas; Mandado de segurança; Direito de representação; <i>Habeas corpus</i> , exceto nas transgressões disciplinares; Direito de petição; Ação popular.
Constituição de 1988	Institui-se o Direito à informação. Instituição do <i>habeas data</i> ; Instituição do Mandado de segurança coletivo; Instituição do Direito à privacidade; Direito à informação; Ampliação dos casos de aplicação de ação popular; <i>Habeas corpus</i> ; Direito de petição; Vedaçāo de todas as formas de distinção, esta inviolabilidade de direitos é restringida em casos de decretação de estado de defesa e de estado de sítio.

Quadro 3: Direito à informação: Evolução dos direitos e garantias individuais e instrumentos de defesa nas Constituições brasileiras.

Existe também a prerrogativa de o eleitor, o sujeito político, de intervir no processo legislativo, mediante o voto. Em nosso ordenamento pátrio está consignada no art. 61, § 2.º da CF-88 (BRASIL, 1988) a iniciativa popular para apresentar junto à Câmara de Deputados projeto de lei subscrito por, no mínimo 1% (um por cento) do eleitorado nacional, distribuído por pelo menos cinco estados, por não menos de três décimos por cento do eleitores de cada um deles. Desta forma, existe a prerrogativa do público-eleitor intervir no processo legislativo federal.

A população pode, de acordo com o previsto na CF-88 (BRASIL, 1988) iniciar o processo legislativo de elaboração de leis. Esta competência para apresentar projetos de lei é um mecanismo de cidadania pró-ativa, concedendo a possibilidade da participação da pessoa comum no poder legisferante do Estado.

O ser humano deve ter o direito de formar opinião e de exprimi-la individualmente ou em assembleias pacíficas. As sociedades livres criam um mercado de idéias no qual as pessoas trocam informações sobre qualquer assunto. Os cidadãos em uma democracia não têm apenas direitos, têm o dever de participar do sistema político, lutando pela proteção

dos seus direitos e das suas liberdades. Para manter os direitos humanos os cidadãos devem estar vigilantes. A cidadania requer atividades participativas direcionadas a assegurar que a administração pública se mantenha responsável perante as necessidades da coletividade. O Estado de Direito denota que nenhum indivíduo, governante ou cidadão comum, está acima da lei. A administração pública nos governos democráticos exerce a autoridade emanada do povo, mediante o voto, conforme se afere dos dispositivos legais, estando ela própria sujeita aos constrangimentos impostos pelos aludidos dispositivos.

O processo legislativo ordena a estrutura normatizadora do Estado e da própria sociedade, atinge a coletividade como um todo e ao indivíduo particularmente, direta ou indiretamente, assim, na democracia os atores sociais, informados dos instrumentos de defesa, tendem a exigir os seus direitos. Todavia, não basta estar tipificada a iniciativa popular na Constituição Federal, mister a implementação de mecanismos para publicizar e conceder condições para que o contingente populacional pátrio perceba, entenda e conheça o *modus operandi* da iniciativa popular, a fim de poder apresentar junto à Câmara de Deputados os projetos de lei.

O que se nota é a ausência de políticas públicas que comuniquem ao público-eleitor da prerrogativa atinente à iniciativa popular. Não se vê propagandas veiculadas nas TICs que informem aos cidadãos sobre esta prerrogativa constitucional. Os ditames legais têm que se despir do formalismo jurídico, apresentando-se de maneira inteligível para o povo, que originariamente em um regime democrático, pelo menos em tese, é o detentor do poder. Afinal, como preceituam os juristas, o poder emana do povo que o exerce mediante o voto.

A Figura 2, intitulada “Tomada de decisão no processo legislativo”, esquematiza o processo de tomada de decisão no processo legislativo, são apontados os trâmites legais exigidos para a feitura das leis. No Brasil grande parte da população desconhece este processo elaborativo, o que dificulta a efetivação da democracia participativa:

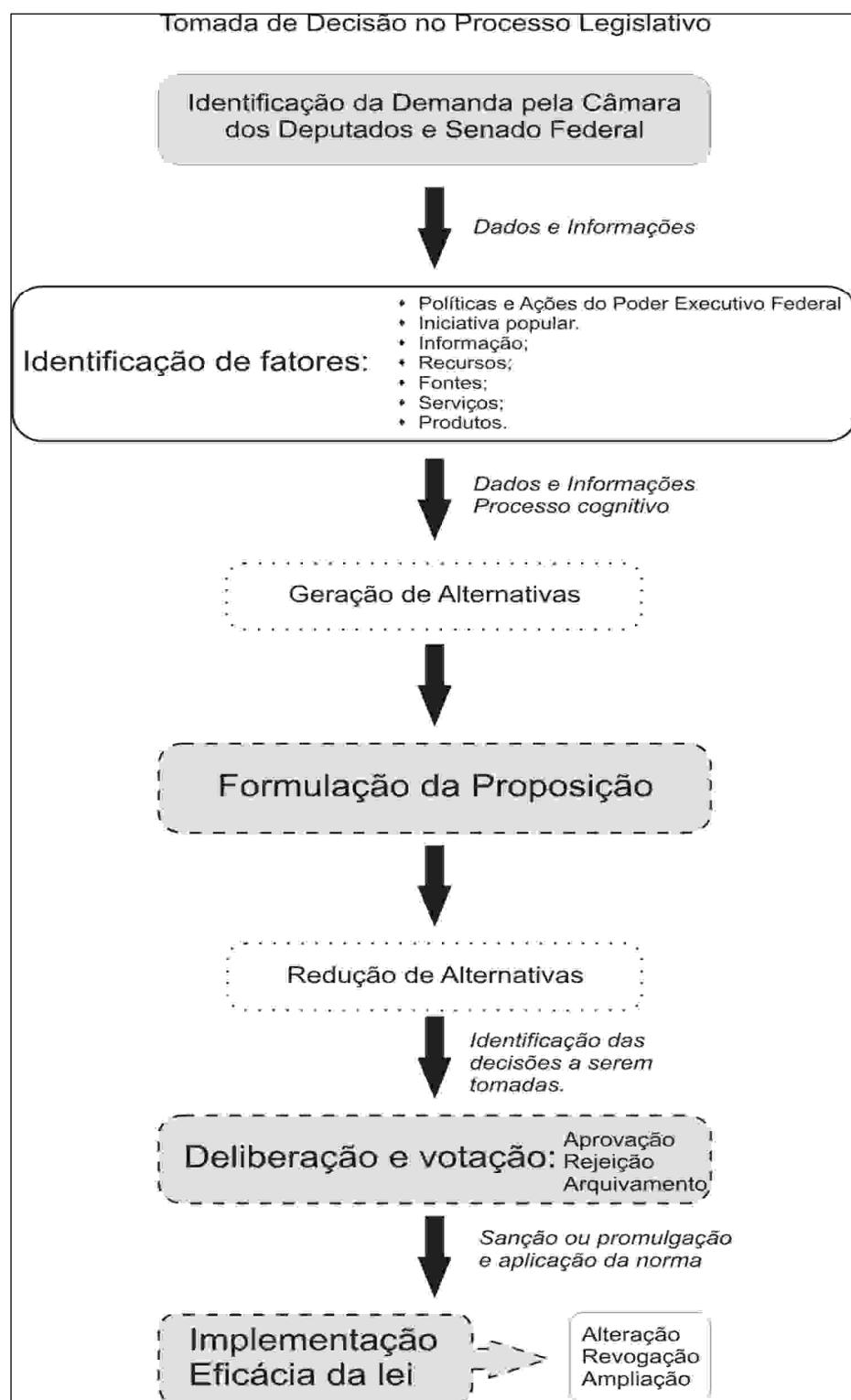


Figura 2. Tomada de decisão no processo legislativo.
Fonte: adaptado de Rocha (2003).

Outrossim, a CF-88 alude no § 2.º do art. 216 que cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. Ao tratar da cultura, do patrimônio cultural brasileiro, da memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira e da identidade cultural do povo, aduz que compete à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Houve mudanças com o advento das Constituições do Brasil no que se refere ao direito à informação a ser prestada por órgãos públicos ou pelas autoridades públicas. O cidadão ganhou instrumentos constitucionais de defesa destes direitos e garantias individuais. O público-eleitor goza atualmente de condições jurídicas para requerer a transparência dos atos e fatos da administração pública. Falta, porém, uma maior divulgação destes instrumentos para a coletividade.

3.2 Democracia como contexto para a circulação da informação e a geração do conhecimento

A democracia é encarada como princípio dinâmico mediante as mudanças perenes nas estruturas sociais, políticas e econômicas da nação (CANOTILHO, 1998, p. 284). A promoção do bem estar e da qualidade de vida do povo deve nortear os preceitos constitucionais. Os princípios fundamentais são, como o Estado de Direito, basilares para a realização do princípio democrático. A representação democrática mediante os parâmetros constitucionais não se circunscreve a uma simples delegação da vontade do povo. Somente quando cidadãos, para além das suas diferenças políticas, puderem se reencontrar nos atos dos seus representantes, em virtude do conteúdo justo destes atos, será possível a existência de uma representação democrática material.

A representação democrática material se consigna em três concepções (CANOTILHO, 1998, p. 287-288): 1.ª a representação como cuidado do interesse de

outros; 2.^a a representação como capacidade de percepção dos representantes para decidir em congruência com a vontade dos representados; 3.^a a representação como “processo dialético entre representantes e representados” no sentido de eficiência de fato, materializada no dia a dia, e não pairando apenas ideologicamente.

Mister esclarecer que o presente trabalho não tem por escopo adentrar a sistemas constitucionais de outros países, entretanto é importante aludir à recente tendência de se coordenar estudos acerca dos diferentes sistemas normativos, compilando-os no chamado constitucionalismo global.

Cumpre também ressaltar as imbricações do Direito Constitucional com o Direito Internacional, no que tange ao padrão jurídico das condutas internas e externas dos países.

Todas as ‘grandes teorias’ das relações internacionais ainda hoje não abdicam da pretensão metodológica de recortar a ‘realidade internacional’ de forma a estabelecer para ela orientações e funções legitimatórias. Embora se corra o risco de nos transformarmos em ‘filósofos globais’, parece metodologicamente correto traçar os pontos de medida da compreensão/explicação do ‘mundo subjacente’ ao chamado constitucionalismo global (CANOTILHO, 1998, p. 1.275).

Na sua qualidade de princípio material, de natureza internacional e constitucional, o princípio da autodeterminação deve ser reinterpretado não apenas no sentido de que os povos não devem estar submetidos a quaisquer formas de colonialismo, mas também no sentido de que a legitimação da autoridade e da soberania política pode e deve encontrar suportes sociais e políticos diferentes do tradicional Estado-Nação. Percebe-se que os objetivos públicos não são imutáveis, hoje podem e devem ser os da construção de Estados de Direito Democráticos, Sociais e Ambientais no plano interno, e, Estados abertos internacionalmente que cooperam entre si, buscando a paz e o desarmamento (CANOTILHO, 1998, p. 1275). Ao longo dos anos foram elaborados instrumentos pelas diferentes nações do mundo com o escopo de assegurar a dignidade da pessoa humana, a exemplo da *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, na qual existem disposições atinentes ao respeito à vida, mediante posições contrárias ao terrorismo, à tortura e a

qualquer tratamento desumano. A *Declaração Universal dos Direitos Humanos* foi adotada e proclamada pela Resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas datada de 10 de dezembro de 1948. Esta importante conquista da humanidade considera que o desprezo pelos direitos humanos resultou em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da humanidade. Preceitua que os homens gozem de liberdade de palavra e de crença. Ainda ressalta a importância das relações amistosas entre as nações, do respeito à dignidade e ao valor da pessoa humana, à igualdade de direitos entre homens e mulheres. Desta forma, vários países se comprometeram a desenvolver, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito e a observância universal aos direitos humanos e às liberdades fundamentais.

A dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais, inclusive o direito à vida (SILVA, 1994, p. 96). Desta forma, a proteção da dignidade da pessoa humana coaduna com a idéia de soberania do povo e com o pleno exercício da cidadania. Quando de fato existe a adoção de políticas públicas que visem à melhoria das condições de vida do ser humano, que demonstrem abertamente as ações administrativas, pela transparência governamental e pela comunicação entre os agentes públicos e os cidadãos, a democracia tende a se efetivar.

Todas as democracias espalhadas pelo globo, embora respeitem a vontade da maioria, têm por princípio a proteção dos direitos humanos fundamentais e da condição digna da existência da pessoa humana. As sociedades democráticas estão empenhadas nos valores da tolerância, da cooperação e do compromisso com o bem estar social. As democracias reconhecem que para se chegar a um consenso coletivo necessita-se de compromisso da administração pública no que se refere ao respeito atinente aos direitos humanos fundamentais.

A sociedade civil, por estar apoiada em direitos fundamentais, fornece as primeiras referências concernentes à estrutura social. O respeito a espaços para as associações livres que interferem na formação da opinião pública, por abordar assuntos de interesse geral. A liberdade de imprensa, do rádio da televisão, bem como o direito de exercer atividades publicitárias, garantem a infra-estrutura medial da comunicação pública, que deve permanecer aberta a opiniões concorrentes e representativas. O sistema político, que deve

continuar sensível à opinião pública, conecta-se com a esfera pública e com a sociedade civil, através dos partidos políticos e da atividade eleitoral dos cidadãos (HABERMAS, 2003, b, p. 101).

Gómez (1995) ao abordar as ações de transferência de informação, desde um ponto de vista relacional e conforme um enfoque pragmático que indaga pelas condições de sua produção, colocando as ações e as práticas nos contextos sociais de geração e uso de informação. Baseando-se em Habermas (1983), a autora Gómez (1995) introduz o conceito de hiato comunicacional (o hiato comunicação/informação) como expressão e causa da emergência histórica de ações de transferência de informação. Esse hiato comunicacional estaria ligado à fragilidade das formas modernas de integração de coletivos de ação, associando-se à crescente divisão do trabalho de representação política; à crescente divisão do trabalho intelectual e à crise do papel das “inteligências” como ligação entre alternativas técnicas e políticas; à reacomodação da ordem mundial à luz da globalização eletrônica e financeira, frente aos conflitos sociais. Destaca-se o conceito de diferencial pragmático para designar aqueles empecilhos da transferência da informação que resultam da falta de sintonia entre os participantes dos pólos de emissão e de recepção, com respeito às condições pragmáticas da geração e uso da informação e, principalmente, da inexistência de critérios comuns de aceitação e de atribuição de valor à informação.

Na fala de Gómez (2002) a política de informação não seria a única afetada pelas novas formas de vinculação e desvinculação de sujeitos, informações e discursos: o que estaria em jogo, após ser verificada a impossibilidade de vigência ou reformulação da “constituição comunicacional”, seria a possibilidade do político, em geral. Ou seja, toda a composição político-cognitiva da sociedade, mediada por processos de comunicação pública. Diz que Habermas (1994) considera que as condições comunicacionais a priori aliciavam e sustentavam todas as outras premissas de legitimação dos regimes jurídico-institucionais ocidentais. Para Gómez (2002) o entendimento de Habermas (1994) leva à concepção de que os sistemas funcionais perdem o domínio sobre uma linguagem comum, na qual seria possível representar, para todos e da mesma maneira, a unidade da sociedade. O entendimento passa a ser tido como coisa ultrapassada, em não existindo códigos específicos. Ou seja, cada sistema perde a sensibilidade em relação aos custos que inflige a outros sistemas. Não há mais um lugar onde problemas relevantes para a reprodução da

sociedade em sua totalidade possam ser percebidos e elaborados, pois as linguagens especializadas esgotam de tal maneira a linguagem comum, que essa linguagem e esse mundo de vida não representam mais um instrumento suficientemente complexo para a tematização, para novos cenários políticos, a fim de tratar os problemas que envolvem a sociedade em geral.

Ao estudar a política, que geralmente é conceituada como bem comum, Gómez (2003) alerta para o cuidado com a comunicação, para se evitar momentos de alienação. A autora afirma, ao citar Habermas (1987), aduz que “de uma comunicação sistematicamente distorcida estariam a instalar-se a possibilidade, o desejo e o esforço pela emancipação”.

Gómez (2004) retrata a teoria da ação comunicativa de Habermas (1987) como ligada ao domínio da concepção de sistemas, colocando em relevo o caráter comunicacional do sistema de informação e os elementos críticos nas visões racionalistas de transparência do sistema. No contexto das redes hipermídia e interativas, seria mais difícil ainda manter as premissas lineares do racionalismo sistêmico: as complexas condições econômicas, políticas e sociais produzem transformações comunicativas e informacionais não intencionalizadas nem sempre visíveis para os agentes imediatos da enunciação ou destinação. No sistema de informação convencional, os que se comunicam não possuem a total inteligibilidade de seus processos de comunicação, sendo maior a opacidade das infra-estruturas e das normas. Os diferentes atores interceptam variadas possibilidades de informação e de comunicação.

Em sua sociologia do “agir comunicativo” (1981), como faz notar Mattelart (1999), Habermas passa a analisar ação e interação em relação a trocas simbólicas e contextos lingüísticos, sendo que só em função dessa relação pode-se interpretar opiniões e atitudes. Nessa perspectiva, “a sociologia crítica deve estudar as redes de interação em uma sociedade constituída por relações comunicativas, ‘a união na comunicação de sujeitos opostos’” (MATTELART, 1999, p. 143). Devido à identificação da comunicação com interação social, além da centralidade que os meios de comunicação atingem como formas sociais de acordo com esse ponto de vista, alguns aspectos da teoria do agir comunicativo (MONTARDO, 2004).

Para Montardo (2004), Habermas valeu-se do modelo da pragmática com vistas a analisar o conjunto da comunicação (situação de fala, aplicações da linguagem, contexto, pretensões de validade, tomadas de posição, papéis dos falantes). O modelo da pragmática subentende relação entre três termos: linguagem, mundo e participantes da comunidade lingüística. Essa situação dialógica e intersubjetiva dá lugar para o não-ídêntico, requerendo-se o entendimento. Por outras palavras, buscar na linguagem a intenção comunicativa é pressupor, necessariamente, o entendimento. Trata-se de interpretação recíproca e não de uma relação entre meio e fim, que caracterizaria a razão instrumental.

Para Fonseca (1999), ao se estudar a administração pública é obrigatório deter-se na questão preliminar da delimitação do sentido de "público", citando Habermas (1984): "o uso corrente de 'público' e de 'esfera pública' denunciam uma multiplicidade de significados concorrentes. Eles se originam de diferentes fases históricas e, em sua aplicação sincrônica sobre relações da sociedade burguesa industrial tardia e organizada socioestatalmente, entram num turvo conúbio".

O direito moderno preceitua a integração social de sociedades econômicas que dependem de decisões descentralizadas de sujeitos singulares. O direito também deve levar em conta as condições precárias de uma integração social, que, em última instância, age comunicativamente, isto é, através da aceitabilidade de pretensões de validade. O direito moderno livra-se do peso de normas morais e as transfere para as leis que garantem a compatibilidade das liberdades de ação. Estas, pelo processo legislativo, obtêm legitimidade, haja vista que se estribam no princípio da soberania popular (Habermas, 2003, p. 114-115).

Para Castells (2006) a informação e a comunicação sempre foram vetores dos poderes dominantes, dos poderes alternativos, das resistências e das mudanças sociais. O poder de influência sobre o pensamento das pessoas – que é exercido pela comunicação – é uma ferramenta de resultado incerto, porém fundamental. É apenas através do exercício da influência sobre o pensamento dos povos que os poderes se constituem em sociedades, e que as sociedades evoluem e mudam.

Os movimentos sociais na Era da Informação são dinamizados em torno de valores culturais. A luta para modificar os códigos nas instituições e nos grupos sociais é a luta por mudança no contexto histórico. A comunicação de valores e a mobilização em torno de significados tornam-se fundamentais. Os movimentos culturais também podem se estruturar por intermédio dos meios de comunicação – a exemplo da Internet e da mídia – haja vista que através destas ferramentas das TICs conseguem alcançar os agentes capazes de agregar novos valores, e então, obter a consciência da sociedade como um todo (Castells, 2003, p. 116). A partir do momento em que estas ferramentas possam ser acessadas pelo homem comum, não apenas no sentido de ensinar-lhe o uso e a técnica, mas também que este indivíduo possa se tornar um ator social, com a capacidade de se auto-determinar, de discutir os seus direitos com os gestores públicos, de poder se envolver em movimentos sociais, a fim de fortalecer sua comunidade na luta pela mudança social, ou melhor, na luta por uma maior igualdade entre os diversos segmentos sociais.

Conseqüentemente, a sociedade se estrutura em redes que têm por intuito suprir as deficiências das instituições verticalmente estruturadas, esses movimentos de organização social visam atingir poder sobre a mente e não mais sobre o Estado. Pois, com a organização dos grupos locais aumenta a força da sociedade sobre o poder público, no sentido de requerer o cumprimento de direitos e de coibir abusos. Como o poder funciona nos tempos atuais de forma global, em redes globais por vezes mais expressivas que as organizações nacionais, os movimentos sociais necessitam obter o mesmo alcance global dos poderes vigentes. Assim, os movimentos sociais mais expressivos estão enraizados em seu contexto local e voltados para o impacto global. Eles necessitam da legitimidade e do apoio fornecidos pelos grupos locais (pensando localmente) e agindo globalmente (CASTELLS, 2003, p. 117-118). Os movimentos sociais são expressões de cidadãos organizados para a obtenção de um objetivo comum, em um contexto altamente competitivo.

No contexto da sociedade do conhecimento e na era da globalização, a simples existência de informação atrelada a computadores não significa que a população como um todo irá reconhecer estes signos apostos, realizando de fato um processo cognitivo. Mesmo porquê a Internet pode ser manipulada por determinados grupos os quais detêm a hegemonia econômica e/ou política.

Em uma sociedade estratificada em classes, mediante uma organização em que poucas pessoas concentram grande parte do poder, não se pode utopicamente imaginar que o mero acesso às TICs seja suficiente para a composição de uma sociedade genuinamente democrática, formada de sujeitos políticos engajados em legítimos interesses sociais.

Necessita-se de agentes mediadores com domínio das ferramentas de informação e de comunicação, o que exige maior escolaridade, de crescentes investimentos estatais em educação, além da vontade do sujeito social de se tornar ator social, participando ativamente da vida política de sua comunidade.

A liberdade deve ser conquistada dia a dia, pela redefinição da autonomia e da prática efetiva da democracia informacional em cada contexto social e tecnológico. A Internet é um instrumento para a comunicação social e a prática de valores. Certamente não substitui a mudança social nem a reforma política. A Internet propicia contato numa esfera pública, a fim de expressar as suas inquietações e partilhar esperanças. O controle desta esfera pública pelo povo talvez seja a questão mais fundamental suscitada pelo desenvolvimento (CASTELLS, 2003, 135).

Mattelart (2005) dispôs que não há cultura sem mediações e usos, que não há identidade sem tradução. Os signos transnacionais seriam reinterpretados, reintegrados, recebem, portanto, uma nova significação. A idéia de apropriação individual e coletiva equivale a uma mudança de paradigma. A organização social para que o sujeito volte à condição de ator, aos mediadores e intermediários, aos vínculos intersubjetivos, aos rituais do cotidiano, aos saberes comuns, são alguns dos seus traços característicos.

No sentido comum, pessoa competente publicamente detentora de aptidão ou poder, ou seja, a competência tem de ser objeto de uma visibilidade pública, e, concomitantemente, apresenta-se como um segredo inacessível aos demais, intrinsecamente ligado ao sujeito portador desta (REY, 2002, p. 26).

O ator social, em cuja bagagem comportam diversos conhecimentos anteriores, consegue transformar o estado das coisas ali existentes, de forma a imprimir a sua concepção a fim de que haja um resultado social nesta transformação.

Segundo Gardner (1995, p.189) não faz sentido pensar em inteligência como entidade ou conjunto de entidades, avaliáveis de uma forma pura. Em vez disso, o mais

apropriado seria proporcionar oportunidades em que a inteligência ou conjunto de inteligências possa ser ativado. Este mesmo autor explana que a inteligência não pode ser conceituada à parte do contexto em que os indivíduos vivem, ou seja, a inteligência existe fora do corpo físico do indivíduo (raramente o ser humano trabalha sozinho, ou melhor, utilizando-se unicamente da sua mente). O autor arrola sete inteligências: a inteligência musical, a inteligência corporal-cinestésica, a inteligência lógico-matemática, a inteligência lingüística, a inteligência espacial, a inteligência interpessoal e a inteligência intra-pessoal.

Portanto, poderíamos definir a inteligência principalmente como a manifestação de compromissos entre dois componentes: (a) os indivíduos, que são capazes de utilizar sua série de competências em vários domínios de conhecimento; (b) as sociedades, que estimulam o desenvolvimento do indivíduo através das oportunidades que proporcionam, das instituições que sustentam e dos sistemas de valores que promovem. As competências individuais representam somente um aspecto da inteligência; a inteligência também requer estruturas e instituições sociais que possibilitem o desenvolvimento dessas competências. Nessa estrutura a inteligência se torna um construto flexível, culturalmente dependente. Tanto o indivíduo quanto o agente social podem desempenhar um papel dominante, mas ambos precisam participar para que a inteligência seja atingida (GARDNER, 1995, p. 201).

Um dos caminhos para o exercício da cidadania participativa é a oferta pelo Estado de informação ao indivíduo a fim de que este possa desenvolver capacidades cognitivas. É o acesso e a disponibilização da informação correlata ao contexto cultural e socioeconômico no qual o ator se encontra inserido. Ou melhor, segundo Fróes Burnham (2002), necessário que haja o acesso de (in)formação, ou seja de conteúdo informacional que permita ao ser humano a construção de subjetividades.

A informação referencia a pessoa a seu destino, como emissor e receptor desta mensagem. Nas relações que configuram a informação com a geração de conhecimento, a informação seria associada à capacidade do indivíduo de decidir sozinho. A assimilada produz conhecimento, modifica a dinâmica mental do saber do indivíduo (BARRETO, 2001).

Deste modo, a cidadania tem estreita ligação com o respeito à sociedade civil, que, pela democracia, haveria de deter certa hegemonia. Por este prisma Dupas (2001, p. 110) argumenta a busca de nova hegemonia da sociedade civil sobre a qual seja possível reconstruir um Estado apto a lidar com os desafios da sociedade pós-moderna que passa pela solução da questão da legitimidade do saber científico. Isto pressupõe rever a idéia de progresso, sem abrir mão de que os povos devam ter direito aos benefícios da ciência e das técnicas.

O regime democrático do Brasil envolve a democracia representativa na qual a cidadania se desenvolve mediante a concepção de que todo o poder emana do povo que o exerce mediante os seus representantes eleitos. A democracia importa em participação do povo no processo do poder.

Na República Federativa do Brasil há o pluralismo político e a possibilidade de intervenção do cidadão na constituição dos poderes da nação. Na democracia brasileira existe o respeito à dignidade humana, ao pluralismo político, aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, além da soberania do país.

A sociedade deve estar consciente de que a igualdade quanto ao acesso à educação é um importante pressuposto da democracia e que somente se efetivará o Estado Democrático de Direito em havendo isonomia acerca da acessibilidade da informação e do conhecimento.

A consecução prática destes objetivos só se realizará num sistema educacional democrático, em que a organização da educação formal (via escola) concretize o direito ao ensino, informado por alguns princípios com ele coerentes, que, realmente, foram colhidos pela Constituição, tais são: universalidade (ensino para todos), igualdade, liberdade, pluralismo, gratuidade do ensino público, valorização dos respectivos profissionais, gestão democrática da escola e padrão de qualidade, princípios estes que foram acolhidos pelo art. 206 da Constituição (SILVA, 1994, p. 278).

Ao se observar a desigualdade sócio-econômica brasileira, torna-se imperioso ressaltar que os direitos humanos fundamentais e a condição digna da existência da pessoa humana são arcabouços para a construção de uma sociedade mais justa, onde de fato – não apenas de direito – exista uma maior participação de atores sociais engajados em suas comunidades, compartilhando informações e gerando conhecimento.

4 DISPOSITIVOS LEGAIS QUE RESTRINGEM A PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DE DIREITO À INFORMAÇÃO

Observa-se que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu o direito do povo de ser informado, seja mediante assunto de interesse particular, seja por interesse coletivo ou geral, excetuadas as informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Desta forma, o gestor público está obrigado a fornecer esta informação sob pena de sofrer sanções administrativas e legais. Configura-se uma relação direta com a transparência governamental no que tange à disseminação de informações contidas em arquivos que estão sob o domínio governamental.

Conseqüentemente, qualquer legislação que venha a regulamentar a disponibilização da informação sob a guarda de arquivos públicos, e que, neste processo de regulamentação, tencione obstar esta disseminação da informação para a coletividade, poderá estar confrontando o sistema jurídico constitucional brasileiro.

Não obstante os vários conceitos relativos à informação, esta poderia ser entendida como o processo de cognição a se realizar no sujeito a partir do momento em que o mesmo entra em contato com determinado conteúdo que lhe tem significado, agregando-lhe valor.

A informação comporta um elemento de sentido. É um significado transmitido a um ser consciente por meio de uma mensagem inscrita em um suporte espacial-temporal: impresso, sinal elétrico, onda sonora, etc. Inscrição feita graças a um suporte de signos (a linguagem), signo este que é um elemento da linguagem (RUYER, 1972, apud LE COADIC, 2004, p. 04).

De informações científicas e técnicas surgem conhecimentos científicos e técnicos que, depois de registrados, se transformarão em informações científicas e técnicas. Sem a informação a pesquisa seria infrutífera e não haveria o conhecimento (LE COADIC, 2003, p. 26).

Documento é o termo genérico que designa os objetos portadores de informação. Um documento é todo artefato que representa ou expressa um objeto, uma idéia ou uma informação por meio de signos gráficos e icônicos (palavras, imagens, diagramas, mapas, figuras, símbolos), sonoros e visuais (gravados em suporte de papel ou eletrônico). O documento, segundo o tipo de suporte, é denominado documento em papel ou papel eletrônico (LE COADIC, 2004, p. 5).

Usar a informação é trabalhar com a matéria informação a fim de encontrar um resultado que satisfaça a necessidade daquele indivíduo, que este objeto subsista (fala-se então de utilização), modifique-se (pelo uso da informação) ou que desapareça (haja o consumo). A pessoa passa a procurar a informação, ou por haver um problema a resolver, um objetivo a atingir ou a percepção de que existe um conhecimento incompleto ou não adequado. Interessante que Le Coadic (2003, p. 38-39) subdivide a necessidade do sujeito de procurar por uma informação em: necessidade derivada. Explica que quando há uma necessidade do ser humano em acessar uma informação, seria uma necessidade derivada, exigida para uma necessidade mais fundamental, haja vista que inúmeras são as pessoas que jamais acessaram um sistema de informação.

González (2005) afere que a finalidade dos documentos é comunicar a informação para alguém, os signos que contém inexistem se não há a comunicação. Os sistemas de informação são as organizações encarregadas de promover a informação e fazê-la utilizável.

Jardim (2003, p. 37) considera que as necessidades dos diversos tipos de usuários dos arquivos, públicos e privados, devem ser objeto constante de pesquisas. Os agentes públicos, promotores da legislação arquivística devem dominar o conhecimento acerca do universo dos usuários dos arquivos, como também a oferta de mecanismos acessíveis de

comunicação entre o Estado e a sociedade. As instituições e serviços arquivísticos devem manter atualizadas as informações dos usuários, bem como sobre os indivíduos que, por diversas razões, não usufruem os serviços arquivísticos. Representantes dos usuários devem ser estimulados a atuar na definição e desenvolvimento das políticas públicas arquivísticas.

O direito à informação no Brasil está assegurado pela Constituição Federal, com ressalvas as informações, em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (BRASIL, 1988).

Em casos estritamente previstos como de segurança do Estado e da sociedade é que se configura constitucionalmente o sigilo da informação, e, constitui-se crime a divulgação, sem justa causa, de informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública, cuja pena é de detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, de acordo com a Lei N.º 9.983/2000 (BRASIL/2000).

A Lei N.º 8.159, de 08 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, define ser dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação (BRASIL, 1991).

Há nesta lei, a definição de “arquivos” como sendo “os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por órgãos públicos, instituições de caráter público e entidades privadas, em decorrência do exercício de atividades específicas, bem como por pessoa física, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos” (BRASIL, 1991).

Apresenta-se a definição específica de “arquivos públicos”, em seu art. 7.º, como sendo “os conjuntos de documentos produzidos e recebidos, no exercício de suas atividades, por órgãos públicos de âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal em decorrência de suas funções administrativas, legislativas e judiciárias” (BRASIL, 1991).

A lei conceitua ainda a “gestão de documentos como o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à sua produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente” (BRASIL, 1991).

Pelo aposto na lei todos têm o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos de arquivos que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. Assim, a administração pública franqueará a consulta aos documentos públicos na forma da Lei. Também, fica resguardado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação do sigilo, sem prejuízo das ações penal, civil e administrativa (BRASIL, 1991).

A Lei de Arquivos (BRASIL, 1991) prevê em seu art. 19 que competem aos arquivos do Poder Legislativo Federal a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Legislativo Federal no exercício de suas funções, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda.

E, competem aos arquivos do Poder Judiciário Federal a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Judiciário Federal no exercício de suas funções, tramitados em juízo e oriundos de cartórios e secretarias, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda, conforme o art. 20 da referida lei (BRASIL, 1991).

No que tange à legislação estadual, do Distrito Federal e municipal, a Lei de Arquivos (BRASIL, 1991) definiu os critérios de organização e vinculação dos arquivos estaduais e municipais, bem como a gestão e o acesso aos documentos, observado o disposto na Constituição Federal e na referida lei.

Com o intuito de regulamentar o art. 23 da Lei de Arquivos, que trata da fixação de categorias de sigilo que deverão ser obedecidas pelos órgãos públicos na classificação dos documentos por eles produzidos, veio inicialmente o Decreto N.º 2.134, de 24 de janeiro de 1997, revogado pelo Decreto N.º 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (BRASIL, 2002), o

qual também revogou o Decreto de N.º 2.910, de 29 de dezembro de 1998, e o Decreto N.º 4.497, de 04 de dezembro de 2002.

A Lei de Arquivos (BRASIL, 1991) possui regulamentações que estabelecem diretrizes para o funcionamento do Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ). Mediante o art. 2.º da Lei n.º 4.073/2002 (BRASIL, 2002), ao CONARQ compete, dentre outras atribuições, estabelecer o Sistema Nacional de Arquivos (SINAR), visando à gestão, à preservação e ao acesso a documentos de arquivos públicos e privados; propor ao Chefe da Casa Civil da Presidência da República normas legais necessárias ao aperfeiçoamento e à implementação da política nacional de arquivos públicos e privados; propor ao Presidente da República, por intermédio do Chefe da Casa Civil, a declaração de interesse público e social de arquivos privados; promover a elaboração do cadastro nacional de arquivos públicos e privados, bem como desenvolver atividades censitárias referentes a arquivos (BRASIL, 2002).

Cumpre ressaltar que o CONARQ é o órgão que tem por finalidade definir a Política Nacional de Arquivos Públicos e Privados, bem como de exercer orientação normativa visando à gestão documental e a proteção especial aos documentos de arquivos (art. 1.º do Decreto N.º 4.073, de 03.01.2002.). Ao CONARQ também se atribuem as diretrizes do SINAR, objetivando a gestão, a preservação e o acesso aos documentos de arquivos, conforme prevê o art. 2.º, I do Decreto N.º 4.073, de 03.01.2002 (BRASIL, 2002).

A formulação do regimento interno do CONARQ, mediante proposta deste, está sob a competência do Chefe da Casa Civil da Presidência da República. É o que rege o 9.º do Decreto N.º 4.073, de 03.01.2002, ao dispor que a aprovação do regime interno do CONARQ, mediante proposta deste, é da competência do Chefe da Casa Civil da Presidência da República. Note-se que ao CONARQ cumpre nortear o SINAR.

4.1 Documentos secretos do Presidente da República: regulação pela Lei N.º 8.394/1991

Mediante o aferido no art. 9.º, II da Lei N.º 8.394/1991, cabe ao Arquivo Nacional a orientação técnica relativa ao acervo arquivístico, a organização de centro de referência de acervos presidenciais que reúna e coloque à disposição dos interessados as informações sobre documentos arquivísticos, bibliográficos e museológicos, de natureza pública ou privada, dos Presidentes da República, e a manutenção de setor de arquivos privados presidenciais apto a receber doações de documentos dessa natureza (BRASIL, 1991).

Em procedendo à análise documental da Lei N.º 8.394/1991 percebe-se que existe a possibilidade de acesso pela população aos documentos privados dos Presidentes da República, conforme disposto no art. 6.º, inciso III. Ao afirmar que o sistema de acervos documentais privados dos Presidentes da República objetiva, além de outros fatores, manter um referencial único de informação, capaz de fornecer ao cidadão, de maneira uniforme e sistemática, a possibilidade de localizar, de ter acesso e de utilizar os documentos, onde quer que estejam guardados, seja em entidades públicas, em instituições privadas ou com particulares, tanto na capital federal como na região de origem do presidente ou nas demais regiões do País. Também, neste mesmo artigo, no inciso IV, há a disposição de que o sistema de acervos documentais privados dos Presidentes da República tem por finalidade propor metodologia, técnicas e tecnologias para identificação, referência, preservação, conservação, organização e difusão da documentação presidencial privada.

Entretanto, o parágrafo único deste mesmo artigo (art. 6.º da Lei N.º 8.394/1991) que retrata os objetivos do sistema de acervos documentais privados dos Presidentes da República dispôs que o acesso a documentos sigilosos pelos cidadãos fica sujeito aos dispositivos legais que regulam a segurança do Estado.

Conforme o disposto no art. 10 da Lei N.º 8.394/1991, para os Presidentes em exercício, fica garantido o acesso de seus documentos privados somente com expressa

autorização do titular. O acervo documental do cidadão eleito Presidente da República será considerado presidencial a partir de sua diplomação.

Percebe-se que existe a ressalva concernente à segurança do Estado, portanto, a inacessibilidade destes documentos privados do Presidente da República fica a critério da Casa Civil da Presidência da República, órgão integrante do Poder Executivo Federal.

O Decreto 4.344/2002 (BRASIL, 2002), em vista do disposto no art. 18 da Lei N.º 8.394, de 30 de dezembro de 1991, dispõe sobre a preservação, organização e proteção dos acervos documentais privados dos presidentes da República. O sistema de acervos documentais privados dos Presidentes da República, segundo o art. 5.º da Lei N.º 8.394/1991, será composto pelo Arquivo Nacional, pelo Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural (IBPC), pelo Museu da República, pela Biblioteca Nacional, pela Secretaria de Documentação Histórica da Presidência da República e, através de acordo, por outras entidades públicas e pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que possuam ou tratem de acervos documentais presidenciais.

Já que os acervos documentais privados dos Presidentes da República atualmente integram o patrimônio histórico nacional, necessário consignar que a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional foi matéria do Decreto-Lei N.º 25/1937 (BRASIL, 1937), o qual constituiu o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). Em seu art. 1.º considerava como patrimônio histórico e artístico nacional “o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, que por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico” (BRASIL, 1937). Estavam incluídos na preservação os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importem conservar e proteger pela feição que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

O IBPC foi criado pela Lei N.º 8.029/1990 (BRASIL, 1990), na qual foram transferidas as competências, o acervo, as receitas e as dotações orçamentárias da extinta Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN).

O IPHAN foi reorganizado pela Lei N.º 8.029/1990 (BRASIL, 1990), originariamente denominado como IBPC.

O regimento interno do IBPC foi aprovado pelo Decreto N.º 99.602/1990 (BRASIL, 1990).

Não consta revogação expressa da Lei N.º 8.029/1990 (BRASIL, 1990), conforme o aferido na pesquisa realizada em *sites* jurídicos, especialmente no *site* oficial referente à “Base da Legislação Federal do Brasil”, mantida pela Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República. Último acesso se deu em 04 de março de 2007.

Atualmente o IPHAN faz parte do Ministério da Cultura, com *site* oficial disponível ao público, estando ligado ao Ministério da Educação (MEC).

4.2 A política de segurança da informação no Brasil

No que se concerne à Política de Segurança da Informação nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Federal, mediante o Decreto de N.º 3.505/2000 (BRASIL, 2000), foram definidos como pressupostos básicos: a garantia ao direito individual e coletivo das pessoas, à inviolabilidade da sua intimidade e ao sigilo da correspondência e das comunicações, nos termos previstos na Constituição; a proteção de assuntos que mereçam tratamento especial; a capacitação dos segmentos das tecnologias sensíveis; o uso soberano de mecanismos de segurança da informação, com o domínio de tecnologias sensíveis e duais; a criação, desenvolvimento e manutenção de mentalidade de segurança da informação; a capacitação científico-tecnológica do País para uso da criptografia na segurança e defesa do Estado; e a conscientização dos órgãos e das entidades da administração pública federal sobre a importância das informações processadas e sobre o risco da sua vulnerabilidade.

Conceitua-se Segurança da Informação a proteção dos sistemas de informação contra a negação de serviço a usuários autorizados, assim como contra a intrusão, e a modificação desautorizada de dados ou informações, armazenados, em processamento ou em trânsito, abrangendo, inclusive, a segurança dos recursos humanos, da documentação e do material, das áreas e instalações das comunicações e computacional, assim como as

destinadas a prevenir, detectar, deter e documentar eventuais ameaças a seu desenvolvimento (Decreto N.º 3.505/2000).

Designou-se a Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional (órgão extinto, cujos arquivos foram recolhidos ao Arquivo Nacional), assessorada pelo Comitê Gestor da Segurança da Informação, adotar diretrizes para desenvolver sistema de classificação de dados e informações, com vistas à garantia dos níveis de segurança desejados, assim como a normatização do acesso às informações. Dentre as atribuições da Secretaria-Executiva do extinto Conselho de Defesa Nacional, cumpria: estabelecer as normas relativas à implementação dos Sistemas de Segurança da Informação, com vistas a garantir a sua interoperabilidade e a obtenção dos níveis de segurança desejados, assim como assegurar a permanente disponibilização dos dados e das informações de interesse para a defesa nacional; conceber, especificar e coordenar a implementação da infra-estrutura de chaves públicas a serem utilizadas pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal (Decreto N.º 3.505/2000).

Os documentos arquivísticos públicos produzidos e recebidos pelos extintos Conselho de Segurança Nacional (CSN), Comissão Geral de Investigações (CGI) e Serviço Nacional de Informações (SNI), que estejam sob a custódia da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), tinham o prazo de até 31 de dezembro de 2005 para serem recolhidos ao Arquivo Nacional, nos termos do art. 7.º, § 2º da Lei N.º 8.159/91.

No que se refere ao Comitê Gestor da Segurança da Informação, este, dentre outras atribuições dará apoio à Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional em atividades de caráter científico e tecnológico relacionadas à segurança da informação; incentivará o desenvolvimento de sistema de classificação de dados e informações, com vistas à garantia dos níveis de segurança desejados, assim como à normatização do acesso às informações; apoiará a realização de auditoria nos órgãos e nas entidades da administração pública federal, envolvidas com a política de segurança da informação, no intuito de aferir o nível de segurança dos respectivos sistemas de informação (art. 4.º do Decreto N.º 3.505/2000).

Cabe à ABIN (Agência Brasileira de Inteligência), por intermédio do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações (CEPESC), apoiar as

atividades de caráter científico e tecnológico relacionadas à segurança da informação; e integrar comitês, câmaras técnicas, permanentes ou não, assim como equipes e grupos de estudo relacionados ao desenvolvimento das suas atribuições de assessoramento.

O Comitê Gestor da Segurança da Informação é composto por integrantes do:

- Ministério da Justiça;
- Ministério da Defesa;
- Ministério das Relações Exteriores;
- Ministério da Fazenda;
- Ministério da Previdência e Assistência Social;
- Ministério da Saúde;
- Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- Ministério das Comunicações;
- Ministério da Ciência e Tecnologia;
- Ministério de Minas e Energia;
- Controladoria-Geral da União;
- Advocacia-Geral da União;
- Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República;
- Casa Civil da Presidência da República;
- Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, que o coordenará, Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República (Decreto N.º 3.505/2000).

Os membros do Comitê Gestor serão designados pelo Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, mediante indicação dos titulares pelos Ministérios e órgãos representados.

Insta ressalvar que o documento recebido na Casa Civil da Presidência da República será submetido ao Presidente da República para despacho, na forma estabelecida pelo Chefe da Casa Civil.

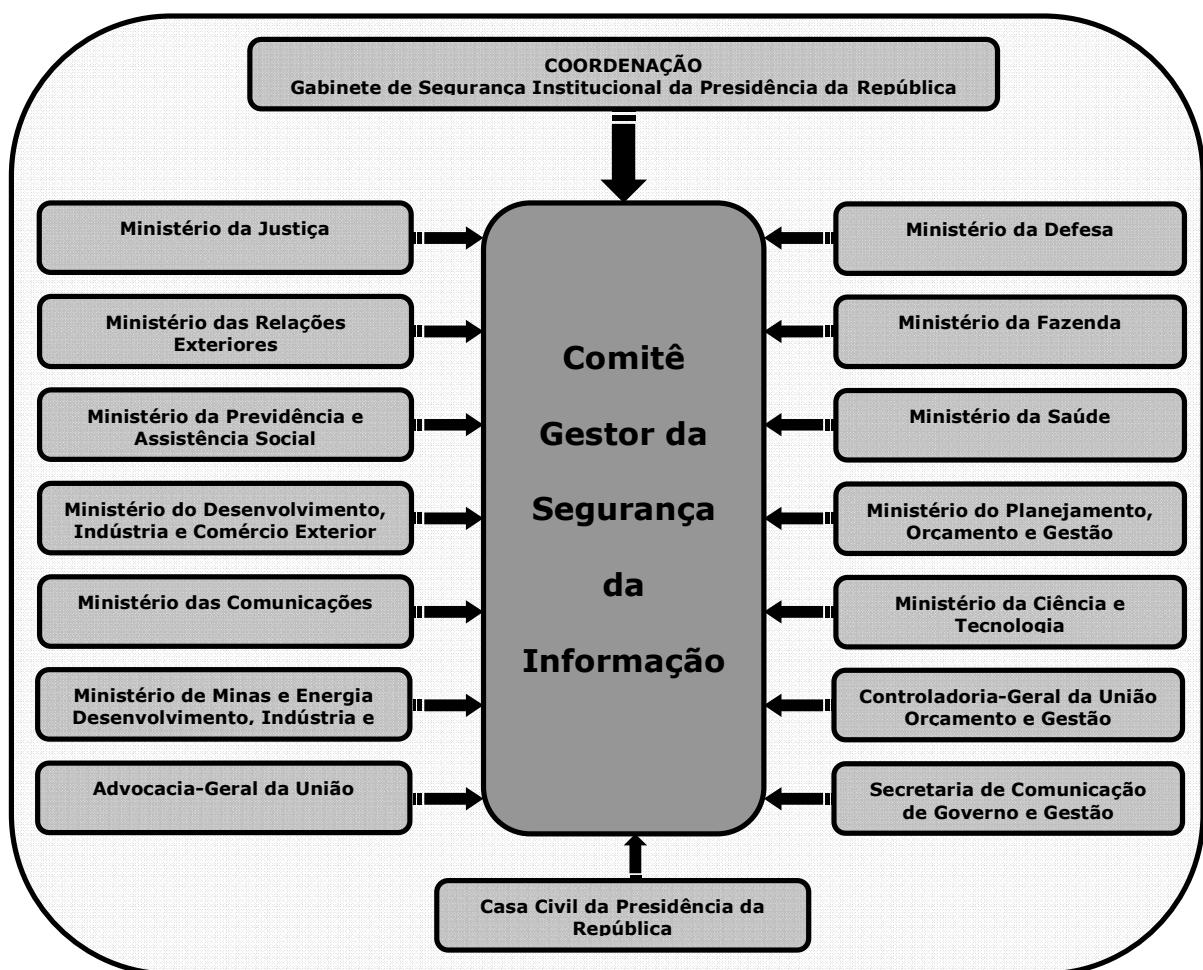


Figura 3. Comitê Gestor de Segurança da Informação.

São objetivos da Política da Informação, conforme o art. 3.º do Decreto N.º 3.505/2000 (BRASIL, 2000):

- estabelecer normas jurídicas necessárias à efetiva implementação da segurança da informação;
- dotar os órgãos e as entidades da administração pública federal de instrumentos jurídicos, normativos e organizacionais que os capacitem científica, tecnológica e administrativamente a assegurar a confidencialidade, a integridade, a autenticidade, o não-repúdio e a disponibilidade dos dados e das informações tratadas, classificadas e sensíveis;
- eliminar a dependência externa em relação a sistemas, equipamentos, dispositivos e atividades vinculadas à segurança dos sistemas de informação;
- promover a capacitação de recursos humanos para o desenvolvimento de competência científico-tecnológica em segurança da informação;
- promover as ações necessárias à implementação e manutenção da segurança da informação;
- promover o intercâmbio científico-tecnológico entre os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal e as instituições públicas e privadas, sobre as atividades de segurança da informação;
- promover a capacitação industrial do País com vistas à sua autonomia no desenvolvimento e na fabricação de produtos que incorporem recursos criptográficos, assim como estimular o setor produtivo a participar competitivamente do mercado de bens e de serviços relacionados com a segurança da informação; e
- assegurar a interoperabilidade entre os sistemas de segurança da informação.

Desta forma, verifica-se que com a regulamentação da Política de Segurança da Informação nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Federal, surgiu a necessidade de fixação das categorias de sigilo no tocante aos documentos produzidos pelos órgãos pertencentes à administração pública.

Outro aspecto relevante na análise da presente pesquisa é o conteúdo aposto no Decreto N.º 3.714/2001 (BRASIL, 2001), o qual normatizou o procedimento da remessa de documentos assinados eletronicamente pela autoridade competente, a qual se realizará por

sistema que lhes garanta a segurança, a autenticidade e a integridade de seu conteúdo, bem como a irretratabilidade ou a irrecusabilidade de sua autoria. Preconiza que cada Ministério criará uma caixa postal específica para recepção e remessa eletrônica. Importante salientar que a Casa Civil da Presidência da República fixará o número de servidores que serão indicados e credenciados, pelos Ministros de Estado, para receber e dar destinação aos documentos assinados eletronicamente.

Nos tempos das novas tecnologias de informação, em especial a Internet, a troca de informações eletrônicas referentes à administração pública está definida pelo Poder Executivo Federal (BRASIL, 2001), com o objetivo de garantir a segurança do conteúdo informacional pertinente aos atos e fatos do Estado. Existe uma preocupação acerca da importância da segurança da informação, desta forma, os gestores públicos, funcionários públicos ou contratados têm de se adequar às exigências da vida atual. Tendo como corolários a previsão da capacitação científico-tecnológica do País para uso da criptografia na segurança e na defesa do Estado, bem como a conscientização dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal sobre o risco da sua vulnerabilidade das informações.

4.3 O Comitê Executivo do Governo Eletrônico

O Decreto Presidencial de 18 de Outubro de 2000 (BRASIL, 2000), que criou, no âmbito do Conselho de Governo, o Comitê Executivo do Governo Eletrônico, com o objetivo de formular políticas, estabelecer diretrizes, coordenar e articular as ações de implantação do governo eletrônico, este voltado para a prestação de serviços e informações ao cidadão. Ainda, existe a previsão de que cidadãos poderão ser convidados para participar dos grupos de trabalho representantes de órgãos e entidades públicas e privadas.

Entretanto, os cidadãos ainda não fazem parte deste referido comitê, o que denota que a estrutura de governança está restringindo o direito constitucional de acesso à informação. É uma estrutura de controle e não de transparência.

Integram o Comitê Executivo: o Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que o presidirá; os Secretários-Executivos dos Ministérios, o Secretário-Geral do Ministério das Relações Exteriores; o Subchefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; o Secretário de Organização Institucional do Ministério da Defesa; o Subsecretário-Geral da Secretaria-Geral da Presidência da República; o Secretário de Avaliação, Promoção e Normas da Secretaria de Comunicação de Governo da Presidência da República; o Procurador-Geral da União.

Ao Comitê Executivo do Governo Eletrônico compete:

- coordenar e articular a implantação de programas e projetos para a racionalização da aquisição e da utilização da infra-estrutura, dos serviços e das aplicações de tecnologia da informação e comunicações no âmbito da administração pública federal;
- estabelecer as diretrizes para a formulação, pelos Ministérios, de plano anual de tecnologia da informação e comunicações;
- estabelecer diretrizes e estratégias para o planejamento da oferta de serviços e de informações por meio eletrônico, pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Federal;
- definir padrões de qualidade para as formas eletrônicas de interação;
- coordenar a implantação de mecanismos de racionalização de gastos e de apropriação de custos na aplicação de recursos em tecnologia da informação e comunicações, no âmbito da administração pública federal;
- estabelecer níveis de serviço para a prestação de serviços e informações por meio eletrônico;
- instituir diretrizes e orientações e manifestar-se, para fins de proposição e revisão dos projetos de lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, sobre as propostas orçamentárias dos órgãos e das entidades da administração pública federal, relacionadas com a aplicação de recursos em investimento e custeio na área de tecnologia da informação e comunicações.

A participação no Comitê e nos grupos de trabalho não enseja remuneração de qualquer espécie, por se tratar de serviço público relevante.

Há mais indícios de controle do que de transparência por parte da organização do Comitê Executivo do Governo Eletrônico, o que favorece de sobremaneira o domínio do poder público sobre a população.

-
- 1.** O Comitê Executivo do Governo Eletrônico será presidido pelo Chefe da Casa Civil da Presidência da República;
 - 2.** O Comitê apresentará relatórios periódicos de suas atividades ao Presidente da República (art. 7º do Decreto Presidencial de 18/10/2000);
 - 3.** Há a previsão de que poderão ser convidados para participar dos grupos de trabalho representantes de órgãos e entidades públicas e privadas, todavia, não existem maiores detalhamentos acerca do procedimento para a participação da pessoa comum. Parece uma incongruência, pois o Comitê Executivo do Governo Eletrônico tem como objetivo a implantação do governo eletrônico direcionado para a prestação de serviços e informações ao cidadão.
-

4.4 O direito à informação e o papel da Casa Civil no que tange à disponibilização da informação

Preliminarmente, o Decreto N.º 4.344, de 26 de agosto de 2002 (BRASIL, 2002), regulamentou a Lei de Arquivos quanto à preservação, organização e proteção dos acervos documentais privados dos Presidentes da República. O Centro de Informação de Acervos dos Presidentes da República (CIAPR) é preconizado pelo art. 9º, II da Lei nº 8.394, de 30 de dezembro de 1991 (BRASIL, 1991), que dispõe sobre a preservação, organização e proteção dos acervos documentais privados dos Presidentes da República, quando determina que no Arquivo Nacional seja organizado um centro de referência com o objetivo de reunir e disponibilizar, aos interessados, informações sobre documentos arquivísticos, bibliográficos e museológicos, de natureza pública e privada, dos Presidentes da República.

Para normatizar o acesso e a disponibilização de informações referentes a documentos dos Presidentes da República, com o advento da Lei N.º 10.869, de 13 de maio de 2004, em seu art. 2.º (BRASIL, 2004) estipulou-se que à Casa Civil da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na coordenação e na integração das ações do Governo, na verificação prévia da constitucionalidade e legalidade dos atos presidenciais, na análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas, inclusive das matérias em tramitação no Congresso Nacional, com as diretrizes governamentais, bem como na avaliação e monitoramento da ação governamental e da gestão dos órgãos e entidades da administração pública federal, bem como promover a publicação e a preservação dos atos oficiais e supervisionar e executar as atividades administrativas da Presidência da República e, supletivamente, da Vice-Presidência da República, tendo como estrutura básica o Conselho Deliberativo do Sistema de Proteção da Amazônia, o Conselho Superior do Cinema, o Arquivo Nacional, a Imprensa Nacional, o Gabinete, 2 (duas) Secretarias, sendo 1 (uma) Executiva, 1 (um) órgão de Controle Interno e até 3 (três) Subchefias.

O Arquivo Nacional faz parte da estrutura básica da Casa Civil da Presidência da República, à qual compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições. Inclusive, o Arquivo Nacional e a Imprensa Nacional passaram a integrar a estrutura básica da Casa Civil da Presidência da República, tendo sido transferidos para a Casa Civil da Presidência da República o quadro de servidores e o acervo patrimonial dos órgãos referidos.

Cumpre ressaltar que a Medida Provisória (MP) de N.º 2.045-1, de 28 de junho de 2000, transferiu o Arquivo Nacional para a Casa Civil da Presidência da República. Posteriormente esta transferência foi regida pela MP N.º 2.049-20, de 29 de junho de 2000. E, a referida transferência foi enunciada pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, a qual sofreu alterações na Lei N.º 10.869, de 13 de maio de 2004.

O Regimento Interno do CONARQ (Portaria CONARQ N.º 5, de 07/02/2002) define que o este é um órgão colegiado vinculado ao Arquivo Nacional (criado pelo art. 26 da Lei de Arquivo, e regulamentado pelo Decreto N.º 4.073/ 2002), tem por finalidades

definir a política Nacional de arquivos públicos e privados, e exercer orientação normativa visando à gestão documental e à proteção especial aos documentos de arquivo.

O Regimento Interno do CONARQ foi promulgado pelo Chefe da Casa Civil da Presidência da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 9º do Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002.

Compete ao CONARQ, conforme o disposto no art. 2.º da Portaria N.º 5/2002 (BRASIL, 2002): estabelecer diretrizes para o funcionamento do Sistema Nacional de Arquivos - SINAR, visando à gestão, à preservação e ao acesso aos documentos de arquivos; promover o inter-relacionamento de arquivos públicos e privados com vistas ao intercâmbio e à integração sistêmica das atividades arquivísticas; propor ao Chefe da Casa Civil da Presidência da República normas legais necessárias ao aperfeiçoamento e à implementação da política Nacional de arquivos públicos e privados; zelar pelo cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais que norteiem o funcionamento e acesso aos arquivos públicos; estimular programas de gestão e de preservação de documentos públicos de âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, produzidos ou recebidos em decorrência de suas funções executiva, legislativa e judiciária; subsidiar a elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo metas e prioridades da política nacional de arquivos públicos e privados; estimular a implantação de sistemas de arquivos nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios; estimular a integração e modernização dos arquivos públicos e privados; propor ao Presidente da República, por intermédio do Chefe da Casa Civil da Presidência da República, a declaração de interesse público e social de arquivos privados, nos termos do art. 12 da Lei nº 8.159, de 1991, e do art. 23 do Decreto nº 4.073, de 2002; estimular a capacitação técnica dos recursos humanos que desenvolvam atividades de arquivo nas instituições integrantes do SINAR; recomendar providências para a apuração e a reparação de atos lesivos à política Nacional de arquivos públicos e privados; promover a elaboração do cadastro Nacional de arquivos públicos e privados, bem como desenvolver atividades censitárias referentes a arquivos; manter intercâmbio com outros conselhos e instituições cujas finalidades sejam relacionadas ou complementares às suas, para prover e receber elementos de informação e juízo, conjugar esforços e encadernações; e articular-se com

outros órgãos do Poder Público formuladores de políticas nacionais nas áreas de educação, cultura, ciência e tecnologia, informação e informática.

O CONARQ é constituído por dezessete membros conselheiros, de acordo com o art. 23, inciso XIV da sua Portaria de N.º 5/2002 (BRASIL, 2002), sendo: o Diretor-Geral do Arquivo Nacional, que o presidirá; dois representantes do Poder Executivo Federal; dois representantes do Poder Judiciário Federal; dois representantes do Poder Legislativo Federal; um representante do Arquivo Nacional; dois representantes dos Arquivos Públicos Estaduais e do Distrito Federal; dois representantes dos Arquivos Públicos Municipais; um representante das instituições mantenedoras de curso superior de Arquivologia; um representante de associações de arquivistas; e três representantes de instituições que congreguem profissionais que atuem nas áreas de ensino, pesquisa, preservação ou acesso a fontes documentais.

Desta forma, o Chefe da Casa Civil da Presidência da República promulgou o Regimento Interno do CONARQ, o qual engloba a organização da política nacional de arquivos públicos e privados, além estimular programas de gestão e de preservação de documentos públicos de âmbito federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, produzidos ou recebidos em decorrência de suas funções executiva, legislativa e judiciária.

Outrossim, o Chefe da Casa Civil da Presidência da República que promulgou o Regimento Interno do CONARQ, o qual engloba a implantação de sistemas de arquivos nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios. A pessoa do Chefe da Casa Civil da Presidência da República norteou as diretrizes do CONARQ nas mais importantes esferas do poder do território brasileiro.

1. Poderia ser considerada uma incongruência havida no Regimento Interno do CONARQ, quando há a previsão de que este órgão deve propor ao Chefe da Casa Civil da Presidência da República normas legais necessárias ao aperfeiçoamento e à implementação da política nacional de arquivos públicos e privados. Cumpre indagar se não existe uma demasiada atribuição de poder à pessoa do Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

2. Outro ponto é que o CONARQ deve propor ao Presidente da República, por intermédio do Chefe da Casa

Civil da Presidência da República, a declaração de interesse público e social de arquivos privados, nos termos do art. 12 da Lei N.º 8.159/1991 e do art. 23 do Decreto N.º 4.073/ 2002. Ora, novamente se configura uma concentração de prerrogativas na pessoa do Chefe da Casa Civil, na pessoa do Presidente da República, e, por consequência, a concentração de competência normativa no Poder Executivo Federal.

3. Ao Plenário do CONARQ compete, dentre outras atribuições, propor ao Chefe da Casa Civil da Presidência da República a alteração neste Regimento (art. 10, inciso I da Portaria N.º 5/2002). Reitera-se a indagação acerca da destinação de demasiado poder à pessoa do Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

4. Ao Presidente do CONARQ incumbe dirigir, coordenar e supervisionar as atividades do Conselho e, dentre outras atribuições, encaminhar ao Chefe da Casa Civil da Presidência da República exposição de motivos e informações sobre matéria da competência do CONARQ (art. 23, inciso XI da Portaria N.º 5/2002). Verifica-se que o CONARQ tem por atribuição expor ao Chefe da Casa Civil da Presidência da República as informações e os procedimentos adotados pelo CONARQ.

5. Reitera-se ainda que o Arquivo Nacional e a Imprensa Nacional passaram a integrar a estrutura básica da Casa Civil da Presidência da República, tendo sido transferidos para a Casa Civil da Presidência da República o quadro de servidores e o acervo patrimonial dos órgãos referidos.

4.5 Conceito e tempo de inacessibilidade dos documentos sigilosos: análise do Decreto N.º 4.553/2002 e do Decreto N.º 5.301/2004

Procedeu-se à análise qualitativa de conteúdo de todo o desenvolvimento da política do poder executivo no que tange à disponibilização e ao acesso da população brasileira a informações que estejam sob a égide do Estado.

O Decreto 4.553/2002 (BRASIL, 2002) disciplina a salvaguarda de dados, informações, documentos e materiais sigilosos, bem como das áreas e instalações onde tramitam. Considera como sigilosos dados e informações cuja divulgação possa prejudicar a segurança da sociedade e do Estado, bem como aqueles necessários à proteção da inviolabilidade da intimidade da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

O art. 4.º do Decreto 4.553/2002 conceitua:

- Autenticidade: a asseveração de que o dado ou informação são verdadeiros e fidedignos tanto na origem quanto no destino;

- Classificação: a atribuição, pela autoridade competente, de grau de sigilo a dado, informação, documento, material, área ou instalação;
- Comprometimento: a perda de segurança resultante do acesso não-autorizado;
- Credencial de segurança: o certificado, concedido por autoridade competente, que habilita determinada pessoa a ter acesso a dados ou informações em diferentes graus de sigilo;
- Desclassificação: cancelamento, pela autoridade competente ou pelo transcurso de prazo, da classificação, tornando ostensivos dados ou informações;
- Disponibilidade: a facilidade de recuperação ou acessibilidade de dados e informações;
- Grau de sigilo: a graduação atribuída a dados, informações, área ou instalação considerados sigilosos em decorrência de sua natureza ou conteúdo;
- Integridade: incolumidade de dados ou informações na origem, no trânsito ou no destino;
- Investigação para credenciamento: averiguação sobre a existência dos requisitos indispensáveis para concessão de credencial de segurança;
- Legitimidade: asseveração de que o emissor e o receptor de dados ou informações são legítimos e fidedignos tanto na origem quanto no destino;
- Marcação: aposição de marca assinalando o grau de sigilo;
- Medidas especiais de segurança: medidas destinadas a garantir sigilo, inviolabilidade, integridade, autenticidade, legitimidade e disponibilidade de dados e informações sigilosos. Também objetivam prevenir, detectar, anular e registrar ameaças reais ou potenciais a esses dados e informações;
- Necessidade de conhecer: a condição pessoal, inerente ao efetivo exercício de cargo, função, emprego ou atividade, indispensável para que uma pessoa possuidora de credencial de segurança, tenha acesso a dados ou informações sigilosos;
- Ostensivo: sem classificação, cujo acesso pode ser franqueado;

- Reclassificação: alteração, pela autoridade competente, da classificação de dado, informação, área ou instalação sigilosos;
- Sigilo: segredo; de conhecimento restrito a pessoas credenciadas; proteção contra revelação não-autorizada;
- Visita: pessoa cuja entrada foi admitida, em caráter excepcional, em área sigilosa.

O art. 5.º do Decreto 4.553/2002 (BRASIL, 2002) trazia as seguintes definições:

- Ultra-secretos:	referentes à soberania e à integridade territorial nacionais, a planos e operações militares, às relações internacionais do país, a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico de interesse da defesa nacional e a programas econômicos, cujo conhecimento não-autorizado possa acarretar dano excepcionalmente grave à segurança da sociedade e do Estado.
- Secretos:	concernentes a sistemas, instalações, programas, projetos, planos ou operações de interesse da defesa nacional, a assuntos diplomáticos e de inteligência e a planos ou detalhes, programas ou instalações estratégicos, cujo conhecimento não-autorizado possa acarretar dano grave à segurança da sociedade e do Estado.
- Confidenciais:	no interesse do Poder Executivo e das partes, devam ser de conhecimento restrito e cuja revelação não-autorizada possa frustrar seus objetivos ou acarretar dano à segurança da sociedade e do Estado.
- Reservados:	possam comprometer planos, operações ou objetivos neles previstos ou referidos.

A indicação do grau de sigilo em mapas, fotocartas, cartas, fotografias, ou em quaisquer outras imagens sigilosas obedecerá às normas complementares adotadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública. Os meios de armazenamento de dados ou informações sigilosos serão marcados com a classificação devida em local adequado. Consideram-se meios de armazenamento documentos tradicionais, discos e fitas sonoros, magnéticos ou ópticos e qualquer outro meio capaz de armazenar dados e informações, conforme se afere dos arts. 22 e 23 do Decreto N.º 4.553/2002 (BRASIL, 2002).

Anteriormente à redação dada pelo Decreto nº 5.301, de 2004, de acordo com o que dispunha a Lei N.º 4.553/2002, em seu art. 6.º, as autoridades competentes para a classificação eram:

- grau ultra-secreto:	Presidente da República; Vice-Presidente da República; Ministros de Estado e equiparados; e Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;
- grau de sigilo secreto:	além das autoridades competentes para atribuir grau de sigilo ultra-secreto; também as autoridades que exerçam funções de direção, comando ou chefia;
- grau de sigilo confidencial e reservado:	os servidores civis e militares, de acordo com regulamentação específica de cada Ministério ou órgão da Presidência da República.

Com o advento do Decreto N.º 5.301/2004 (BRASIL, 2004), foram ampliadas as autoridades com competência para atribuição de grau de sigilo, atualmente vigoram as seguintes atribuições:

- grau ultra-secreto:	Presidente da República; Vice-Presidente da República; Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas; Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior; excepcionalmente, a competência prevista no caput pode ser delegada pela autoridade responsável a agente público em missão no exterior;
- grau de sigilo secreto:	além das autoridades competentes para atribuir grau de sigilo ultra-secreto; também as autoridades que exerçam funções de direção, comando, chefia ou assessoramento, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade da administração pública federal;
- grau de sigilo confidencial e reservado:	os servidores civis e militares, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade da administração pública federal.

De acordo com o que dispunha a Lei N.º 4.553/2002, em seu art. 7.º, os prazos de duração da classificação vigoravam a partir da data de produção do dado ou informação e eram os seguintes:

- grau ultra-secreto: máximo de cinqüenta anos; o prazo de duração da classificação ultra-secreto poderá ser renovado indefinidamente, de acordo com o interesse da segurança da sociedade e do Estado.
- grau de sigilo secreto: máximo de trinta anos;
- grau de sigilo confidencial: máximo de vinte anos;
- grau de sigilo reservado: máximo de dez anos.

Considerando-se o interesse da segurança da sociedade e do Estado, poderia a autoridade responsável pela classificação nos graus secreto, confidencial e reservado, ou autoridade hierarquicamente superior competente para dispor sobre o assunto, renovar o prazo de duração, uma única vez, por período nunca superior aos prescritos (BRASIL, 2002).

Com o advento das modificações sofridas no texto do Decreto N.º 4.553/2002 (BRASIL, 2002) introduzidas pelo Decreto N.º 5.301/2004 (BRASIL, 2004), a partir da data de produção do dado ou informação cada dado, documento e informação, dentre outros materiais, os prazos de duração da inacessibilidade passaram a vigorar sob nova fixação:

- grau de ultra-secreto: máximo de trinta anos;
- grau de secreto: máximo de vinte anos;
- grau de confidencial: máximo de dez anos;
- grau de reservado: máximo de cinco anos.

Os prazos de classificação poderão ser prorrogados uma vez, por igual período, pela autoridade responsável pela classificação ou autoridade hierarquicamente superior competente para dispor sobre a matéria.

Para os graus secreto, confidencial e reservado, poderá a autoridade responsável pela classificação ou autoridade hierarquicamente superior competente para dispor sobre o

assunto, respeitados os interesses da segurança da sociedade e do Estado, alterá-la ou cancelá-la, por meio de reclassificação ou desclassificação dirigido ao detentor da custódia do dado ou informação sigilosos.

Outrossim, dados ou informações classificados no grau de sigilo ultra-secreto somente poderão ser reclassificados ou desclassificados, mediante decisão da autoridade responsável pela sua classificação (BRASIL, 2002).

Entende-se por documentos públicos qualquer base de conhecimento, pertencente à administração pública e às entidades privadas prestadoras de serviços públicos, fixada materialmente e disposta de modo que se possa utilizar para informação, consulta, estudo ou prova, incluindo áreas, bens e dados (art. 3.º, § Único do Decreto N.º 5.301/ 2004).

Quando se dá a reclassificação, o novo prazo de duração conta-se a partir da data de produção do dado ou informação (Decreto N.º 5.301/ 2004). Diferentemente do apostado anteriormente no Decreto N.º 4.553/2002, em que na reclassificação o prazo de duração reiniciava-se a partir da data da formalização da nova classificação.

Existe também o Documento Sigiloso Controlado (DSC), previsto no art. 18 do Decreto N.º 4.553/2002 (BRASIL, 2002), que é aquele documento que requer medidas adicionais de controle, incluindo: a identificação dos destinatários em protocolo e recibo próprios, quando da difusão; a lavratura de termo de custódia e registro em protocolo específico; a lavratura anual de termo de inventário, pelo órgão ou entidade expedidores e pelo órgão ou entidade receptores; e a lavratura de termo de transferência, sempre que se proceder à transferência de sua custódia ou guarda.

O documento ultra-secreto é, por sua natureza, considerado Documento Sigiloso Controlado (DSC), desde sua classificação ou reclassificação. A critério da autoridade classificadora ou autoridade hierarquicamente superior competente para dispor sobre o assunto. Consoante o apostado no art. 25 do Decreto N.º 4.553/2002 (BRASIL, 2002), a expedição, condução e entrega de documento ultra-secreto, em princípio, será efetuada pessoalmente, por agente público autorizado, sendo vedada a sua postagem. A comunicação de documento ultra-secreto feita por outro meio será permitida excepcionalmente e em casos extremos, que requeiram tramitação e solução imediatas, em

atendimento ao princípio da oportunidade e considerados os interesses da segurança da sociedade e do Estado.

Pelo aposto no art. 26 do Decreto N.º 4.553/2002 (BRASIL, 2002), a expedição de documento secreto, confidencial ou reservado poderá ser feita mediante serviço postal, com opção de registro, mensageiro oficialmente designado, sistema de encomendas ou, se for o caso, mala diplomática. A comunicação dos assuntos poderá ser feita por outros meios, desde que sejam usados recursos de criptografia compatíveis com o grau de sigilo do documento.

<p>1. Como aspectos positivos no que tange ao acesso e à disponibilização de informações contidas em suportes documentais sob a proteção do Estado, o Decreto 5.301/2004, alterou artigos do Decreto N.º 4.553/2002:</p> <p>1.1. Ao diminuir os prazos acerca da inacessibilidade dos documentos de graus ultra-secreto, secreto, sigiloso e reservado de, no máximo, 50, 30, 20 e 10 anos, respectivamente, para, no máximo, 30, 20, 10 e 5 anos.</p> <p>1.2. De forma positiva o Decreto N.º 5.301/2004, alterou artigos do Decreto N.º 4.553/2002, retirando a renovação por tempo indeterminável para os documentos de grau ultra-secreto, em havendo “o interesse da segurança da sociedade e do Estado”.</p>
<p>2. Como aspectos negativos: Note-se que na redação anterior do Decreto N.º 4.553/2002, os prazos eram renovados uma única vez, “por período não superior aos prescritos”, de acordo com “o interesse da segurança da sociedade e do Estado”. Com o advento do Decreto N.º 5.301/2004, “os prazos de classificação poderão ser prorrogados uma vez, por igual período”, pela autoridade com competência para a classificação ou a autoridade hierarquicamente superior. Ora, “por igual período” pode gerar interpretação dúbia: igual período ao fixado inicialmente pela autoridade competente, ou, mesmo que a autoridade decida prorrogar o prazo, mas em tempo inferior ao anteriormente fixado, estaria impedida de fazê-lo?</p> <p>2.1. Ao aludir sobre a renovação dos prazos de inacessibilidade de documentos pertencentes a qualquer grau de sigilo, o Decreto N.º 5.301/2004 retirou a ressalva concernente ao “o interesse da segurança da sociedade e do Estado”.</p> <p>2.2. Denota-se a majoração de autoridades competentes para classificar o documento como de conteúdo sigiloso, o que pode refletir no aumento de documentos de arquivos inacessíveis à população. Pelas mudanças inseridas pelo Decreto N.º 4.553/2002, há a previsão da delegação de competência para atribuir grau de sigilo ultra-secreto pela autoridade responsável a agente público em missão no exterior; mesmo quaisquer “autoridades que exerçam funções de direção, comando, chefia ou assessoramento, de acordo</p>

com regulamentação específica de cada órgão ou entidade da Administração Pública Federal" podem atribuir grau de sigilo secreto; também os "servidores civis e militares, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade da Administração Pública Federal" podem atribuir grau de sigilo confidencial e reservado.

2.3. Não existe no Decreto N.º 4.553/2002 (BRASIL, 2002) uma comissão de acesso, a qual possa garantir o direito constitucional à informação destinado à coletividade.

2.4. Houve a restrição da sua aplicabilidade para órgão do Poder Executivo federal (deixando de lado os poderes estaduais, municipais e do Distrito Federal); não se aludiu ao direito da privacidade (esta garantia constitucional fora esquecida), aliás, o direito à privacidade está previsto na Lei de Arquivo a qual o referido decreto veio a regulamentar.

2.5. Verifica-se a permanência de prazos longos para documentos pertencentes a graus de sigilo, especialmente os ultra-secretos e os secretos, ficando estes arquivos alheios ao conhecimento público. Haja vista que a autoridade competente para classificar o documento público no mais alto grau de sigilo poderá, depois de vencido o prazo ou a sua prorrogação, provocar, de modo justificado, a manifestação da Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas para que avalie, previamente a qualquer divulgação, se o acesso ao documento acarretará dano à segurança da sociedade e do Estado (art. 5.º do Decreto N.º 5.301/2004). Ou seja, a autoridade estipula o prazo para que o arquivo fique inacessível à população, entretanto, mesmo depois de decorrido o tempo fixado, o poder público pode interpor consulta à Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas, a fim de saber se a divulgação deste documento deverá ou não ser feita.

2.6. O art. 5.º do Decreto N.º 5.301/2004 não prescreve o que seja considerado como dano à segurança da sociedade e do Estado.

2.7. Não existe menção de como o agente classificador irá se embasar do ponto de vista intelectual e sob a ótica do direito administrativo público.

2.8. Inexiste a exposição dos critérios que deverão ser utilizados na classificação, nem mesmo foi designado um meio de registro dos fatores que levaram o agente classificador a considerar a informação sigilosa.

2.9. Percebe-se uma dificuldade de controle por parte da sociedade no que tange aos atos efetuados pelos agentes classificadores.

4.5.1 Da competência jurídica para a classificação dos arquivos

O Decreto N.º 5.301, de 27/12/2004 (BRASIL, 2004), modificou a competência para classificar um arquivo. Percebe-se que houve um aumento do número de autoridades públicas que podem classificar um arquivo como inacessível à população, assim, o seu teor não será do conhecimento do público-eleitor.

No que tange aos requisitos e condições para que um arquivo seja considerado como sigiloso, a legislação indica os atributos da segurança da sociedade e do Estado, da proteção da inviolabilidade da intimidade da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Não há uma indicação pormenorizada destes atributos. Aliás, o que seria segurança da sociedade? Quais as prerrogativas a serem consideradas para o estudo classificatório de arquivo que possa prejudicar a segurança social, a segurança do Estado, a intimidade da vida privada, a honra e a imagem das pessoas? Quais são os critérios adotados pelo Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ), órgão competente para atribuir as diretrizes do Sistema Nacional de Arquivos (SINAR), objetivando a gestão, a preservação e o acesso aos documentos de arquivos?

Esta ausência de discriminações acerca da classificação dos arquivos ditos sigilosos possibilitaria o mau uso da máquina pública por gestores inescrupulosos? Cumpre indagar se esta inacessibilidade informacional poderia fomentar o desvio do erário, os crimes contra a administração pública, a prescrição do apenamento dos maus administradores públicos. Poder-se-ia perquirir se o modo como está sendo normatizada a classificação da informação como sigilosa suscitaria prejuízos causados ao erário por desonestos gestores, os quais deixariam de ser processados administrativa e judicialmente, se locupletando do dinheiro desviado em benefício próprio.

Cumpre indicar alguns fatores que podem suscitar polêmica:

- 1.** Houve um aumento no número de agentes públicos com competência funcional para atribuir grau de sigilo a documentos.
- 2.** Não há a indicação de indicadores a serem considerados pelos agentes públicos classificadores.
- 3.** Não estão nitidamente previstos os procedimentos a serem fixados para a classificação destas informações como sendo ultra-secretas, secretas, reservadas e confidenciais.
- 4.** Inexiste a previsão dos pré-requisitos para que se considere um documento como inacessível ao conhecimento público.

- 5.** Não há clareza na conceituação do risco à segurança da sociedade e do Estado, da proteção da inviolabilidade da intimidade da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.
- 6.** Pode suscitar confusão a juntada de aspectos subjetivos como “honra”, “imagem” e “vida privada” com a segurança do Estado e da sociedade.
- 7.** A ausência de indicadores para a classificação de arquivos pode servir de argumento para que maus gestores públicos acobertem as suas infrações.
- 8.** A ausência de indicadores quanto à classificação dos arquivos não disponibilizados para a coletividade tende a dificultar a transparência dos governantes quanto às informações referentes à administração pública.
- 9.** A falta de transparência quanto à classificação dos arquivos não disponibilizados para a coletividade tende a dificultar a pesquisa científica brasileira.
- 10.** Inexiste a previsão de órgãos fiscalizadores destes agentes públicos que detêm competência funcional para classificar os arquivos, a fim de acompanhar os procedimentos e critérios a serem adotados pelos mesmos.

São questões aqui levantadas para que a sociedade avalie de maneira mais crítica o direito à informação como está constituído e regulamentado no Brasil. A sociedade deve sopesar se o direito à informação atualmente no Brasil está sendo violado ou desobedecido mediante uma estrutura de regulamentações que têm legitimidade funcional para retirar os arquivos públicos do acesso coletivo, permitindo a não disponibilização de informações provenientes de órgão públicos, por um tempo não estipulado.

A hermenêutica jurídica muitas vezes utiliza-se de termos rebuscados e que em muitos casos não são inteligíveis à grande massa populacional. Não obstante o fato de que muitos cidadãos desconhecem estas regulamentações referentes à Lei de Arquivos.

4.6 Inacessibilidade da informação: a Lei N.º 11.111/2005 é um contra-senso ao direito à informação

O acesso aos documentos públicos de interesse particular ou de interesse coletivo ou geral é tratado pela Lei N.º 11.111, de 05 de maio de 2005. Esta lei regulamenta a parte final do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 5º da Constituição Federal.

A referida lei definiu que as informações constantes em documentos públicos classificados como de mais alto grau de sigilo, e que sejam referentes à segurança da sociedade e do Estado, deixarão de ser disponibilizadas para o indivíduo e para a coletividade por trinta anos, prorrogáveis por igual período, por uma única vez. Antes de vencido este prazo de prorrogação, a Comissão de Averiguação e Análise de Informação Sigilosa poderá manter esta inacessibilidade pelo tempo que estipular, desde que em sua avaliação fique apontada que a disseminação desta informação possa ameaçar a soberania, a integridade territorial nacional ou as relações internacionais do Brasil. É o que prescreve o art. 6.º, parágrafos 1º e 2º (BRASIL, 2005).

Os documentos públicos que contenham informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado poderão ser classificados no mais alto grau de sigilo, conforme regulamento, consoante o aduzido no art. 3.º da Lei 11.111/2005 (BRASIL, 2005).

Conforme apõe o art. 4.º da Lei 11.111/2005 (BRASIL, 2005), cabe ao Poder Executivo Federal, instituir, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, a Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas, com a finalidade de decidir sobre a aplicação da ressalva ao acesso de documentos.

Neste estudo da Lei de Arquivos brasileira, do direito à informação e da regulamentação deste direito por parte do poder público federal, observou-se a existência de diversas atribuições direcionadas ao Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

Destarte, interessante ressaltar que existe autonomia concedida aos Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e o Tribunal de Contas da União para disponibilizar as suas informações para o público ou para mantê-las sob sigilo. É o que preceitua o art. 5.º da Lei N.º 11.111/2005 (BRASIL, 2005) ao aduzir que os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e o Tribunal de Contas da União disciplinarão internamente sobre a necessidade de manutenção da proteção das informações por eles produzidas, cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado,

bem como a possibilidade de seu acesso quando findar essa necessidade, observada a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991 (a Lei de Arquivos).

Outro fator positivo, no art. 6.º, §§ 3.º e 4.º da Lei N.º 11.111/2005 (BRASIL, 2005), há a previsão de que qualquer pessoa que demonstre possuir efetivo interesse poderá provocar, no momento que lhe convier, a manifestação da Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas para que reveja a decisão da ressalva ao acesso de documento público classificado no mais alto grau de sigilo. Assim, a referida comissão decidirá se defere o acesso livre ou condicionado ao documento, ou, se optará pela permanência da ressalva ao seu acesso (BRASIL, 2005).

Analizando as relações entre este direito de requerer o acesso aos documentos públicos classificados no mais alto grau de sigilo por parte de qualquer pessoa, previsto no art. 6.º, §§ 3.º e 4.º da Lei N.º 11.111/2005 (BRASIL, 2005), ponderam-se situações não previstas na legislação:

- ✓ Em havendo o indeferimento do pedido de acesso ao documento por parte da Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas, como se procederá ao recurso à decisão denegatória?
- ✓ O cidadão poderá recorrer?
- ✓ Qual seria a autoridade responsável pelo julgamento do recurso, se cabível?
- ✓ Percebe-se que a Lei N.º 11.111/2005 prevê o direito do indivíduo de requerer o acesso aos documentos públicos classificados no mais alto grau de sigilo, mas, em sendo indeferido o pedido, não se reporta à questão do recurso, deixando de regulamentar uma possível avaliação da matéria por outro órgão ou autoridade alheia à Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas.
- ✓ Existem disposições na Lei N.º 11.111/2005 que podem gerar um cerceamento da informação para o público, ou mesmo, que venham a ferir o direito à informação se houver abuso por parte da qualquer autoridade responsável pela classificação da informação como de alto grau de sigilo.

A Lei N.º 11.111/2005 assegura o direito à privacidade, ao consignar que os documentos públicos que contenham informações sobre a intimidade, imagem ou honra da pessoa, poderão ser cedidos a quem interessar, por meio de certidão ou de documento, desde que sejam retirados os trechos que mencionem terceiros não diretamente envolvidos, desta forma, protegendo o direito a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem da pessoa. Há o acesso restrito à pessoa diretamente interessada ou, em se tratando de morto ou ausente, ao seu cônjuge, ascendentes ou descendentes.

O art. 4º da citada Lei N.º 11.111/2005 (BRASIL, 2005) dispõe que o Poder Executivo instituirá, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, a Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas, com a finalidade de decidir sobre o impedimento quanto ao acesso de documentos.

Exige-se cautela no estudo do art. 6º da Lei N.º 11.111/2005:

Art. 6º O acesso aos documentos públicos classificados no mais alto grau de sigilo poderá ser restrinido pelo prazo e prorrogação previstos no §2º do art. 23 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

§ 1º Vencido o prazo ou sua prorrogação de que trata o caput deste artigo, os documentos classificados no mais alto grau de sigilo tornar-se-ão de acesso público. § 2º Antes de expirada a prorrogação do prazo de que trata o *caput* deste artigo, a autoridade competente para a classificação do documento no mais alto grau de sigilo poderá provocar, de modo justificado, a manifestação da Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas para que avalie se o acesso ao documento ameaçará a soberania, a integridade territorial nacional ou as relações internacionais do País, caso em que a Comissão poderá manter a permanência da ressalva ao acesso do documento pelo tempo que estipular (...). § 3º Qualquer pessoa que demonstre possuir efetivo interesse poderá provocar, no momento que lhe convier, a manifestação da Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas para que reveja a decisão de ressalva a acesso de documento público classificado no mais alto grau de sigilo. § 4º Na hipótese a que se refere o §3º deste artigo, a Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas decidirá pela: I - autorização de acesso livre ou condicionado ao documento; ou II - permanência da ressalva ao seu acesso (BRASIL, 2005).

Sessenta anos é o prazo, já acrescido da prorrogação, que o cidadão fica obstado de acessar a informação constante em um arquivo classificado como ultra-secreto. Entretanto,

com o advento da Lei N.º 11.111/2005 (BRASIL, 2005), antes de expirada a prorrogação, a autoridade competente para a classificação do documento no mais alto grau de sigilo, pode requerer o posicionamento da Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas para que avalie se o acesso ao documento ameaçará a “soberania, a integridade territorial nacional ou as relações internacionais do País”, caso em que a Comissão poderá manter a permanência da ressalva ao acesso do documento “pelo tempo que estipular”.

A expressão “pelo tempo que estipular” não define o momento em que haverá a disseminação de informações em poder do Estado para o indivíduo e para a coletividade, inclusive, pode gerar inquietações sociais, haja vista que o direito à informação é imprescindível para o exercício da cidadania, e a comunicação entre o Estado e o público-eleitor contribui para a transparência política e para a legitimidade governamental.

- 1.** A Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas, a qual detém competência para deferir ou indeferir o acesso aos documentos públicos classificados no mais alto grau de sigilo, faz parte da Casa Civil da Presidência da República (Poder Executivo Federal).
- 2.** Não existe a inclusão de membros do Poder Legislativo Federal e do Ministério Público Federal na constituição da Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas.
- 3.** Percebe-se que o Poder Executivo Federal instituirá, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, a Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas, com a finalidade de decidir sobre a aplicação da ressalva ao acesso de documentos (art. 4.º da Lei N.º 11.111/2005).
- 4.** Inexiste a indicação de órgãos fiscalizadores desta Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas, com o escopo de acompanhar os procedimentos e critérios a serem adotados pela mesma.
- 5.** Não há a indicação de critérios mais detalhados a serem utilizados pelas autoridades no procedimento da classificação de arquivos.
- 6.** Após 30 (trinta) anos de inacessibilidade ao público, pode se prorrogar esta restrição por mais 30 (trinta) anos. Todavia, com o advento da Lei N.º 11.111/2005, surgiu a indeterminada prorrogação deste impedimento da sociedade civil em acessar documentos públicos classificados no mais alto grau de sigilo.
- 7.** Não há a previsão legal para o recurso do cidadão que teve indeferido o seu pedido de acesso a

documentos públicos classificados no mais alto grau, pela Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas, a Lei N.º 11.111/2005 não regulamenta a avaliação da matéria, em grau de recurso, por outro órgão ou autoridade alheia à referida comissão.

4.7 Decreto de N.º 5.584/2005 que regulamenta o acervo dos extintos Serviço Nacional de Informações – SNI, Comissão Geral de Investigações – CGI e Conselho de Segurança Nacional – CSN

Em 18/11/2005 foi publicado o Decreto de N.º 5.584/2005 (BRASIL, 2005), o qual designa que fica sob a competência do Arquivo Nacional, órgão subordinado à Casa Civil da Presidência da República (Poder Executivo Federal), o acervo dos extintos Serviço Nacional de Informações – SNI, Comissão Geral de Investigações – CGI e Conselho de Segurança Nacional – CSN.

O recolhimento dos referidos documentos seguirá ao procedimento previsto no art. 2.º do Decreto N.º 5.584/2005, devendo ser coordenado, planejado e supervisionado por um Grupo Supervisor composto por um representante da Casa Civil da Presidência da República (que o coordenará), do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; da Secretaria-Geral da Presidência da República; do Ministério da Defesa; do Ministério da Justiça e da Advocacia-Geral da União. As atividades técnicas necessárias ao recolhimento destes documentos serão executadas por Grupo Técnico composto por cinco representantes do Arquivo Nacional e cinco representantes da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN (BRASIL, 2005).

Caberá ao referido Grupo Técnico executar a restrição ao acesso e a manutenção do sigilo destes documentos recolhidos ao Arquivo Nacional que se refiram à intimidade da vida privada de pessoas ou cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, conforme o art. 10 do Decreto N.º 5.584/2005 (BRASIL, 2005).

Consoante prevê o art. 9.º do Decreto N.º 5.584/2005, caberá ao Grupo Técnico, dentre outras, as seguintes atividades técnicas: quantificar os documentos concernentes ao aos extintos CSN (Conselho de Segurança Nacional), SNI (Serviço Nacional de Informações) e CGI (Comissão Geral de Investigações), se possível utilizando-se de relatórios gerados por suas respectivas bases de dados; identificar as unidades de acondicionamento e elaborar as respectivas listagens de descrição e controle; elaborar os competentes termos de recolhimento dos documentos relativos aos extintos CSN, SNI e CGI; controlar o embarque dos documentos, o respectivo transporte e deslocamento, bem como o desembarque e alocação nos depósitos, previamente determinados, na Coordenação Regional do Arquivo Nacional no Distrito Federal. As atividades técnicas, no que couber, deverão observar as normas de salvaguarda de documentos sigilosos (BRASIL, 2005).

O acervo dos extintos SNI, CGI e CSN ficará fora do alcance da população, de acordo com o regulamentado no Decreto N.º 5.584/2005, exceto se não se referir à intimidade, segurança do Estado e segurança da sociedade.

Todas as autoridades competentes para coordenar, planejar e supervisionar o aludido acervo pertencem ao Poder Executivo Federal.

5 TRANSPARÊNCIA GOVERNAMENTAL: A DISPONIBILIZAÇÃO DA INFORMAÇÃO NO ESTADO BRASILEIRO E A ACCOUNTABILITY

A *accountability*, termo ainda sem uma tradução específica para a língua portuguesa, pode ser empregada para abordar a transparência governamental, bem como a prestação de contas por parte de autoridades, ou quando cidadãos promovem manifestações ao considerarem inoperante a gestão pública de determinado administrador.

Considera-se ‘accountability’ o conjunto de mecanismos e procedimentos que levam os decisores governamentais a prestar contas dos resultados de suas ações, garantindo-se maior transparência e a exposição das políticas públicas. Quanto maior a possibilidade dos cidadãos poderem discernir se os governantes estão agindo em função do interesse da coletividade e sancioná-los apropriadamente, mais *accountable* é um governo. Trata-se de um conceito fortemente relacionado ao universo político administrativo anglo-saxão (JARDIM, 2000).

A *accountability* teria como um dos objetivos a transparência do gestor público, no que se concerne à veiculação de informação para a coletividade, para que sejam efetivados na prática os preceitos relativos à cidadania.

A *accountability* horizontal, aquela fiscalização que se dá entre os órgãos da administração pública, tem direta relação com a *accountability* vertical, que é aquela mediante a qual os atores sociais se organizam para cobrar dos governantes o correto uso do erário, a prestação de contas de dinheiro público, como também a divulgação dos

resultados atinentes às políticas públicas. Na *accountability* vertical os atores sociais tendem a demonstrar o descontentamento quando as políticas públicas não satisfazem os seus anseios. Não obstante a *accountability* horizontal ser atinente à tomada de contas por um órgão público a outro organismo fiscalizador da administração pública, seria interessante que, mesmo na *accountability* horizontal houvesse a divulgação pública do que foi apurado. Este procedimento tende a fortalecer e legitimar o Estado frente aos cidadãos.

A Constituição Brasileira revela-se notoriamente moderna e com grande preocupação social, marcando a redemocratização do país e rechaçando o autoritarismo. Alude o respeito aos princípios basilares dos direitos humanos, assegurados por meio de dispositivos legais. Todavia, o que se percebe ao analisar a forma como estes direitos estão sendo regulamentados, é um grande distanciamento entre os princípios constitucionais brasileiros e as normatizações, especialmente, no que se refere ao direito à informação proveniente de órgãos públicos.

A percepção de transparência apresentaria segundo Desbasch [Patrick. *La transparence administrative en europe*. Paris: CNRS, 1990], citado por Jardim (1999, p. 56-57), comporta o direito de saber haja vista que a administração pública opera tendo por objetivo o bem estar coletivo. Desta forma, a população detém o direito de saber; o direito de controle por parte da população no que tange aos atos dos gestores públicos; o direito do cidadão de ser ator e não mero espectador dos atos e fatos emanados pela administração pública; o direito de acesso a documentos administrativos por parte dos cidadãos, pois os documentos públicos são de propriedade coletiva e não particular da pessoa do gestor público; o direito de participação do povo no que tange às decisões dos administradores públicos.

Entretanto, a simples previsão legal não é suficiente para o exercício da cidadania pelo público-eleitor. Os atores sociais tendem a se organizar para operar frente à administração pública, exigindo o respeito ao direito à informação, além de atuar na fiscalização e na auditoria das contas governamentais, denunciando aos órgãos fiscalizadores as irregularidades de que tiverem conhecimento.

5. 1 Informação e exercício da *accountability*

Cidadania implica em deveres por parte de cada ator social. Não basta a existência de dispositivos constitucionais brasileiros que objetivem uma crescente transparência governamental, sem que a pessoa do eleitor os faça cumprir. Cabe a cada um, mediante postura ativa, cobrar dos gestores públicos que respeitem a normatização acerca da transparência governamental. Não apenas para que as informações referentes a arquivos públicos sejam divulgadas, mas também no que se concerne à participação popular no regime democrático brasileiro.

A perspectiva quanto à sociedade aponta para a relevância de uma ética particular, que denominamos *ética da inclusão*. A revolução tecnológica das duas últimas décadas provocou o aumento dos excluídos, mas ao mesmo tempo viabilizou a ética da inclusão. Para que ela se torne efetiva, contudo, será preciso transformar a prática das relações entre as sociedades e, no âmago de cada sociedade, a prática das relações entre os grupos sociais e até entre os indivíduos. O horizonte para que possamos concretizar estas mudanças sociais baseadas na ética da inclusão é o desenvolvimento de uma educação fundada na pedagogia da alteridade e alicerçada em processos políticos que viabilizem a convivência entre os diferentes e o respeito pelas ‘tribos’ enquanto grupos sociais com identidade própria, enfatizando, com base na tolerância, a dinâmica plural dos sujeitos (SERPA, 2000, p. 198).

O gestor público necessita manter um canal comunicacional com os cidadãos, gerindo a máquina pública com transparência, mediante a disponibilização de informações sobre o erário e os gastos públicos, a fim de que a população acesse a informação que considere imprescindível para o efetivo exercício da cidadania.

Na transferência da informação, ao contrário, é o conteúdo que domina todas as ações subseqüentes e determina todo o processo de união entre gerador e receptor. A transferência labuta com a informação para criar conhecimento no indivíduo e em sua realidade. Todas as intenções se orientam para o destino final: não basta atingir o receptor há que criar conhecimento modificador em pessoas únicas. A transferência da informação distribui informação para formar um melhor conhecimento para o desenvolvimento da realidade (BARRETO, 2005).

Zémor citado por Jardim (1999, p. 59) destaca como um dos princípios da comunicação pública a ‘clarificação dos registros da comunicação’, consignada em três tipos de informação e conhecimento, referentes à legitimidade da mensagem pública, ou seja, as informações acerca dos atos e fatos do gestor público realizados no dia a dia ou sobre o mecanismo dos órgãos públicos; promoção e valorização da administração pública e dos seus serviços voltados ao bem estar coletivo; discussão sobre propostas de mudança, como a possibilidade de escolha por parte da sociedade. Haveria também as formas de comunicação pública: mediante o diálogo com a sociedade civil para que os serviços públicos cumpram com os seus objetivos; viabilizar que o Estado disponibilize informação para a coletividade; divulgar os serviços da administração pública a fim de que a população usufrua dos mesmos; promover o conhecimento das instituições governamentais pelo próprio Estado, tanto por ações de comunicação externa quanto interna; pelo desenvolvimento de campanhas de informação de interesse social.

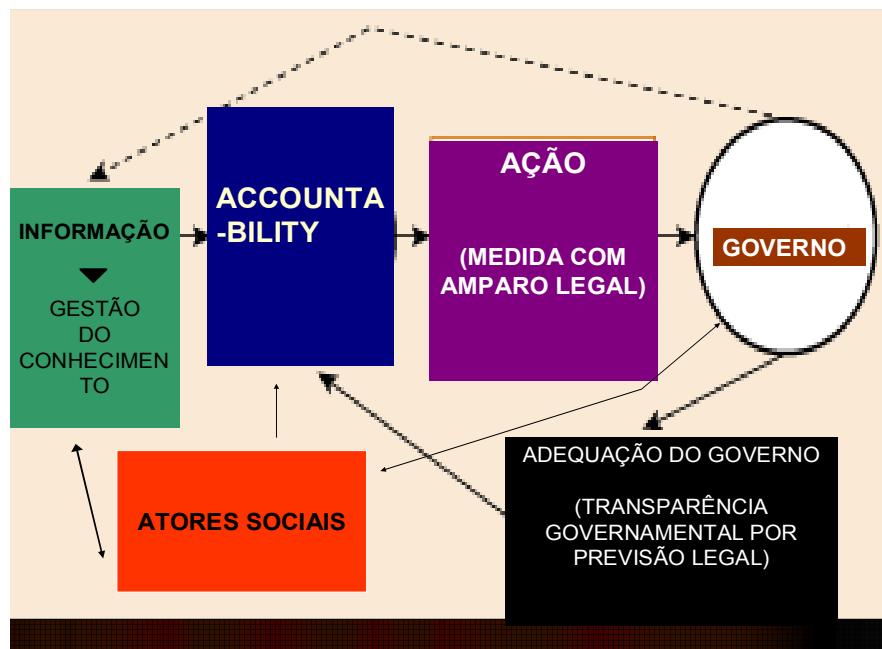


Figura 4. Dinâmica da *accountability*.

Fonte: Adaptado de http://www.isuma.net/v02n02/schacter/schacter_e.shtml.

A transparência administrativa se circunscreve à troca informacional, vinculando-se à lógica da comunicação. Em um modelo de gestão pública baseada em segredos não existe diálogo entre administrador e administrado, logo tende a haver uma concentração do poder. “No sentido *ascendente*, a administração extrai a informação que necessita para agir e, no sentido *descendente*, difunde as prescrições administrativas” (JARDIM, 1999, p. 600).

Consideramos que a reconstrução da forma moderna de soberania não se esgotaria, porém, nessa figura de um “logos” estadocêntrico “pairando” sobre a construção das nações modernas. Implicaria igualmente, de modo paradoxal, princípios de integração social que têm como garantia as expectativas e os dispositivos jurídicos de um regime de Direito. Uma “constituição comunicacional” implícita seria o pré-requisito de todos os contratos sociais, cujas premissas tácitas deveriam incluir a vinculação comunicacional e a circulação de informações [...] (GÓMEZ, 2002).

Entretanto, o que se percebe no dia a dia é o distanciamento do processo de cognição proporcionado pela disseminação de informação. A chamada ‘sociedade da informação’ está longe de ser uma fonte de agregamento de valores mediante a disponibilização da informação. Para combater as exclusões, a transferência do conhecimento ocorre quando este é difundido de um indivíduo para outro ou para um grupo. Esses processos sociais de transferência do conhecimento são resultado da codificação de conhecimentos individuais, de grupos ou de organizações, onde a codificação em uma linguagem determinada dependerá das características dos públicos a que se destinam. A comunicação e a transmissão oral, com o suporte ou não de técnicas de mídia de massa, têm condições de efetivar a transferência do conhecimento (ROBREDO, 2003, p. 22).

Por este caminho, a forma e a fisionomia da cultura brasileira poderão ser paulatinamente alteradas pela inclusão de novos estratos sociais que dela passarão a participar, como receptores e também como criadores de produtos simbólicos. Estes emergentes grupos de interesse, de variada familiaridade com os mecanismos no poder, com a realidade política e a ordem estabelecida, podem, consistentemente, ao assenhorearem-se dos mecanismos contemporâneos de exercício da cidadania, se incluir nos processos sociais básicos da sociedade (JAMBEIRO, 2005, p. 55).

Todavia, todo esse aparato para uma efetiva atuação dos cidadãos na construção de uma nova sociedade não terá muita eficácia se a coletividade não obtiver acesso às informações pertinentes aos seus interesses.

Na Constituição brasileira está prevista a proibição de suprimir-se qualquer direito individual e sua garantia, através do estabelecido no art. 5º, não sendo tais disposições modificáveis mesmo por emendas. O inciso XXXIII deste artigo aduz que todos têm o direito de receber informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que deverão ser fornecidas em prazo legal, sob pena de responsabilidade da autoridade que se recusar a fornecê-las, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (BRASIL, 1998).

Os direitos sociais asseguram a fruição e o exercício dos direitos individuais pela coletividade, sem distinções sócio-culturais e com o respeito à liberdade de comunicação e de expressão.

Liberdade de informação significaria o acesso e o pleno direito à informação, açaibarcando o fortalecimento do livre e equilibrado fluxo informacional; a contribuição para o desenvolvimento da política, da ciência, da tecnologia, da cultura e das artes. Abrange também medidas asseguratórias da diversidade de fontes, opiniões e pontos de vista; a garantia da privacidade; incluindo o fomento da livre disseminação de informações relativas às ações desenvolvidas em nome do estado-nacional, pelos poderes executivo, legislativo e judiciário (JAMBEIRO; SERRA, 2004, p. 135).

Eleições regulares significam que haverá uma avaliação popular das ações passadas e que os representantes devem respeitar os interesses e as opiniões daqueles que constituem a suposta soberania das democracias. *Accountability* não é uma questão meramente formal, pois afirma não ser em si mesma uma norma ou uma justificativa normativa de qualquer questão. Então é *accountability* um meio importante de reforçar esta norma democrática. (ARATO, 2002, p. 92).

A qualidade e a transparência dos serviços públicos hodiernamente estão possibilitadas pelas tecnologias, o que funcionaria como antídoto à concentração de poder,

à má qualidade dos serviços, prestados e à fragilidade da consciência acerca da cidadania por parte do contingente populacional (LUBISCO, 2000, p. 9).

Neste mundo globalizado as TICs (Tecnologias de Informação e Comunicação), especialmente a Internet, são ferramentas aptas a desenvolver a *accountability*, tanto no que tange à disseminação da informação, quanto no que se reporta à prestação de contas por parte dos gestores públicos, como também na possibilidade de organização e engajamento dos atores sociais para requisitar melhorias nas políticas públicas adotadas.

Sem a concretização do direito à informação legislativa, sem uma ação política individual ou grupal plena e consciente, que implique em um senso de participação crítica nos problemas públicos, é demagogia pensarmos numa interação social que propicie o exercício pleno da cidadania (LEONE, 2004, p. 65).

Cumpre ressaltar que no Brasil existe a obrigação por parte dos entes públicos de veicularem documentos atinentes a suas contas para a coletividade através de *links* dispostos nos *sites* oficiais. A chamada “Lei de Contas Públicas” dispõe sobre a divulgação dos demonstrativos contábeis em páginas virtuais da administração pública. Infelizmente são poucos os órgãos que divulgam suas contas públicas.

Em pesquisa realizada em 2002, no âmbito federal foram avaliados vinte *sites* governamentais, no período de 16/02/2002 a 18/03/2002. Dirigiu-se este estudo para as condições de acesso da coletividade à informação governamental nos portais existentes nos municípios de Salvador, Florianópolis, Curitiba, Belo Horizonte, Fortaleza, Porto Alegre, Rio de Janeiro, São Paulo e Recife. Na esfera estadual/distrital, na Bahia, Distrito Federal, Ceará, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo (AKUTSU, 2002, p. 95-97).

Neste período de análise e avaliação se auferiu que no Distrito Federal, nos estados do Ceará, de Santa Catarina e nos municípios de Fortaleza e Salvador (ou seja, 25% dos entes públicos pesquisados) inexistiu a disponibilização da informação atinente à concepção, à missão e aos objetivos dos programas governamentais. E, no que se refere a

estes aspectos, o estado do Rio de Janeiro disponibilizou informações em apenas 6 dos 161 programas de política pública existentes à época (AKUTSU, 2002, p. 95-97).

No que se concerne à avaliação qualitativa e quantitativa, somente 3 órgãos públicos (15%) divulgavam os resultados auferidos nos projetos governamentais, foi o que se averiguou nos estados do Paraná e de Minas Gerais e no município de Florianópolis (AKUTSU, 2002, p. 95-97).

A cidadania representa direitos e obrigações. O indivíduo, devidamente engajado em seu contexto local, torna-se capaz de mobilizar a organização da sua comunidade no sentido de cobrar políticas públicas que atendam às reais necessidades daquela sociedade. Por sua vez, o Estado que mantém aberto este canal comunicacional com o seu povo promove a legitimidade administrativa.

Entretanto, no que se concerne à realidade brasileira há um hiato entre a mencionada transparência governamental e a disponibilização de informações acerca da gestão pública pelos agentes políticos e governamentais.

5.2 O site do Arquivo Nacional

O Arquivo Nacional sediado na cidade do Rio de Janeiro, que mantém acordo de cooperação internacional do Governo Brasileiro com a UNESCO - Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura, representa uma nova fase institucional, com mais serviços ao público e ao Estado, transformando-nos em provedores de informação e em pólo difusor de conhecimento.

São unidades administrativas responsáveis pela guarda dos documentos constantes no Arquivo Nacional:

- COATE/BI = Coordenação de Atendimento ao Usuário/Biblioteca
- CODAC = Coordenação de Documentos Audiovisuais e Cartográficos
 - DC = Documentos Cartográficos
 - DI = Documentos Iconográficos

- DS = Documentos Sonoros e Imagens em Movimento
- CODES = Coordenação de Documentos Escritos
- DEL = Documentos do Executivo e do Legislativo
- DJE = Documentos do Judiciário e do Extrajudicial
- DP = Documentos Privados
- COGED/AI = Coordenação de Gestão de Documentos/Arquivos Intermediários
 - COREG = Coordenação Regional do Arquivo Nacional no Distrito Federal (neste caso, os documentos encontram-se em Brasília onde devem ser consultados).

Destarte, no que tange às restrições de acesso, o *site* do Arquivo Nacional indica razões pelas quais o acervo, ou parte dele, não está disponível à consulta, tais como: não estar organizado; estar em guarda intermediária; com acesso restrito aos órgãos que os transferiram, sendo necessária a autorização destes órgãos para a consulta; estar classificado como sigiloso, citando os decretos nos 4553/2002 e 5301/2004 e Medida Provisória N.º 228/2004 (resta esclarecer que a Lei N.º 11.111, de 05/05/2005 é a antiga MP N.º 228/2004, regulamentada pelo D. N.º 5.301/2004); estado de conservação. O Arquivo Nacional indica no referido *site* que “a maior parte dos fundos não tem restrições de acesso”. O acesso se deu no período correspondente a 27 de agosto 2006 e 30 de outubro de 2006.

O *site* do Arquivo Nacional informa os estágios de organização do acervo, compreendendo quatro situações:

- Identificado: quando há controle sumário de seu conteúdo e se conhecem suas dimensões;
- Organizado parcialmente: quando a organização atingiu apenas parte do acervo;
- Organizado totalmente, quando há ferramentas que permitem uma pesquisa sistemática sobre o seu conteúdo;

- A revisar, quando o acervo já organizado, apresenta a ordenação comprometida, havendo dificuldade para localização correta do documento ou do assunto procurado.

O *site* do Arquivo Nacional disponibilizou a relação dos 203 (duzentos e três) órgãos que têm seus serviços e acervos arquivísticos registrados (Anexo A).

Como “serviços ao público” o *site* do Arquivo Nacional arrola as certidões e transcrições. Os prazos são contados a partir da data de chegada dos pedidos ao CODES - Coordenação de Documentos Escritos – direcionados à Equipe de Transcrição/Emissão. Os prazos para a entrega das transcrições poderão ser ampliados em ocorrendo dificuldade na leitura dos documentos. Em geral: para certidão de confirmação de custódia do original em 10 dias; para as demais certidões em 15 dias; para transcrições paleográficas têm prazo de entrega variável de 45 a 110 dias. Transcrições paleográficas reproduzem integralmente o texto, com todos os elementos do documento.

Tanto o atendimento quanto as atividades técnicas desenvolvidas em prol da organização e do acesso à documentação estão apoiados num conjunto de ações específicas cunhadas na gestão dos depósitos. As ações horizontais e verticais constantemente realizadas nos depósitos objetivam aprimorar o controle do acervo e das informações, reconstituir tabelas de equivalências, identificar extravios de documentos por guarda em lugares equivocados, identificar problemas de infestação, conservação física e acondicionamento, otimizar espaços, tornar mais funcional e rápido o atendimento etc. Um dos principais produtos desse trabalho é o chamado inventário topográfico do acervo, instrumento estratégico de localização dos documentos e de reunião lógica de partes do mesmo fundo guardadas em locais diferentes (ARQUIVO NACIONAL. Acesso em 27/08/2006).

O Arquivo Nacional em sua página oficial aposta na Internet [acesso em 27 de agosto de 2006] diz que existem instrumentos para identificar e localizar documentos, assuntos e informações buscadas pelos usuários. O principal deles é o Guia de Fundos que oferece um panorama do acervo custodiado, como as referências básicas para acesso a cada um dos fundos e aos instrumentos que reúnem com maior especificidade informações sobre o conteúdo dos mesmos. Assim, o usuário pode fazer as suas solicitações para acesso aos

documentos, no original ou em microfilme, mediante códigos ou referências presentes nos instrumentos que recuperam as unidades de arquivamento específicas de cada fundo.

Algumas bases de dados encontram-se disponíveis na Divisão de Consultas. Dependendo da época em que foram desenvolvidas, não são tão ágeis ou fáceis de serem acessadas, variando em concepção e mecanismos de recuperação dos dados. Encontra-se em fase de final de testes o Sistema de Informações do Arquivo Nacional para o qual essas diversas bases estão sendo migradas que agilizarão a recuperação das informações.[...] Objetivando a racionalização do espaço físico em razão da mudança da sede do Arquivo Nacional para o conjunto arquitetônico tombado, bem como a agilização do atendimento, vários instrumentos de pesquisa estão sendo informatizados (ARQUIVO NACIONAL. Acesso em 27/08/2006).

O *site* oficial do Arquivo Nacional aduz que as suas informações estão organizadas em relatórios apresentados em ordem alfabética. Cada relatório descreve um fundo ou uma coleção. São 662 relatórios divididos em categorias, como datas-limite, histórico, conteúdo e instrumentos de pesquisa.

5.3 A Carta de Preservação do Patrimônio Digital

A Carta de Preservação do Patrimônio Digital regulamentada pelo CONARQ mediante a Portaria da UNESCO de N.º 259, de 02 de setembro 2004 (BRASIL, 2004), criou o Comitê Nacional do Brasil do Programa Memória do Mundo da UNESCO.

Na Carta de Preservação do Patrimônio Digital (BRASIL, 2004) estão apontadas políticas relativas à gestão arquivística de documentos, “com o objetivo de garantir a produção e manutenção de documentos fidedignos, autênticos, acessíveis, comprehensíveis e preserváveis”. São consignados aspectos referentes à capacitação dos sistemas de produção e à acumulação de arquivos, à capacitação de recursos humanos, ao fortalecimento das organizações produtoras e acumuladoras de documentos. Aponta-se o governo eletrônico no que se refere à definição de estratégias, padrões e normas de gestão,

preservação e acesso a documentos e informações, conforme orientação do Conselho Internacional de Arquivos e da UNESCO.

A UNESCO Brasil aduz que a inclusão informacional está ligada aos seguintes problemas:

- A dependência social da informação digital; o governo, a administração pública e privada, a pesquisa científica e tecnológica e a expressão cultural dependem cada vez mais de documentos digitais para a consecução das suas atividades.
- A rápida obsolescência da tecnologia digital: a vida curta das mídias podem ameaçar a preservação a longo prazo das informações digitais; a incapacidade dos atuais sistemas eletrônicos de informação em assegurar a preservação a longo prazo; crescente enfraquecimento estrutural dos sistemas eletrônicos de informação, que os incapacitam de assegurar a preservação de longo prazo e o acesso contínuo às informações geradas em um contexto de rápido avanço tecnológico.
- A fragilidade intrínseca do armazenamento digital: o meio de digital é ainda frágil para o armazenamento, assim a gestão dos documentos digitais no presente deve garantir o seu acesso no futuro.
- A complexidade e custos da preservação digital: preservação de documentos digitais pressupõe uma constante atualização de suporte e de formato, estratégias de recuperação de informações; a necessidade de investimento financeiro elevado e contínuo em infra-estrutura tecnológica, pesquisa científica aplicada e capacitação de recursos humanos;
- A multiplicidade de atores envolvidos: a preservação da informação em formato digital não se limita ao domínio tecnológico, engloba também questões administrativas, legais, políticas, econômico-financeiras e, sobretudo, de descrição dessa informação através de estruturas de metadados que viabilizem o gerenciamento da preservação digital e o acesso no futuro. Preservar exige compromisso de longo prazo entre os vários segmentos da sociedade: poderes públicos, indústria de tecnologia da

informação, instituições de ensino e pesquisa, arquivos e bibliotecas nacionais e demais organizações públicas e privadas.

A Carta de Preservação do Patrimônio Digital aborda a instabilidade da informação arquivística digital, mediante a referida Portaria da UNESCO de N.º 259/2004 (BRASIL, 2004):

Reconhecida a instabilidade da informação arquivística digital, é necessário o estabelecimento de políticas públicas, diretrizes, programas e projetos específicos, legislação, metodologias, normas, padrões e protocolos que minimizem os efeitos da fragilidade e da obsolescência de *hardware*, *software* e formatos e que assegurem, ao longo do tempo, a autenticidade, a integridade, o acesso contínuo e o uso pleno da informação a todos os segmentos da sociedade brasileira. Isto só será possível se houver uma ampla articulação entre os diversos setores comprometidos com a preservação do patrimônio arquivístico digital, e em cooperação com os organismos nacionais e internacionais (BRASIL, 2004).

Existe a previsão do incentivo de programas para compartilhar recursos visando a preservação de documentos digitais, bem como a definição de padrões e protocolos para arquivos digitais.

A Carta de Preservação do Patrimônio Digital objetiva o desenvolvimento e a aquisição de sistemas eletrônicos de gestão arquivística, que sejam adequados às especificidades da legislação e das práticas arquivísticas brasileiras. Arrola-se a organização dos sistemas eletrônicos de gestão arquivística mediante a padronização de metadados, a fim de preservar e garantir o acesso a documentos digitais.

O CONARQ reafirma o seu compromisso com a aplicação de políticas públicas voltadas para a preservação do patrimônio arquivístico digital, e convoca os setores públicos e privados, envolvidos com a produção e proteção especial dos documentos em formato digital, a evidarem esforços para garantir sua preservação e acesso contínuo, condição fundamental para a democratização da informação arquivística em nosso país e a preservação da memória nacional (BRASIL, 2004).

O CONARQ preceitua a promoção do conhecimento, a disseminação do conhecimento como fonte de democratização informacional, mediante a adoção de políticas públicas de arquivo direcionadas para os documentos em formato digital.

Assim, considera-se a necessidade da definição de uma política de segurança da informação apta a garantir a autenticidade, o sigilo e a proteção contra a perda da informação e intervenções não autorizadas.

6 RESULTADOS DA PESQUISA

A legislação arquivística é o fundamento para as políticas no campo dos arquivos, todavia, a simples previsão legal não garante a efetiva prática da política arquivística.

Jardim (2003, p. 40) considera as políticas públicas arquivísticas uma das dimensões das políticas públicas informacionais. Assim, uma política de informação é mais que a soma de um determinado número de programas de trabalho, sistemas e serviços, torna-se necessário a definição do universo geográfico, administrativo, econômico, social, temático e informacional a ser contemplado pela política da informação, com a previsão dos atores pertencentes ao Estado e à sociedade para a consecução destas políticas. Afirma que em virtude da realidade observada, políticas públicas arquivísticas são implementadas ignorando-se as demais políticas públicas de informação existentes. Que as políticas públicas de informação, muitas vezes em âmbito nacional, desconhecem por completo as peculiaridades do universo arquivístico.

Atualmente as preocupações ultrapassam as questões técnicas de preservação de arquivos e se envolvem com situações políticas e jurídicas a fim de que se garanta o direito à cidadania. Os princípios constitucionais do Estado têm a ver com legitimidade política.

Quando se reporta ao direito subjetivo vislumbra-se a independência dos direitos morais subjetivos, a fim de legitimar o processo de legislação política. Assim, para se garantir a liberdade dever-se-ia outorgar aos direitos subjetivos uma autoridade moral independente da legalização democrática, a qual não poderia ser fundamentada no âmbito da própria positivação jurídica. Ao invés disso, o que se percebe é a subordinação abstrata dos direitos subjetivos ao direito objetivo, sendo que a legitimidade deles se esgota, no final de tudo, na legalidade de uma dominação política, interpretada em termos de um positivismo do direito. Certamente a fonte de toda legitimidade está no processo

democrático de feitura das leis, todavia, o modo como o positivismo jurídico introduz esta prerrogativa não preserva o conteúdo moral independente dos direitos subjetivos. Desta forma cria-se uma crise no âmbito dos direitos subjetivos privados: a questão de se aferir a legitimidade do direito positivado (HABERMAS, 2003, p. 121-122).

A inexistência de poder fiscalizador do Arquivo Nacional é uma questão a ser discutida, no sentido de impor o cumprimento das suas atribuições legais, de gerir e de recolher os documentos do poder executivo federal (MATTAR, 2003, p. 32).

Cumpre ressaltar que a questão arquivística deve ser tratada como um instrumento de acesso da população à autoridade pública e de prova dos direitos. Consolida-se um meio de garantir o pleno exercício da cidadania a qualquer pessoa que deseje pleitear algo perante algum órgão do poder público.

Afere-se da análise dos documentos concernentes à estrutura da legislação arquivística brasileira, que existe uma majoritária influência da Casa Civil da Presidência da República, inclusive da pessoa do Chefe da Casa Civil no Sistema Nacional de Arquivos do Brasil.

- ✓ A Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas, a qual detém competência para deferir ou indeferir o acesso aos documentos públicos classificados no mais alto grau de sigilo, faz parte da Casa Civil da Presidência da República (Poder Executivo Federal).
- ✓ Não existe a inclusão de membros do Poder Legislativo Federal e do Ministério Público Federal na constituição da Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas.
- ✓ O Comitê Executivo do Governo Eletrônico será presidido pelo Chefe da Casa Civil da Presidência da República. Inclusive o CONARQ deve propor ao Presidente da República, por intermédio do Chefe da Casa Civil da Presidência da República, a declaração de interesse público e social de arquivos privados. Note-se que ao Conselho Nacional de Arquivos cumpre nortear o Sistema Nacional de Arquivos.

- ✓ Ao Plenário do CONARQ também compete propor ao Chefe da Casa Civil da Presidência da República a alteração do Regimento do CONARQ.
- ✓ Ao Presidente do CONARQ incumbe dirigir, coordenar e supervisionar as atividades do Conselho e, dentre outras atribuições, encaminhar ao Chefe da Casa Civil da Presidência da República exposição de motivos e informações sobre matéria da competência do CONARQ.
- ✓ Destarte, o Arquivo Nacional e a Imprensa Nacional passaram a integrar a estrutura básica da Casa Civil da Presidência da República, bem como o quadro de servidores e o acervo patrimonial dos órgãos referidos.

O cidadão comum ainda não possui ingerência sobre a formação do Comitê Executivo do Governo Eletrônico:

- ✓ Há a previsão de que poderão ser convidados para participar dos grupos de trabalho representantes de órgãos e entidades públicas e privadas, todavia, não existem maiores detalhamentos acerca do procedimento para a participação da pessoa comum. Parece uma incongruência, pois o Comitê Executivo do Governo Eletrônico tem como objetivo a implantação do governo eletrônico direcionado para a prestação de serviços e informações ao cidadão.

Existe o impedimento para o exercício do direito à informação pelo cidadão:

- ✓ O Poder Executivo Federal instituirá, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, a Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas, com a finalidade de decidir sobre a aplicação da ressalva ao acesso de documentos.
- ✓ Inexiste a indicação de órgãos fiscalizadores desta Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas, com o escopo de acompanhar os procedimentos e critérios a serem adotados pela mesma.
- ✓ Não há a indicação de critérios mais detalhados a serem utilizados pelas autoridades no procedimento da classificação de arquivos.

- ✓ Após 30 (trinta) anos de inacessibilidade ao público, pode se prorrogar esta restrição por mais 30 (trinta) anos. Todavia, com o advento da Lei N.º 11.111/2005, surgiu a indeterminada prorrogação deste impedimento da sociedade civil em acessar documentos públicos classificados no mais alto grau de sigilo.
- ✓ Não há a previsão legal para o recurso do cidadão que teve indeferido o seu pedido de acesso a documentos públicos classificados no mais alto grau, pela Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas, a Lei N.º 11.111/2005 não regulamenta a avaliação da matéria, em grau de recurso, por outro órgão ou autoridade alheia à referida comissão.
- ✓ A ausência de indicadores quanto à classificação dos arquivos não disponibilizados para a coletividade tende a dificultar a pesquisa científica brasileira
- ✓ Houve um aumento no número de agentes públicos com competência funcional para atribuir grau de sigilo a documentos. Não há a indicação de conceitos a serem considerados pelos agentes públicos classificadores.
- ✓ Não estão nitidamente previstos os procedimentos a serem fixados para a classificação destas informações como sendo ultra-secretas, secretas, reservadas e confidenciais.
- ✓ Inexiste a previsão dos pré-requisitos para que se considere um documento como inacessível ao conhecimento público.
- ✓ Não há clareza na conceituação do risco à segurança da sociedade e do Estado, da proteção da inviolabilidade da intimidade da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.
- ✓ Pode suscitar confusão, e mesmo abuso de poder por parte da autoridade competente, a mistura de aspectos subjetivos como “honra”, “imagem” e “vida privada” com a segurança do Estado e da sociedade.
- ✓ A ausência de indicadores para a classificação de arquivos pode servir de argumento para que maus gestores públicos acobertem as suas infrações.

- ✓ A ausência de indicadores quanto à classificação dos arquivos não disponibilizados para a coletividade tende a dificultar a transparência dos governantes quanto às informações referentes à administração pública.
- ✓ Inexiste a previsão de órgãos fiscalizadores destes agentes públicos que detêm competência funcional para classificar os arquivos, a fim de acompanhar os procedimentos e critérios a serem adotados pelos mesmos.
- ✓ A majoração de autoridades competentes para classificar o documento como de conteúdo sigiloso, o que pode refletir no aumento de documentos de arquivos inacessíveis à população.
- ✓ Não existe no Decreto N.º 4.553/2002 (BRASIL, 2002) uma comissão de acesso, a qual possa garantir o direito constitucional à informação destinado à coletividade.
- ✓ No que tange à renovação dos prazos de inacessibilidade de documentos pertencentes a qualquer grau de sigilo, o Decreto N.º 5.301/2004 retirou a ressalva concernente ao “interesse da segurança da sociedade e do Estado”.
- ✓ Após a autoridade estipular o prazo para que o arquivo fique inacessível à população, decorrido o tempo fixado, o poder público pode interpor consulta à Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas, a fim de saber se a divulgação deste documento deverá ou não ser feita à população.
- ✓ A lei (art. 5.º do Decreto N.º 5.301/2004) não define exatamente o que pode ser considerado como dano à segurança da sociedade e do Estado.
- ✓ Não existe menção de como o agente classificador irá se embasar do ponto de vista intelectual e sob a ótica do direito administrativo público. Inexiste a exposição dos critérios que deverão ser utilizados na classificação, nem mesmo foi designado um meio de registro dos fatores que levaram o agente classificador a considerar a informação sigilosa.

Ao Estado compete a defesa dos documentos de arquivo, entretanto a ausência de fiscalização dos órgãos incumbidos de praticar a política de arquivos no Brasil pode vir a se

tornar um óbice para a efetivação na prática dos seus pressupostos. Um Estado desorganizado facilita a extração dos poderes dos governantes, favorecendo o desrespeito aos direitos e às garantias individuais.

7 CONCLUSÃO

Há que se questionar a própria democracia brasileira que não consegue cessar a desigualdade social, não sendo capaz de neutralizar as consequências geradas pela reprodução da marginalidade social, educacional, política e econômica.

O Estado Democrático de Direito possui dupla responsabilidade, a primeira é a de cumprir a lei, a segunda é assegurar os Direitos e Garantias Fundamentais a partir do momento em que os consagra como valores primordiais. O Estado, através da administração pública, torna-se o maior responsável pela concretização desses direitos; portanto, não basta apenas existirem leis, mas sim, ordenações estatais que se direcionem para a efetividade das necessidades sociais.

Existe uma dicotomia entre o direito nos textos legais, sob a forma de sistemas coerentes e completos, concebidos mediante prismas utópicos, ou seja, como se a sociedade brasileira fosse igualitária e participativa; e as práticas decisórias no interior da administração pública, as quais não devem reproduzir estruturas sociais altamente estratificadas e discriminatórias.

O Estado Democrático de Direito objetiva a busca pela concretização dos denominados direitos fundamentais, em uma escala jurisdicional e processual, deve ser entendido como um pressuposto para a efetivação da cidadania, haja vista a

interdependência entre o exercício pleno dos direitos positivados no texto constitucional e a democracia.

É a democracia auferida mediante uma dinâmica jurisdição constitucional, mais do que uma simples teoria política ou filosófica, apresentando-se concretamente através da realização dos direitos básicos à dignidade humana.

Na sociedade atual a informação é poder. Quando existe o controle da informação por um pequeno grupo dominante há a concentração de poder em detrimento dos interesses da coletividade. Os meios de veiculação de informação muitas vezes deixam de desempenhar o seu papel de agentes de transformação social, ao atuarem nos interesses de determinados grupos privilegiados. Estes grupos tendem a formar uma opinião pública mais atenta ao capital do que ao bem estar da coletividade. Mediante o estudo do modelo organizacional da difusão da informação e do conhecimento de uma nação, pode-se constatar se a aludida nação respeita ou não os preceitos concernentes ao Estado Democrático de Direito.

Com a educação, os indivíduos passam a ser receptores, produtores e (re)construtores de informação e de conhecimento, desenvolvendo as suas capacidades cognitivas. Conseqüentemente, estes atores educados e informados detêm a capacidade para acompanhar criticamente as políticas públicas, pleiteando o cumprimento dos seus direitos consignados em lei, efetivando a democracia participativa.

Em havendo o cerceamento acerca do recebimento de informação e de conhecimento ao indivíduo em seu processo educativo, não somente o direito deste é atingido, mas também o de toda a coletividade, haja vista que pelo debate de idéias se desenvolve uma comunidade crítica, sabedora dos seus direitos e obrigações, educada para exigir da administração pública a adoção de medidas e programas voltados para o bem estar coletivo e para o respeito da dignidade da pessoa humana.

Exclusões sócio-econômica e cognitiva configuram-se no isolamento do indivíduo, que, ao contrário, deveria ser o destinatário de novos saberes, e por sua vez, o agente gerador do pensamento autônomo, detentor da capacidade de avaliação crítica para realizar escolhas livres e conscientes acerca do futuro.

O direito à informação previsto na Constituição Federal do Brasil, conforme o aduzido na Lei de Arquivos e em suas regulamentações, está longe de espelhar o direito do povo à informação e o dever do Estado de disponibilizar informação à coletividade, pois existem dispositivos nas leis e decretos que dificultam a circulação da informação.

O Estado deve comunicar as suas atividades e os impactos que as mesmas causam na sociedade civil (JARDIM, 1999, p. 71), assim, o direito à informação transforma, pelo menos teoricamente, o território administrativo em território compartilhado, em espaço de comunicação. A informação buscada pelos cidadãos deverá ser disponibilizada de maneira igual para todos, mediante um sistema educacional mais justo e eficiente. A democratização de acesso à informação, tende a criar um ambiente em que as informações provenientes de órgãos públicos sejam menos manipuladas.

A democracia de um país precipuamente se configura, dentre outros aspectos, pela garantia de direitos básicos, pelo cumprimento dos deveres previstos em lei por parte dos cidadãos, pelo acesso do povo à informação consignada em suportes documentais, especialmente no que tange à disponibilização pelo Estado das informações constantes em documentos de arquivo público.

Esta pesquisa traz como contribuição o alerta à sociedade sobre como está sendo (des)respeitado o direito à informação no Brasil. Pois existe a previsão da CF-88, mas, as regulamentações deste direito estão concentradas no Poder Executivo Federal. E mais, não existe fiscalização quanto à classificação de arquivos como de grau de sigilo. Aliás, as regulamentações não explicam os critérios adotados.

As considerações finais reportam-se ao chamado “terminando sem concluir” (HARTMANN, 2005), pois representam o início de uma questão muito maior, qual seja, a socialização deste conhecimento para os atores sociais, para que estes, mediante os instrumentos jurídicos aqui retratados, lutem pelo exercício do direito do cidadão de ser

informado e pelo dever do Estado de informar a coletividade, adotando a transparência governamental.

REFERÊNCIAS

1. AKUTSU, Luiz. **Sociedade da Informação, accountability e democracia delegativa:** Investigação em Portais de Governos no Brasil. Salvador : Universidade Federal da Bahia/ Escola de Administração, 2002. Dissertação (Mestrado em Administração).
2. ALMEIDA, Fernando H. Mendes de. **Constituições do Brasil.** 3. ed. São Paulo: Edição Saraiva, 1961.
3. AQUINO, Mirian de Albuquerque (Org). **O campo da ciência da informação:** gênese, conexões e especificidade. Paraíba : UFPB /Ed. Universitária, 2002.
4. ARATO, Andrew. Representation, popular sovereignty and accountability. **Lua Nova**, n. 55-56, p. 85-103, 2002.
5. ARENDT, Hannah. **A condição humana.** São Paulo : Forense/Salamandra/EDUSP, 1981.
6. ARQUIVO NACIONAL (Brasil). Instrução Normativa n. 1, de 18 de abril de 1997. Estabelece os procedimentos para entrada de acervos arquivísticos no Arquivo Nacional. Brasília, DF, 1997.
7. ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito da Internet e da sociedade da informação.** Rio de Janeiro : Ed. Forense, 2002.
8. ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Resolução 217 A (III), de 10 de dezembro de 1948.
9. BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo.** Lisboa : Edições 70, 1977.

10. BARRETO, Aldo. A informação em seus momentos de passagem. **DataGramazero**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 4, p. 02-17, 2001.
11. _____, Aldo. A estrutura do texto e a transferência da informação Text structure and information transfer. [on line]. **DataGramazero** – Revista de Ciência da Informação, v.6 n.3 jun. 2005. Disponível em: <http://www.datagramazero.org.br/jun05/F_I_art.htm>. Acesso em: 18 set. 2005.
12. BASE DA LEGISLAÇÃO FEDERAL DO BRASIL. Disponível em: <<http://legislacao.planalto.gov.br/legislacao.nsf/b110756561cd26fd03256ff500612662/5b2bd69405bb9de032569fa00677ea4?OpenDocument&AutoFramed>>. Acesso em: 4 de março de 2007.
13. BASTOS, Aurélio Wander Chaves. A legislação e a política de arquivos no Brasil. **Acervo**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 2, p. 19-33, jul./dez. 1989.
14. _____. A legislação e a política de arquivos no Brasil. **Acervo**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. , jan./jun. 1990.
15. BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. Trad. Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti. 3 ed. Revista. Bauru : EDIPRO, 2005.
16. BOLAÑO, César. Impactos sociais e econômicos das tecnologias da informação e da comunicação. Hipóteses sobre a atual reestruturação capitalista. In: JAMBEIRO, Othon (Org.). **Comunicação, hegemonia e contra-hegemonia**. Salvador : EDUFBA, 2005.
17. BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**. Jurada em 25 de março de 1824. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: <<http://www.brasilimperial.org.br/c24t44.htm>>. Acesso 31 de agosto de 2006.
18. _____. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Jurada em 24 de Fevereiro de 1891. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%E7ao91.htm>. Acesso em 31 de agosto de 2006.
19. _____. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Jurada em 16 de Julho de 1934. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em:

- <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%E7ao34.htm>. Acesso em: 31 de agosto de 2006.
20. _____. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Jurada em 10 de Novembro de 1937. Rio de Janeiro, 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%E7ao37.htm>. Acesso em: 31 de agosto de 2006.
21. _____. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Jurada em 18 de Setembro de 1946. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%E7ao46.htm>. Acesso em 31 de agosto de 2006.
22. _____. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 10 de Outubro de 1967. Brasília, DF, 1967. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%E7ao67.htm>. Acesso em: 31 de agosto de 2006.
23. _____. Constituição (1967). Emenda à Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 de Outubro de 1967. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 30 de out. 2006.
24. _____. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF : Senado Federal, 1988.
25. _____. Decreto-Lei n. 25, de 30 de novembro de 1937. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Disponível em <<http://www.prpe.mpf.gov.br/internet/content/view/full/1156>>. Acesso em 02 de março de 2007.
26. _____. Decreto n. 99.602, de 13 de outubro de 1990. Aprova a Estrutura Regimental do Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=225270>>. Acesso em 02 de março de 2007.
27. _____. Decreto n. 1.799, de 30 de janeiro de 1996. Regulamenta a Lei n. 5.433, de 8 de maio de 1968, que regula a microfilmagem de documentos oficiais, e dá outras providências. Brasília, DF, 1996.

28. _____. Decreto n. 3.294, de 15 de dezembro de 1999. Institui o Programa Sociedade da Informação e dá outras providências. Brasília, DF, 1999.
29. _____. Decreto n. 3.505, de 13 de junho de 2000. Institui a Política de Segurança da Informação nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal. Brasília, DF, 2000.
30. _____. Decreto n. 3.714, de 03 de janeiro de 2001. Dispõe sobre a remessa por meio eletrônico de documentos a que se refere o art. 57-A do Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999, e dá outras providências. Brasília, DF, 2001.
31. _____. Decreto n. 3.779, de 23 de março de 2001. Acresce dispositivo ao art. 1º do Decreto nº 3.714, de 3 de janeiro de 2001, que dispõe sobre a remessa por meio eletrônico de documentos. Brasília, 2001.
32. _____. Decreto n. 3.865, de 13 de julho de 2001. Estabelece requisito para contratação de serviços de certificação digital pelos órgãos públicos federais, e dá outras providências. Brasília, DF, 2001.
33. _____. Decreto n. 3.872, de 18 de julho de 2001. Dispõe sobre o Comitê Gestor da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - CG ICP-Brasil, sua Secretaria-Executiva, sua Comissão Técnica Executiva e dá outras providências. Brasília, DF, 2001.
34. _____. Decreto n. 3.996, de 31 de outubro de 2001. Dispõe sobre a prestação de serviços de certificação digital no âmbito da Administração Pública Federal. Brasília, DF, 2001.
35. _____. Decreto n. 4.073, de 03 de janeiro de 2002. Regulamenta a Lei n. 8.159, de 08 de Janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados. Brasília, DF, 2002.
36. _____. Decreto n. 4.344, de 26 de agosto de 2002. Regulamenta a Lei n. 8.159, de 08 de Janeiro de 1991, que dispõe sobre a preservação, organização e proteção dos acervos documentais privados dos presidentes da República, e dá outras providências. Brasília, DF, 2002.

37. _____. Decreto n. 4.553, de 27 de dezembro de 2002. Dispõe sobre a salvaguarda de dados, informações, documentos e materiais sigilosos de interesse da segurança da sociedade e do Estado, no âmbito da administração pública Federal, e dá outras providências. Brasília, DF, 2002.
38. _____. Decreto n. 4.915, de 12 de dezembro de 2003. Dispõe sobre o Sistema de Gestão de Documentos de Arquivo - SIGA, da Administração Pública Federal, e dá outras providências. Brasília, DF, 2002.
39. _____. Decreto n. 5.301, de 09 de dezembro de 2004. Regulamenta o disposto na Medida Provisória n. 228, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a ressalva prevista na parte final do disposto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição, e dá outras providências. Brasília, DF, 2004.
40. _____. Decreto n. 5.584, de 18 de novembro de 2005. Dispõe sobre o recolhimento ao Arquivo Nacional dos documentos arquivístico públicos produzidos e recebidos pelos extintos Conselho de Segurança Nacional – CSN, Comissão Geral de Investigações – CGI e Serviço Nacional de Informações – SNI, que estejam sob a custódia da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN. Brasília, DF, 2005.
41. _____. Decreto Presidencial de 18 de Outubro de 2000. Cria, no âmbito do Conselho de Governo, o Comitê Executivo do Governo Eletrônico, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 de outubro de 2000.
42. _____. Lei n. 1.533, de 31 de Dezembro de 1951. Altera disposições do Código do Processo Civil, relativas ao Mandado de Segurança. **Diário Oficial da União**, 31 de dezembro de 1951. Rio de Janeiro, 1951.
43. _____. Lei n. 4.717, de 29 de Junho de 1965. Regula a ação popular. Disponível em: <http://www.dji.com.br/leis_ordinarias/1965-004717-ap/ap_01a04.htm>. Acesso em: 4 de novembro de 2006.
44. _____. Lei n. 6.513, de 20 de dezembro de 1977. Dispõe sobre a criação de Áreas Especiais e de Locais de Interesse Turístico; sobre o Inventário com finalidades turísticas dos bens de valor cultural e natural; acrescenta inciso ao art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962; altera a redação e acrescenta dispositivo à Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965; e dá outras providências. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/sicon/ListaReferencias.action?codigoBase=2&codigoDocumento=124481>>. Acesso em: 4 de novembro de 2006.

45. _____. Lei n. 8.029, de 12 de abril de 1990. Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração Pública Federal, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L8029cons.htm>>. Acesso em: 27 de fevereiro de 2007.
46. _____. Lei n. 8.159, de 08 de janeiro de 1991. Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências. Brasília, DF, 1991.
47. _____. Lei n. 8.394, de 30 de dezembro de 1991. Dispõe sobre a preservação, organização e proteção dos acervos documentais privados dos presidentes da República, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 6 de janeiro de 1992. Brasília, DF, 1992.
48. _____. Lei n. 9.501, de 18 de maio de 1995. Dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações. Brasília, DF, 1995.
49. _____. Lei n. Lei 9.507, de 12 de novembro de 1997. Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data. Brasília, DF, 1997.
50. _____. Lei n. 9.755, de 16 de dezembro de 1998. Dispõe sobre a criação de homepage na Internet, pelo Tribunal de Contas da União, para divulgação dos dados e informações que específica, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 dez. 1998. Disponível em: <<http://www.contaspublicas.gov.br/LEI%20N%209755%20.htm>>. Acesso em 5 de abril 2005.
51. _____. Lei n. 9.983, de 14 de julho de 2000. Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Brasília, DF, 14 julho de 2000. Disponível em: http://www.dji.com.br/leis_ordinarias/2000-009983/2000-009983-.htm. Acesso em: 7 de set. de 2006.
52. _____. Lei n. 10.869, de 13 de maio de 2004. Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. Brasília, DF, 2004.
53. _____. Lei n. 11.111, de 05 de maio de 2005. Regulamenta a parte final do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 5.º da Constituição Federal e dá outras providências. Brasília, DF, 2005.

54. _____. Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências.
55. BRASIL. Ministério da Cultura. Portaria n. 259, de 02 de setembro 2004. Cria o Comitê Nacional do Brasil do Programa Memória do Mundo da UNESCO. Gabinete do Ministro. Brasília, DF, 2004.
56. BRASIL. Ministério da Justiça. Portaria Nº 58, de 20 de junho de 1996. Regulamenta o registro e a fiscalização do exercício da atividade de microfilmagem de documentos, em conformidade com o parágrafo único do art. 15 do Decreto n. 1.799, de 30 de janeiro de 1996. Brasília, DF, 1996.
57. _____. Portaria n. 17, de 30 de março de 2001. Concessão de registro e fiscalização do exercício da atividade de microfilmagem de documentos. Brasília, DF, 2001.
58. _____. Portaria n. 5, de 07 de fevereiro de 2002. Aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional de Arquivos - CONARQ. Brasília, DF, 2002.
59. _____. Portaria n. 73, de 13 de setembro de 2005. Secretaria Nacional de Justiça, Brasília, DF, 2005.
60. _____. Portaria n. 275, de 14 de dezembro de 2000. Estabelece o Anexo II à Instrução Normativa n. 28/1999, o qual dispõe sobre dados e informações de responsabilidade dos municípios a serem colocados à disposição para acesso, via Internet, na homepage Contas Públicas criada pela Lei n. 9.755/98. Disponível em: <http://www.contasp-publicas.gov.br/TCU_InstrNorm28-99.htm>. Acesso em: 5 de abril de 2005.
61. BRASIL. Presidência da República. **Ato Institucional de n. 5**. Publicado em 13 de dezembro de 1968. Brasília, DF, 1968. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/herkenhoff/livro1/dhbrasil/ai_integra.html>. Acesso em: 5 de abril de 2005.
62. BRASIL. Tribunal de Contas da União. Instrução Normativa n. 28, de 05 de maio de 1999. *Dispõe sobre regras para a implementação da homepage Contas Públicas, de que trata a Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1988.* Disponível em:

- <http://www.contaspublicas.gov.br/TCU_InstrNorm28-99.htm>. Acesso em: 5 de abril de 2005.
63. CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 3 ed. Coimbra : Livraria Almedina. Gráfica de Coimbra, 1998.
64. CARVALHO, Paulo Sérgio. **Interação entre humanos e computadores: uma introdução**. São Paulo : EDUC, 2000.
65. CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo : Paz e Terra, 1999. (A era da informação: economia, sociedade e cultura, v. 1).
66. _____. **A galáxia da Internet**: reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro : Jorge Zahar Ed., 2003.
67. _____. **A era da intercomunicação**. Disponível em: <<http://diplo.uol.com.br/2006-08,a1379>>. Acesso em: 27 de agosto de 2006.
68. COSTA, Célia Maria Leite. **A legislação brasileira de acesso aos arquivos**. In: Congresso Nacional de Arquivologia. 2004. Brasília. **Anais...** Brasília, 2004.
69. DEBBASCH, Patrick. **La transparence administrative en europe**. Paris: CNRS, 1990.
70. DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php>. Acesso em: 5 Jul 2006.
71. DUPAS, Gilberto. **Ética e moderna sociedade da informação**: de como a autonomia das novas tecnologias obriga a rever o mito do progresso. 2 ed. São Paulo : UNESP, 2001.
72. FONSECA, Maria Odila. Informação e direitos humanos: acesso às informações arquivísticas. **Ciência da Informação**, Brasília, v. 28, n. 2, 1999. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010019651999000200007&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 21 de agosto de 2006.

73. FREIRE, Felisbello. **Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1898.
74. FRÓES BURNHAM. Sociedade da informação, sociedade do conhecimento, sociedade da aprendizagem: implicações ético-políticas no limiar do século. In: LUBISCO, Nídia M. L.; BRANDÃO, Lídia (Orgs). **Informação e informática**. Salvador: EDUFBA, 2000.
75. GARDNER, Howard. **Inteligências múltiplas**: a teoria na prática. Porto Alegre : Artes Médicas Sul, 1995.
76. GERMAN, Cristiano. **O caminho do Brasil rumo à era da informação**. São Paulo : Fundação Konrad Adenauer, 2000.
77. GIDDENS, Anthony. **Mundo em descontrole**: o que a globalização está fazendo de nós. 2 ed. Rio de Janeiro : Record, 2002.
78. GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4 ed. São Paulo : Atlas, 2002.
79. GÓMEZ, Maria Nélida Gonzáles de. A informação: dos estoques às redes. **Ciência da Informação**. Brasília, v. 24, n. 1, 1995.
80. _____, Maria Nélida Gonzáles de. Política e gestão da informação: novos rumos. **Ciência da Informação**, Brasília, v. 28, n. 2, 1999. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S01001919651999000200001&lng=en&nrm=iso>. doi: 10.1590/S0100-19651999000200001>. Acesso em: 21 de ago. 2005.
81. _____, Maria Nélida Gonzáles de. Novos cenários políticos para a informação. **DataGramZero - Revista de Ciência da Informação**, v.31, n.1 2002. Disponível em: <<http://www.ibict.br/cienciadainformacao/viewarticle.php?id=203&layout=abstract>>. Acesso em: 2 de maio de 2005.
82. _____, Maria Nélida Gonzáles de. As relações entre ciência, Estado e sociedade: um domínio de visibilidade para as questões da informação. **Ciência da Informação**. Brasília, v. 32, n. 1, p. 60-76, jan./abr. 2003.

83. _____, Maria Nélida Gonzáles de. Novas fronteiras tecnológicas das ações de informação: questões e abordagens. **Ciência da Informação**. Brasília, v. 33, n. 1, p. 55-67, jan./abril 2004.
84. GONZÁLEZ, José Antônio Moreiro. **Conceptos introductorias al estudio de la información documental**. Salvador : EDUFBA; Lima : Pontificia Universidad Católica del Perú, 2005.
85. HABERMAS, Jürgen. **Information**: from inventories to networks. In: HABERMAS, Jürgen. The Theory of Communicative Action. Boston : Beacon Press, 1983.
86. _____, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública**: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa. Rio de Janeiro : Tempo Brasileiro, 1984.
87. _____, Jürgen. **Lifeworld and system**: a critique of functionalist reason. In: HABERMAS, Jürgen.. The theory of communicative action. Boston : Beacon, v.2, 1987.
88. _____, Jürgen. **The theory of communicative action**: reason and the rationalization of society. Boston : Beacon, v. 1, 1994.
89. _____, Jürgen. **Agir comunicativo e razão destrancamentalizada**. Rio de Janeiro : Tempo Brasileiro, 2002.
90. _____, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, v. 1 e 2, 2003.
91. HARTMANN. Attilio I. Religiosidades: uma nova agenda pública na construção de sentidos. In: JAMBEIRO, Othon (Org.). **Comunicação, hegemonia e contr-hegemonia**. Salvador : EDUFBA, 2005.
92. IANNI, Otávio. **A sociedade global**. 8. ed. Rio de Janeiro : Civilização Brasileira, 1999.
93. INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/portal/montarPaginaInicial.do>>. Acesso em: 28 fevereiro de 2007.

94. JAMBEIRO, Othon; SERRA. Infra-estrutura e serviços de informação e comunicação: uma abordagem dos provedores de acesso e conteúdo de Salvador, Bahia. In: STRAUBHAAR, Joseph (Org). **Informação e comunicação**. Salvador: EDUFBA, 2004.
95. _____, Othon (Org.). **Comunicação, hegemonia e contra-hegemonia**. Salvador : EDUFBA, 2005.
96. JARDIM, José M. **Sistemas e políticas públicas de arquivos no Brasil**. Niterói : Ed. UFF, 1995.
97. _____. **Transparência e opacidade do Estado no Brasil**: usos e desusos da informação governamental. Niterói : Ed.UFF, 1999.
98. _____. O inferno das boas intenções: legislação e políticas arquivísticas. In: MATTAR, Eliana (Org). **Acesso à informação e política de arquivos**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2003. p. 37-63.
99. _____, José M. Capacidade governativa, informação e governo eletrônico. Governance capacity, information and electronic government. **DataGramZero** – Revista de Ciência da Informação, v.1, n.5, out. 2000. Disponível em: <http://www.dgz.org.br/out00/F_I_art.htm>. Acesso em: 3 maio de 2005.
100. LAKATOS, E. M; MARCONI, M. A. **Fundamentos de metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 1991.
101. KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6 ed.. São Paulo : Martins Fontes, 2003.
102. LAVILLE, Christian; DIONNE, Jean. **A construção do saber**: manual de metodologia da pesquisa em ciências humanas. Porto Alegre : Artes Médicas Sul, 1999.
103. LE COADIC, Yves-François. **A ciência da informação**. 2. e. rev. E atual. Brasília : Briquet de Lemos Livros, 2004.

104. LEONE, Tadeu José Facchinetti. A utilização do conceito de *e-learning* para a disseminação da informação legislativa como promoção da interação social. In: FRÓES BURNHAM; MATOS (Orgs.). **Tecnologia da informação e educação à distância**. Salvador : EDUFBA, 2004.
105. LEONY, Maria das Graças Sá. **SInformação como instrumento de inteligência na área fiscal:** estudo de caso na SEFAZ.Ba. Salvador : UFBA/ICI, 2006. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação).
106. LOPES, Vera Maria Oliveira Nusdeo. **O direito à informação:** as concessões de rádio e televisão. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1997.
107. LUBISCO, Nídia M. L; BRANDÃO (Orgs). **Informação e informática**. Salvador: Edufba, 2000.
108. LUNA, Sérgio Vasconcelos de. **Planejamento de pesquisa:** uma introdução. São Paulo : EDUC, 2000.
109. MACHADO, Hugo de Brito. **Introdução ao estudo do direito.** 2 ed. São Paulo : Atlas, 2004.
110. MAGALHÃES, Roberto Barcellos de. **A Constituição Federal de 1967:** comentada. Rio de Janeiro: José Konfino Editor, t. 2, 1967.
111. MATTAR, Eliana (Org). **Acesso à informação e política de arquivos.** Rio de Janeiro : Arquivo Nacional, 2003.
112. MATTELART, Armand. **Diversidade cultural e mundialização.** São Paulo : Parábola, 2005.
113. MÉXICO. Dirección General de Atención a la Sociedad y Relaciones Institucionales. Dirección General de Comunicación Social. Disponível em: <<http://www.ifai.org.mx/publicaciones/mexicotai.pdf>>. Acesso em: 20 Janeiro de 2007.
114. MICHINEL, José Luis, ALMEIDA María José. A divergência nas Condições de Produção de Leitura na Formação inicial de Professores de Física In: COLÓQUIO INTERNACIONAL SABERES, PRÁTICAS, 2, 2005, Salvador. **Anais...** Salvador :

RICS – Rede Interativa de Pesquisa e Pós-Graduação em Conhecimento e Sociedade, 2005.

115. _____, José Luis, ALMEIDA. Trabalhando as condições de produção da leitura em física tendo como escopo a socialização do conhecimento científico. COLÓQUIO INTERNACIONAL SABERES, PRÁTICAS, 2, 2005, Salvador. **Anais...** Salvador : RICS. Rede Interativa de Pesquisa e Pós-Graduação em Conhecimento e Sociedade, 2005.
116. MIRANDA, Pontes. **Comentários à Constituição Federal**, de 10 de novembro de 1937. Rio de Janeiro : Irmãos Pongetti, t. 2, 1938.
117. MONTARDO, Sandra Portella. **Comunicação e cibercultura**: uma forma social da tragédia da cultura. 2004. Porto Alegre : Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Tese (Doutorado em Comunicação Social).
118. PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet**: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil. 3 ed. São Paulo : Atlas, 2006.
119. PIMENTEL, Alessandra. O método da análise documental: seu uso numa pesquisa historiográfica. **Cad. Pesqui.**, São Paulo, n. 114, 2001. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010074200100030008&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 26 de janeiro de 2007.
120. PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/home/>>. Acesso em: 20 de janeiro de 2007.
121. REY, Bernard. **As competências transversais em questão**. Porto Alegre: Artmed Editora 2002.
122. ROBREDO, Jaime. **Da ciência da informação revisada**: aos sistemas humanos da informação. Brasília: Thesaurus : SSRR Informações, 2003.
123. ROCHA, Marisa P. C. Development of a theoretical referential for a system of managerial information for members and advisors of the Legislative Chamber of the Federal District: in search of a conceptual model. **Ciência da Informação**, Brasília, v. 32, n. 3, 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010019652003000300010&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 30 de outubro de 2006.

124. ROURE, Agenor de. **A constituinte republicana**. Brasília: Senado Federal, v. 17. 1979.
125. ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social e outros escritos**. 14 ed. São Paulo : Editora Cultrix, 1995.
126. SANTOS, Vanderlei Batista dos. **Gestão de documentos eletrônicos: uma visão arquivística**. 2 ed.. Brasília : ABARQ, 2005.
127. SERPA, Luís Felipe Perret. Realidade virtual: novo modo de produção de paradigmas. In: LUBISCO, Nídia; BRANDÃO, M. L. (Orgs). **Informação e informática**. Salvador: EDUFBA, 2000.
128. SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 9 ed. São Paulo : Malheiros Editores, 1994.
129. SILVA, Rubens Ribeiro Gonçalves da. **Digitalização de acervos fotográficos públicos e seus reflexos institucionais e sociais: tecnologia e consciência no universo digital**. 2002. Rio de Janeiro : UFRJ/ECO. Brasília : IBICT. Tese (Doutorado em Ciência da Informação).
130. SORJ, Bernardo. **brasil@povo.com: a luta contra a desigualdade na sociedade da informação**. Rio de Janeiro : Jorge Zahar Editora, 2003.
131. SPARANO, Carlos. **Constituições democráticas**. Rio de Janeiro: Pongetti, 1945.
132. UNITED NATIONS BIBLIOGRAPHIC INFORMATION SYSTEM. UNBISNET/DHL. Disponível em: <http://unbisnet.un.org:8080/>. Acesso em: 22 de julho de 2005.
133. WATERHOUSE, Price. **A Constituição do Brasil 1988 comparada com a Constituição de 1967 e comentada**. São Paulo : Price Waterhouse, 1989.

ANEXO A**SERVIÇOS E ACERVOS ARQUIVÍSTICOS DE ÓRGÃOS E ENTIDADES**

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO ARQUIVO NACIONAL - SEDE
BANCO CENTRAL DO BRASIL
BANCO CENTRAL DO BRASIL - DELEGACIA REGIONAL - RJ
BANCO DO BRASIL S/A
BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
CASA CIVIL CASA DA MOEDA DO BRASIL
CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
CENTRAL DE MEDICAMENTOS
CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISAS FÍSICAS
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA "CELSO SUCKOW DA FONSECA"
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA - PR
CENTRO PSIQUIÁTRICO PEDRO II
COLÉGIO PEDRO II
COLÔNIA JULIANO MOREIRA
COMANDO DA AERONÁUTICA - CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E HISTÓRICO DA AERONÁUTICA
COMANDO DA MARINHA - SERVIÇO DE DOCUMENTAÇÃO GERAL DA MARINHA
COMANDO DO EXÉRCITO - ARQUIVO HISTÓRICO DO EXÉRCITO
COMISSÃO COORDENADORA DA CRIAÇÃO DO CAVALO NACIONAL
COMISSÃO DE POLÍTICA ADUANEIRA
COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
COMISSÃO DIRETORA DA MARINHA MERCANTE
COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
COMITÊ BRASILEIRO DE NOMENCLATURA
COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS INDUSTRIAS
COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO
COMPANHIA DE PESQUISAS E RECURSOS MINERAIS-ESCRITÓRIO - RJ
COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
COMPANHIA. BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL
CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE
CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA
CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

CONSELHO FEDERAL DE ESTATÍSTICA
CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA
CONSELHO NACIONAL DE CINEMA
CONSELHO NACIONAL DE COOPERATIVISMO
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITÊNCIÁRIA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CULTURAL
CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS
CONSELHO NACIONAL DO PETRÓLEO
CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
CONSELHO O DE DEFESA NACIONAL
CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - RJ
CONSELHO REGIONAL DE ASSISTENTES SOCIAIS
CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS
CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - RJ
CONSELHO REGIONAL DE ESTATÍSTICA - 2^a REGIÃO
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - 2^a REGIÃO
CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
CONSELHO REGIONAL DE MUSEOLOGIA
CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 4^a REGIÃO
CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA
CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS
CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA
CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA
CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS
CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS DA ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO REGIONAL DO ARQUIVO NACIONAL NO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - DF
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - RJ
DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - RJ
DELEGACIA FEDERAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO - DF
DELEGACIA FEDERAL DE AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA - RJ
DELEGACIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - RJ
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO - DF
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO - RJ
DEPARTAMENTO DE COOPERATIVISMO E ASSOCIATIVISMO RURAL
DEPARTAMENTO DE MARINHA MERCANTE DO MINISTÉRIO DOS

TRANSPORTES

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM/7º DISTRITO

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM/REPRESENTAÇÃO - DF

DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS DE SANEAMENTO/8ª DIRETORIA REGIONAL

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL/9º DISTRITO

DIRETORIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

DISTRITO DE METEOROLOGIA - RJ

DIVISÃO NACIONAL DE PNEUMOLOGIA SANITÁRIA

DIVISÃO NACIONAL DE VIGILÂNCIA DE PORTOS, AEROPORTOS E FRONTEIRAS

EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S/A

EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDARIA

ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE MATO GROSSO

ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE QUÍMICA - RJ

ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE PETRÓLEO - RJ

FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS

FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL

FUNDAÇÃO CASA DE RUI BARBOSA

FUNDAÇÃO CENTRO BRASILEIRO PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE/REPRESENTAÇÃO RJ

FUNDAÇÃO DE COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO/DIRETORIA - RJ

FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ

FUNDAÇÃO ROQUETTE PINTO

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO/ARQUIVO CENTRAL

FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

GRUPO EXECUTIVO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO

HOSPITAL PINEL

HOSPITAL RAPHAEL DE PAULA SOUZA

IMPRENSA NACIONAL

INSTITUTO BENJAMIN CONSTANT

INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO

INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ - BA
INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ - ES
INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ - MG
INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ - PR
INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ - SP
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL - RJ
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS
INSTITUTO DE MATEMÁTICA PURA E APLICADA
INSTITUTO DE PESQUISAS JARDIM BOTÂNICO - RJ
INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL S/A
INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL
INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
INSTITUTO NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO
INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
INSTITUTO NACIONAL DE EDUCAÇÃO PARA SURDOS
INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS
INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE
INDUSTRIAL
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE
INDUSTRIAL/SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - DF
INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA
INSTITUTO NACIONAL DO CÂNCER
LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
MINISTÉRIO DA CULTURA
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
MINISTÉRIO DA FAZENDA
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA SAÚDE
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES/ARQUIVO HISTÓRICO - RJ
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
MUSEU CHÁCARA DO CÉU
MUSEU DA REPÚBLICA

MUSEU DE ASTRONOMIA E CIÊNCIAS AFINS
MUSEU DO ÍNDIO
MUSEU HISTÓRICO NACIONAL
MUSEU IMPERIAL
MUSEU NACIONAL DE BELAS ARTES
PAÇO IMPERIAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - RJ
REDE FEDERAL DE ARMAZÉNS GERAIS FERROVIÁRIOS S/A
REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - SUPERINTENDÊNCIA - RJ
RODOVIÁRIO FEDERAL
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL/SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL - 7^a REGIÃO FISCAL
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE ENERGIA
SECRETARIA DE POLÍTICA DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO
SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO/DELEGACIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - RJ
SECRETARIA ESPECIAL DE ABASTECIMENTO E PREÇOS
SECRETARIA ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL
SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS-SERPRO
SÍTIO ROBERTO BURLE MARX
SUPERINTENDÊNCIA DE CAMPANHAS DA SAÚDE PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - SP - 6^a/DELEGACIA REGIONAL 1^a - GUARULHOS
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
SUPERINTENDÊNCIA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - 8^a - SC
SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO/DELAGACIA REGIONAL - DR/RF
SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO/DELEGACIA - RJ
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL - RJ
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - 1^a - GO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA NO RIO DE JANEIRO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL RURAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/SEÇÃO DE EXPEDIÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO/SEÇÃO DE ARQUIVO E PROTOCOLO GERAL
VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS

